



REVISTA

Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Edição nº 148 - Janeiro-Julho/2021

TCE SP

- CAPACITAÇÃO -

Curso sobre Nova Lei de Licitações atrai mais de 100 mil

PÁGINA 56

- ORÇAMENTO -

SP destina R\$ 5 bilhões no combate à COVID-19

PÁGINA 8

- EDUCAÇÃO -

Pandemia prejudica aulas em 94% das escolas

PÁGINA 14

FISCALIZAÇÃO

Tribunal de Contas implanta auditoria remota das contas

Modelo visa aprimorar o controle externo e adequar vistorias ao contexto da pandemia

Página 12

PUBLICAÇÃO

Manuais orientam sobre planejamento e gestão

Página 50

INFORMAÇÕES

Mais de 20% das Prefeituras paulistas não possuem serviço de Ouvidoria

Página 33

- CORONAVÍRUS -

TCE SP reúne OMS e Butantan para discutir imunização em SP

PÁGINA 54

- LANÇAMENTO -

Boletim traz decisões importantes de jurisprudência

PÁGINA 47

- GOVERNO -

Com ressalvas, TCE emite parecer pela aprovação das contas de 2020 do Estado

Página 36



RUI BARBOSA

“A medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil (...)

Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou prevaricação para as punir. Circunscrita a esses limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente.

Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças.”

Exposição de Motivos do Decreto nº 966-A
- 7 de novembro de 1890 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2021
TRIBUNAL PLENO – CONSELHEIROS
(Reúne-se às quartas-feiras, às 10h00)

Cristiana de Castro Moraes (Presidente)
Dimas Ramalho (Vice-Presidente)
Sidney Estanislau Beraldo (Corregedor)
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Renato Martins Costa
Robson Marinho

PRIMEIRA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 14h30)

Conselheiro Antonio Roque Citadini (Presidente)
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima (Procurador-Geral)
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Leticia Formoso Delsin Matuck Feres
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari

SEGUNDA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 10h00)

Conselheiro Dimas Ramalho (Presidente)
Conselheiro Renato Martins Costa
Auditor-Substituindo Conselho Robson Marinho

Auditores

Samy Wurman
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Sílvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli
Márcio Martins de Camargo

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto (Procurador-Chefe)
Denis Dela Vedova Gomes
Luis Claudio Manfio
Carim José Féres
Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

NOTÍCIAS

Tribunal implanta auditoria remota das contas públicas

Para aprimorar a fiscalização e se adequar às restrições impostas pela pandemia, o TCE implantou um novo modelo de auditoria com o uso de ferramentas e mecanismos de Tecnologia da Informação aplicada às auditorias.

12

SP destina mais de R\$ 5 bilhões para combater pandemia no primeiro semestre	8
Conselheira Cristiana de Castro Moraes assume Presidência do TCESP	10
Presidente e Diretores discutem aprimoramentos na fiscalização	11
Pandemia prejudicou aulas em 94% das escolas municipais	14
SP cria 73 hospitais e ganha 6 mil novos leitos na pandemia	15
Programas assistenciais consumiram mais de R\$ 320 milhões do Estado	17
Fase V do Sistema Audesp está disponível para testes	21
Mais da metade dos municípios não ofereceu merenda na pandemia	24
Valor da tarifa de água é a maior queixa dos usuários nos municípios	25
TCE alerta Prefeituras sobre gastos com pessoal e riscos na gestão fiscal	26
TCESP adere à campanha 'Fora da Escola Não Pode'	27
Obras atrasadas e paralisadas custam mais de R\$ 46,5 bi aos cofres públicos	29
Atraso em obras de mobilidade urbana somam mais de R\$ 660 milhões	30
Em meio à pandemia, 111 obras na área da Saúde ainda não foram entregues.....	31
Conselheiro Dimas Ramalho assume Gestão Estratégica do TCESP	32
Mais de 20% das Prefeituras paulistas não possuem serviço de Ouvidoria	33
Conselheiro Sidney Beraldo será Relator das contas do Governo do Estado de 2021 ..	35
Com ressalvas, TCESP emite parecer pela aprovação das contas de 2020 do Estado ...	36
Em dez anos, despoluição do Rio Tietê já custou mais de R\$ 2 bilhões	38
TCESP remete mais de 1,4 mil processos para CPI da Pandemia	39
Manual do TCE orienta sobre alterações na legislação do saneamento básico	40

Municípios deixaram de arrecadar mais de R\$ 3 bilhões em 2020

Página 18

Em 12 meses, Câmaras Municipais gastaram mais de R\$ 2,8 bilhões

Página 41



ADMINISTRAÇÃO - O Tribunal de Contas do Estado realizou, no dia 1º de julho, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, cerimônia de posse dos candidatos aprovados no concurso público de Agente da Fiscalização e Agente da Fiscalização-Administração. **Página 22**

CURSO ON-LINE
NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COORDENAÇÃO
PROFESSOR ANACOLHEZ
PROFESSOR FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

PÚBLICO ALVO:
Gestores públicos,
servidores municipais
e estaduais, advogados,
acadêmicos de Direito,
e demais interessados.

Floriano de Azevedo Marques Neto
Professor Titular USP

Cristiana de Castro Moraes
Presidente do TCESP

TCESP
Tribunal de Contas do Estado

EPCP

CAPACITAÇÃO

Curso sobre Nova Lei de Licitações atrai mais de 100 mil interessados

56

TCESP reúne gestores municipais eleitos para discutir planejamento	44
Lives apresentam novo sistema para remessa de dados do Terceiro Setor	45
Curso oferece noções gerais sobre compras públicas	46
TCE promove seminário para discutir legislação e cumprimento das novas normas	48
Jornada de Privacidade debate proteção de dados pessoais.....	52
Escola de Contas implanta minicursos para servidores	53
Mais de 5 mil participam de live sobre o novo Fundeb	58
Tribunal edita manual com dicas sobre planejamento público	60
Cooperação entre TCESP e Arquivo Público é tema de live	61
TCESP participa de seminário internacional sobre transformação digital nos municípios	62
Série de encontros discute aplicação das NBASP no controle externo	62
Aspectos gerais do Processo Eletrônico são tema de capacitação	63
Tribunal oferece curso on-line para Conselhos Municipais de Saúde	65
TCESP apresenta Ferramenta de Análise de Risco de Obras.....	65
Capacitação interna discutiu Fases I, II e III da Auditoria Eletrônica	65
Ciclo de webinários debate concessões e Parcerias Público-Privadas	66
TCE incentiva Programa Nacional de Prevenção à Corrupção	67

ÍNDICE

ARTIGOS

Nova Lei de Licitações e controle externo: avanço ou retrocesso?	70
Controle Externo Preventivo	74
Respeito à Federação	76
Lei de Licitações: apenas um alerta	78
O novo Marco Regulatório de Licitações e a Governança Pública	80
Qualidade de Dados: direito do cidadão e dever do Estado	82
O novo normativo legal das Licitações e dos Contratos.....	84



MANUAIS DE ORIENTAÇÃO

As edições dos novos manuais do TCE lançadas no primeiro semestre de 2021 orientam gestores e jurisdicionados sobre planejamento e gestão, novo Fundeb, gestão de resíduos sólidos e Saneamento Básico. As publicações do Tribunal de Contas estão disponíveis para leitura e download no portal do TCESP. **Página 50**



REGIONAIS - Com o objetivo de aprimorar as atividades de fiscalização e ampliar a eficácia no atendimento aos jurisdicionados e à população, o Tribunal de Contas passou a atender, desde janeiro, em localização com sede própria na Unidade Regional de Itapeva (UR-16). **Página 20**

TCESP reúne OMS e Butantan para discutir imunização em SP

Página 54

Boletim de Jurisprudência traz decisões importantes

Página 47

JURISPRUDÊNCIA

A Corte Paulista e o Exame Prévio de Edital	88
Representação visando Pregão para a locação de veículos adaptados minivans ou SUVs	89
Julgamento irregular da dispensa de licitação originária	92
Registro de preços para aquisição de kits escolares	97
Licitação pública. Obras e serviços de engenharia. Qualificação técnica. Regularidade fiscal	100
Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade de anestesiologia	109
Pregão Eletrônico para Registro de preços para aquisição de kits escolares	114

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO
Conselheiro Dimas Ramalho

José Roberto Fernandes Leão
Supervisor

Laércio Bispo dos Santos Júnior
Jornalista Responsável - Mtb 33.444

Patrícia Gusmão Banuth
Edição - Mtb 8.599/DF

Giovanna Camila Ramalho
Revisão

COLABORAÇÃO

Ivana de Lima Fontes
Gustavo Henemann
Mariáh Magalhães
Tatiane Diogenes
Yuri Gonçalves

NOTA DA REDAÇÃO

A Revista do TCESP é distribuída gratuitamente, não sendo comercializados anúncios nem assinaturas. As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores.

As correspondências devem ser dirigidas à Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Av. Rangel Pestana, 315 - SubSolo - Anexo I - CEP 01017-906 - São Paulo - SP - Brasil - Site: www.tce.sp.gov.br - E-mail: revista@tce.sp.gov.br - Fones: (11) 3292-3667/3210/3275.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - São Paulo, Tribunal de Contas do Estado.

Antiga Jurisprudência e Instruções - Variação de Título - 1957 a 1972 - Jurisprudência e Instruções, 1973 a 1982 - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e Instruções.

A partir de 1986 Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ISSN nº 0103-5746.

Assista às sessões em tempo real.

You Tube

www.youtube.com/tcespoficial



Para assistir as sessões pelo Canal do YouTube basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o link www.youtube.com/tcespoficial.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

NOTÍCIAS



CORONAVÍRUS

SP destina mais de R\$ 5 bilhões para combater pandemia no primeiro semestre

Entre janeiro e junho, o Estado teve uma despesa em ações de combate ao coronavírus de R\$ 2,19 bilhões, enquanto os municípios destinaram R\$ 3,04 bilhões.

Levantamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo junto aos 644 municípios paulistas (exceto a Capital) e ao Governo Estadual revela que, no primeiro semestre de 2021, foram destinados R\$ 5,23 bilhões no enfrentamento à pandemia.

As informações, relativas aos recursos públicos empenhados até 30 de junho, estão disponíveis no 'Painel de Gestão de Enfrentamento da COVID-19'.

De acordo com os dados, entre janeiro e junho deste ano, o Governo do Estado teve uma despesa em ações de combate ao coronavírus de R\$ 2,19 bilhões, enquanto 636 municípios destinaram R\$ 3,04 bilhões. Em 2020, foram dedicados R\$ 10,16 bilhões em ações voltadas à pandemia.

Um total de sete Prefeituras jurisdicionadas ao TCE/SP declararam que não realizaram despesas em 2021 para o enfrentamento da COVID-19 e uma não respondeu ao questionário obrigatório e está em situação de inadimplência com a Corte.

Com uma receita total arrecadada da ordem de R\$ 68,3 bilhões, apenas 17,08% das Prefeituras afirmaram realizar, em 2021, alguma medida de contingenciamento em face da queda de arrecadação. Somente em 7,31% dos municípios houve alguma renúncia de receita nos seis primeiros meses do ano, somando R\$ 358 milhões. Destes, R\$ 16,23 mi foram reservados para atender às necessidades impostas pela pandemia.

O levantamento da Corte de Contas paulista aponta também que 90,68% dos municípios receberam repasses federais e/ou estaduais destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Por parte do Governo Federal, foram repassados um total de R\$ 634.624.189,06, já os repasses estaduais alcançaram a cifra de R\$ 305.900.097,00.

Ao todo, 98,91% das Prefeituras afirmaram ter realizado despesas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, independentemente da fonte de recursos.



No exercício de 2021, 18,04% das Administrações abriram créditos extraordinários, resultando no montante de R\$ 905 milhões. Deste valor, R\$ 749 mi foram abertos exclusivamente para o combate à pandemia. Cerca de 82% das Prefeituras informaram que a abertura dos créditos extraordinários esteve amparada em alguma fonte ou dotação existente no orçamento.

Para o orçamento deste ano, 97,05% dos municípios afirmaram ter previsão de reservas de contingência. Do total de R\$ 3,6 bilhões dessas reservas, foram utilizados, até junho, R\$ 225 milhões.

Desde o início da pandemia, foram autuados 1.311 processos de acompanhamento especial no TCESP, para análise relativa às receitas, às despesas e aos atos destinados ao enfrentamento da calamidade decorrente da COVID-19.

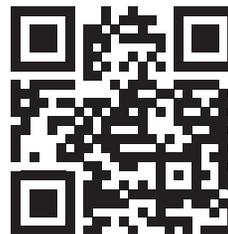
A Corte de Contas paulista ainda selecionou 707 processos sob a forma de convênios, ajustes com o terceiro setor, prestação de contas do terceiro setor, termos aditivos e contratos, totalizan-

do R\$ 2.815.049.428,99 nas esferas estadual e municipal, correspondendo a 18,26% dos recursos empregados na pandemia.

A íntegra dos dados está disponível para consulta no 'Painel de Gestão de Enfrentamento da COVID-19' do TCESP, por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/covid19.

PAINEL COVID-19

Acesse os dados



Para consultar o painel basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* www.tce.sp.gov.br/covid19.



SOLENIDADE

Conselheira Cristiana de Castro Moraes assume Presidência do TCESP

Originária do Corpo de Auditores da instituição, ela integra o Colegiado desde 2012 e assume o seu segundo mandato.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes assumiu, no dia 1º de fevereiro, o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sucessão ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que esteve no comando da Mesa Diretora do órgão no exercício de 2020.

Também tomaram posse, em solenidade virtual, ocorrida por meio de videoconferência, o Vice-Presidente, Dimas Ramalho, e o Corregedor, Sidney Estanislau Beraldo, que terão o mandato de um ano na direção da Corte de Contas paulista.

Eleita por unanimidade pelo Colegiado durante sessão especial do Pleno ocorrida em 9 de dezembro, Cristiana de Castro Moraes assume pela segunda vez o comando do TCE paulista. Natural de Belo Horizonte e servidora de carreira do Corpo de Auditores do TCESP, Cristiana de Castro Moraes tomou posse como Conselheira em 23 de abril de 2012, sendo a primeira mulher a compor o Colegiado. Em 2015 foi eleita, também de forma unânime, para presidir as atividades do Tribunal.

Prestigiaram a posse os Conselheiros Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e os Auditores-Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Sarquis, Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero, Sílvia Monteiro, Valdenir Polizeli e Márcio Martins de Camargo. Ainda participaram da solenidade o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco; o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), Deputado Gilmaci Santos, representando o Presidente na ocasião Cauê Macris; a Presidente da Câmara Municipal, Rute Costa; dentre outras autoridades.

Participaram do ato o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima e o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda junto ao TCE, Luiz Menezes Neto, acompanhados por demais membros dos órgãos; o Secretário-Diretor Geral do TCESP, Sérgio Ciquera Rossi, além de Diretores, Chefes de Gabinetes e servidores de diversos setores da Corte de Contas paulista.

INSTITUCIONAL

Presidente e Diretores discutem aprimoramentos na fiscalização

Tribunal de Contas aposta na Tecnologia da Informação e na função pedagógica do controle externo.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, acompanhada pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, esteve reunida, no dia 10 de fevereiro, com os Diretores dos Departamentos de Fiscalização da Capital e Diretores-Técnicos das Unidades Regionais localizadas no interior e no litoral para discutir ações e atividades para aprimorar os trabalhos de fiscalização.

A reunião, por videoconferência, contou com a presença dos dez Diretores dos Departamentos de Fiscalização (DFs) da Capital, do Diretor da Diretoria das Contas do Governador (DCG) e dos 20 Diretores que estão à frente dos trabalhos nas unidades descentralizadas da Corte de Contas no Estado. Também participaram os Diretores dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, Paulo

Sugiura (DSF-1) e Alexandre Carsola (DSF-2), e o Diretor de Tecnologia da Informação (DTI), Fabio Xavier.

A Presidente, ao agradecer o empenho dos Diretores, representando todos os agentes que trabalham no setor da fiscalização, detalhou algumas das diretrizes que deverão nortear os trabalhos de controle externo exercidos pela Corte junto aos jurisdicionados.

Durante a reunião, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que exerce pela segunda vez o comando da Mesa Diretiva do TCESP, registrou que se sente honrada em estar à frente da instituição e considerou que buscará aprimorar, ainda mais, a atuação da Corte, com o uso de recursos tecnológicos, nas ações fiscalizatórias e na realização de atividades de capacitação e orientação aos gestores, servidores e entidades fiscalizadas.



Tribunal implanta auditoria remota das contas

Apresentado em fevereiro, modelo de auditoria remota das contas públicas será estendido para a Capital e as 20 Unidades Regionais do órgão no Estado.



Com o propósito de aprimorar a fiscalização exercida junto aos entes jurisdicionados e, ao mesmo tempo, se adequar às restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desenvolveu um novo modelo de auditoria remota das contas públicas. A nova modalidade foi apresentada no dia 25 de fevereiro, às 10h00, em reunião com Diretores e técnicos da área de Fiscalização, coordenada pela Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Com o uso de ferramentas e mecanismos de Tecnologia da Informação aplicada às auditorias, o modelo deve ser, após aprovado e aprimorado, estendido para todas as Diretorias e para as 20 Unidades Regionais (URs) do Tribunal de Contas distribuídas no interior e no litoral do Estado. Na oportunidade, foi apresentado um piloto da forma de fiscalização, implantado por meio da Unidade Regional do TCE em Ituverava (UR-17), junto à Prefeitura de Pitangueiras, jurisdicionada da Regional, e que teve como foco a área da Educação. Os resultados foram expostos pelo Diretor Técnico da UR-17, João Gilberto Rey, e pelas Agentes da Fiscalização Camila Simão Costa e Ellen Radaelli Darini.

Participaram da reunião o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciqueira Rossi; os Diretores dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, Paulo Massaru Sugiura (DSF-1) e Alexandre Carsola (DSF-2); o

Diretor de Tecnologia da Informação (DTI), Fabio Xavier; e a Chefe de Gabinete da Presidência, Rosy Maria de Oliveira Leone.

. Orientações

No dia 3 de julho, o TCESP expediu uma série de orientações direcionadas às equipes de fiscalização lotadas nas Diretorias e nas Unidades Regionais, na qual recomenda a adoção e o uso de novas tecnologias para acompanhamento remoto da utilização dos recursos públicos no Estado.

Elaborada pela Secretaria-Diretoria Geral (SDG), a Ordem de Serviços SDG nº 2/2021, veiculada no Diário Oficial do Estado (<https://bit.ly/3hT3x1h>), informa a implantação de procedimentos remotos de fiscalização para fornecer subsídios à realização das fiscalizações operacionais, já que a pandemia prejudicou a presença física dos agentes da Corte nos municípios e em entes jurisdicionados.

Segundo a SDG, órgão do Tribunal responsável pela coordenação das ações de fiscalização, o objetivo é atingir a finalidade de uma fiscalização presencial com o uso de mecanismos remotos, como a realização de reuniões por videoconferência, visualizações de obras e serviços em tempo real e a coleta de informações com uso de recursos de multimídia e audiovisuais.

EDUCAÇÃO

Pandemia prejudicou aulas em 94% das escolas municipais

Prefeituras recorreram ao ensino à distância, pela internet e por canais de TV, para dar continuidade às atividades de ensino.

Em decorrência do avanço dos casos de contaminação pela COVID-19, as aulas começaram a ser suspensas e depois, retomadas em cidades de todo o país. No Estado de São Paulo, a paralisação das atividades presenciais na rede municipal de ensino atingiu 607 municípios no mês de abril, o que representou 94,25% do total, com exceção da Capital.

Das 644 Prefeituras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 529 (82,14%) decidiram interromper totalmente as aulas *in loco* e 78 (12,11%) optaram pela paralisação parcial. Em apenas 37 (5,75%) municípios não houve suspensão como tentativa de conter a pandemia.

As informações, prestadas pelos jurisdicionados, têm data-base de 30 de abril e estão disponíveis no 'Painel de Gestão de Enfrentamento da COVID-19' da Corte paulista pelo endereço eletrônico <https://bit.ly/3duVcfl>.

Apesar das paralisações, 641 (99,53%) Administrações paulistas afirmaram ter adotado medidas alternativas para substituir as aulas presenciais. Para dar continuidade ao aprendizado

dos estudantes, 44,73% adotaram como opção material impresso e 35,17% passaram a ministrar as aulas de forma *on-line*. A transmissão de atividades por canais de TV representou apenas 2,69% das opções utilizadas pelos municípios.

Durante a suspensão total ou parcial das aulas nas escolas que ocorreu no mês de abril, 516 (80,12%) municípios afirmaram que fizeram a distribuição de merenda escolar aos alunos que estavam matriculados.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelos jurisdicionados, 574 (89,13%) Secretarias Municipais de Saúde – ou órgão equivalente – elaboraram plano de enfrentamento da COVID-19 e em 85,60% dos municípios houve participação do Conselho Municipal de Educação no planejamento e acompanhamento das medidas mitigadoras de impactos sobre a aprendizagem adotadas pela Secretaria.

Ao todo, 569 (88,35%) Prefeituras paulistas declararam possuir Plano de Retomada para as aulas presenciais, mas, destas, apenas 254 (44,64%) divulgaram o plano na internet.



SAÚDE PÚBLICA

SP cria 73 hospitais e ganha 6 mil novos leitos na pandemia

O número de hospitais saltou de 199, em 2019, para 272, no ano passado, representando um aumento de 36% das unidades.

Em um ano marcado pela crise da pandemia causada pela COVID-19, o Estado de São Paulo abriu 73 hospitais públicos – estaduais e municipais – e criou 6.384 novos leitos em toda a rede de atendimento ao longo de 2020.

O número de hospitais saltou de 199, em 2019, para 272, no ano passado, representando um aumento de 36% das unidades disponíveis. A inauguração de hospitais de campanha para tratamento de pacientes com coronavírus, a reativação de estruturas do sistema de Saúde já existentes e a divisão de unidades para atender a especialidades distintas foram os principais responsáveis pelo incremento.

Os dados foram extraídos a partir de informações colhidas junto ao Ministério

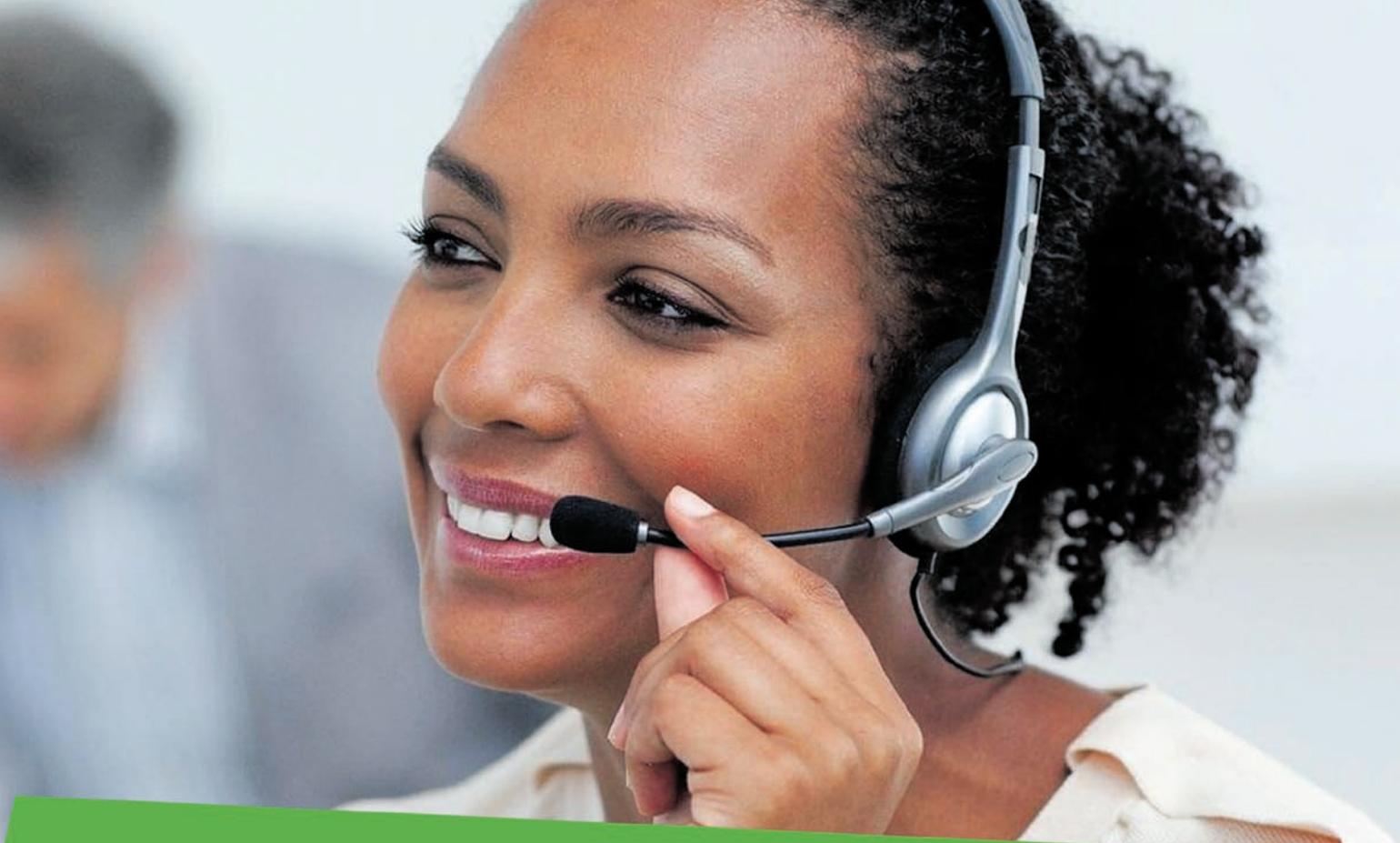
da Saúde e às Pastas estaduais da Saúde e da Fazenda, e abrangem 272 hospitais próprios administrados diretamente pelo Estado e/ou pelos municípios. Não estão incluídos no painel os hospitais de entidades sem fins lucrativos ou filantrópicos, como as Santas Casas.

Em 2020, os leitos disponíveis para atendimento à população também passaram de 31.923 para 38.307, sendo 3.649 nos novos hospitais e 2.735 como resultado da ampliação da rede preexistente.

Do total de hospitais públicos disponíveis, 66 unidades estão localizadas na Capital paulista e 206 se encontram em municípios do interior e do litoral do Estado.

Ao todo, 171 hospitais (62,87%) estão sob gestão municipal e 101 unidades sob a responsabilidade do Estado – o que representa 37,13%. Destes, 102 são considerados de pequeno porte (até 50 leitos); 78 de porte médio (51 a 150 leitos); 69 de porte grande (de 151 a 500 leitos); quatro de porte especial (acima de 500 leitos) e 19 se enquadram na categoria outros, por se tratar de hospitais de campanha contra a COVID-19.

O levantamento integra o 'Painel da Saúde', ferramenta desenvolvida pela Corte para apresentar um panorama da assistência hospitalar pública prestada aos cidadãos e disponível para consulta pelo [link https://bit.ly/3hifHlw](https://bit.ly/3hifHlw).



O TCE QUER OUVIR VOCÊ

Central de Atendimento

0800.8007575

WhatsApp:

(11) 99508-7638



ACESSE OS CANAIS
DA OUVIDORIA
E EXERÇA SUA
CIDADANIA



TCE SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/ouvidoria



ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programas assistenciais consumiram mais de R\$ 320 milhões do Estado

Recursos empregados pela Secretaria de Desenvolvimento Social visaram atender as necessidades básicas dos cidadãos na pandemia.

Com o intuito de garantir o atendimento às necessidades básicas dos menos favorecidos e mitigar os efeitos da COVID-19, o Governo do Estado de São Paulo destinou, no primeiro semestre deste ano, mais de R\$ 320 milhões para a manutenção de programas assistenciais. Entrega de cestas básicas, fornecimento de leite para crianças e idosos, e acesso à alimentação gratuita para pessoas em situação de rua foram algumas das ações desenvolvidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado desde o início da pandemia.

Os recursos públicos para a manutenção desses programas – envolvendo gastos diretos, repasses a municípios e a entidades privadas sem fins lucrativos – alcançaram, em junho, o aporte de R\$ 327.923.129,98.

Criado para oferecer à população de baixa renda refeições saudáveis e de alta qualidade a um custo acessível, o programa 'Bom Prato' registrou 3.130.997 atendimentos durante o mês de junho.

Para atender às pessoas em situação de rua em virtude da intensificação da pandemia, foram servidas, no total, 913.360 refeições gratuitas, sendo 48,6% delas – uma soma de 443.633 pratos – no horário do almoço, 26,1% (238.827) no jantar e 25,3% (230.900) no café da manhã.

Implantada em abril de 2020, a ação 'Alimento Solidário', com o objetivo de distribuir uma cesta básica – que, segundo estimativa do Estado, seria suficiente para alimentar uma família de quatro pessoas por um mês – a inscritos no Cadastro Único

para Programas Sociais (CadÚnico), alcançou a cifra de R\$ 167.610.003,30.

Usado para identificar e caracterizar famílias de baixa renda para serem beneficiárias de diversos programas assistenciais, o CadÚnico tem cada dia mais paulistanos cadastrados.

Em fevereiro de 2020, o programa registrava 4.055.016 famílias paulistas. Doze meses depois o número saltou para 4.291.999 e, em junho, data do levantamento do TCESP, já eram 4.442.634 famílias beneficiárias.

Os dados completos sobre os recursos empregados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado no enfrentamento da COVID-19 estão disponíveis pelo *link* <https://bit.ly/3rp2gmH>.



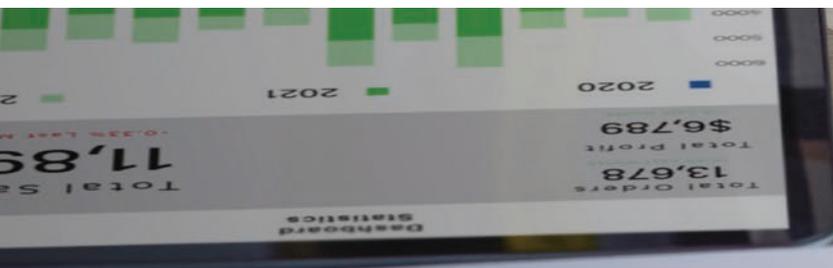
ORÇAMENTO

Municípios deixaram de arrecadar mais de R\$ 3 bilhões em 2020

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas mostra que as arrecadações somadas dos 644 municípios jurisdicionados ficaram aquém da estimativa inicial de R\$ 125 bilhões.

Mais de R\$ 3,6 bilhões deixaram de entrar nos cofres dos municípios paulistas localizados no interior, no litoral e na Região Metropolitana de São Paulo no exercício de 2020. Em razão da pandemia da COVID-19, 95,34% das Administrações editaram decreto de calamidade pública ou de estado de emergência.

De acordo com levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, as arrecadações dos municípios paulistas (exceto a Capital), atingiram, juntas, o montante de R\$ 122.243.799.879,13. O número está aquém dos R\$ 125.844.324.994,97 estimados inicialmente para os 12 meses do ano.





Mesmo com a situação de queda de arrecadação, com o estado de calamidade pública e os reflexos econômicos causados pela pandemia, a maior parte dos municípios paulistas (78,57%) não elaborou plano de contingência orçamentária.

Apesar de 61,65% das Prefeituras terem declarado que não realizaram medidas de contingenciamento de gastos em face da queda na arrecadação, 96,74% das Administrações afirmaram ter reservas de contingência, ou seja, recursos destinados para eventos incertos que possam ocorrer no futuro, no orçamento de 2020, somando um total de mais de R\$ 711 milhões.

Ao todo, 42,38% dos municípios fiscalizados pela Corte de Contas paulista também afirmaram que fizeram uso da reserva de contingência prevista para 2020, num total de R\$ 258.387.566,00. Deste montante, um total de R\$ 55.610.220,95 foi destinado ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Das 644 Prefeituras paulistas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 41,30% informaram que abriram créditos extraordinários em 2020, totalizando mais de R\$ 2,38 bilhões. Do montante, cerca de R\$ 2 bilhões foram abertos exclusivamente para o enfrentamento da pandemia. Um total de 73,31% dos municípios declarou que não realizou estimativa de im-

pacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para a abertura dos créditos adicionais destinados às despesas urgentes e imprevistas.

Em 2020, os municípios paulistas (exceto a Capital) empregaram R\$ 4,9 bilhões, em valores advindos por meio de repasses dos Governos Estadual e Federal, no enfrentamento da COVID-19.

Entre os meses de janeiro e dezembro, as Administrações municipais receberam o montante de R\$ 4,8 bilhões, dos quais R\$ 4,34 bilhões foram oriundos de repasses da União. O restante, R\$ 542 milhões, foi destinado pelo Tesouro Estadual.

Os dados constam no Relatório Gestão de Enfrentamento da COVID-19, com base em dados apurados junto às Administrações municipais até 31 de dezembro.

A íntegra do documento pode ser acessada por meio do *link* <https://bit.ly/3p23dyH>.

Lançado em junho de 2020, com o objetivo de promover a transparência e incentivar o controle social, o 'Painel de Gestão de Enfrentamento da COVID-19' é atualizado mensalmente a partir de questionários respondidos pelas Administrações e encaminhados à Corte de Contas paulista após o encerramento do exercício mensal. A ferramenta pode ser acessada pelo endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br/covid19.





ADMINISTRAÇÃO

Tribunal de Contas inaugura sede própria em Itapeva

Unidade Regional iniciou atividades em setembro de 2009 e, atualmente, é responsável pela fiscalização de 30 municípios.

Com o objetivo de aprimorar as atividades de fiscalização e ampliar a eficácia no atendimento aos jurisdicionados e à população, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo inaugurou, no dia 21 de janeiro, a sede própria da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

A inauguração contou com a presença do Presidente do TCE à época, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; do Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi; do Diretor-Geral de Administração do TCE, Carlos Eduardo Corrêa Malek; do Diretor de Supervisão da Fiscalização I, Paulo Massaru Uesugi Sugiura; e da Diretora de Fiscalização, Ednéia de Fátima Marques (DF-10).

Coordenada pelo Diretor Regional Mauro Coam, a UR-16 atua na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, opera-

cional e patrimonial de 30 municípios. A Regional ainda fiscaliza seis entidades de Previdência Municipal, cinco consórcios intermunicipais e 12 entidades estaduais (UGEs).

A Unidade Regional de Itapeva é responsável pela fiscalização dos municípios jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado: Angatuba, Apiaí, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Coronel Macedo, Fartura, Guapiara, Itaberá, Itaí, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Paranapanema, Piraju, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Taquarivaí, Tejupá e Timburi.

TERCEIRO SETOR

Fase V do Sistema AudeSP está disponível para testes

Novo módulo traz ferramentas para a prestação de contas de repasses públicos ao Terceiro Setor.

A Corte de Contas paulista disponibilizou a Fase V do Sistema da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo (AudeSP). O módulo, destinado à prestação de contas de repasses públicos ao Terceiro Setor, está em etapa de testes e pode ser acessado no Portal de Sistema do TCESP (<https://bit.ly/3pcdhWB>).

De acordo com o Comunicado SDG nº 04/2021, é fundamental que os jurisdicionados estaduais e municipais que atuam no repasse de recursos financeiros a organizações sem fins lucrativos e não governamentais – que têm como objetivo prestar serviços de caráter público – participem dessa etapa.

Isso porque a Fase V da AudeSP substituirá a sistemática anterior de prestação de contas.

Para acessar o sistema, o gestor cadastrado deverá conceder a permissão a cada um dos usuários. Não há limite de cadastrados, mas cada órgão deve definir quantos poderão acessar e

começar a realização dos testes, ficando sob a responsabilidade do órgão a liberação do acesso.

Mais informações podem ser obtidas pelo documento de orientações disponível no portal do TCESP pelo *link* <https://bit.ly/3iJNi6v>. O Comunicado SDG nº 04/2021 está disponível na íntegra na página eletrônica <https://bit.ly/3sP71qc>.



Para acessar o sistema basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* <https://bit.ly/3pcdhWB>.

PERMANÊNCIA
ESCOLAR
NA PANDEMIA



TCE empossa novos servidores aprovados em concurso público

Empossados, um total de 43 que ingressaram na Corte via concurso público, exercerão atividades na Capital e nas 20 Unidades Regionais localizadas no interior e no litoral.





O Tribunal de Contas do Estado realizou, no dia 1º de julho, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, cerimônia de posse dos candidatos aprovados no concurso público de Agente da Fiscalização e Agente da Fiscalização-Administração.

Os empossados – um total de 43 que ingressaram na Corte via concurso público, realizado em dezembro de 2017 e homologado em 2018 – foram nomeados nos termos do artigo 20, inciso 20, da Lei Complementar nº 180/1978, para exercer atividades na Sede do órgão na Capital e nas 20 Unidades Regionais do TCE localizadas no interior e no litoral do Estado.

Para a realização da cerimônia, que cumpriu todas as exigências e recomendações das autoridades sanitárias (distanciamento social, uso de máscaras e higienização de ambiente), os servidores foram divididos em quatro turmas e tomaram posse individualmente, com a assinatura do termo de posse e posterior entrega de um kit com material informativo e institucional.

A solenidade foi reservada aos empossados e à equipe de apoio da instituição e contou com a presença da Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes; do Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi; e do Diretor Geral de Administração, Carlos Corrêa Malek.

Em nome do Colegiado, a Conselheira-Presidente deu as boas-vindas, parabenizou os novos servidores pelo ingresso na Corte de Contas paulista, desejou sucesso e prosperidade profissional no desempenho das funções junto ao órgão.

“Esta é uma posse singela, feita de forma escalonada de modo a acolhê-los com segurança neste momento de pandemia, mas não menos significativa da importância do momento. Nós do Tribunal estamos contentes com a chegada dos novos servidores e contamos com vocês para contribuir na melhoria do nosso trabalho. Parabéns e sejam muito bem-vindos”, afirmou a Presidente do TCESP.

Ao dar as boas-vindas aos novos Agentes da Fiscalização, o Secretário-Diretor Geral falou sobre as competências conferidas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal e frisou a importância dos servidores no cumprimento de suas atribuições. “Enquanto estiverem aqui, no Tribunal de Contas, executem o trabalho com empenho e dedicação para que possamos continuar sendo respeitados como instituição”, declarou Sérgio Rossi.



**EDUCAÇÃO**

Mais da metade dos municípios não ofereceu merenda na pandemia

Fim de ação emergencial, em janeiro, também trouxe risco de insegurança alimentar para alunos da rede estadual.

Um dos principais impactos causados pela pandemia da COVID-19 foi na área da Educação. Ao redor do mundo, milhares de escolas fecharam e grande parte das crianças e dos adolescentes ficou sem aulas no ano de 2020. Na tentativa de mitigar os efeitos na aprendizagem, as Prefeituras paulistas (exceto a da Capital) suspenderam, em janeiro, mais de R\$ 118 mil.

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas mostra que 80,75% dos municípios dispunham de plano de retomada do ensino *in loco* e 81,83% das Secretarias Municipais de Educação elaboraram planos de enfrentamento à COVID-19.

Enquanto a volta às salas de aula não se concretizava, 91,30% das 644 Administrações fiscalizadas pelo TCESP afirmaram que adotaram medidas alternativas para substituir as atividades presenciais. O meio mais utilizado foram material impresso (43,90%), seguido pelas aulas *on-line* (34,76%). Ao todo, 65,06% da rede municipal de ensino paralisou completamente as aulas presenciais em janeiro e 4,35% realizou suspensão parcial.

Sem aulas, as crianças também ficaram sem merenda e muitos pais não conseguiram oferecer refeições em casa. Segundo dados colhidos pelo TCE, o índice de distribuição de merenda escolar aos alunos durante a suspensão total ou parcial das atividades chegou a apenas 42,55% dos municípios. A maioria (57,45%) não ofereceu o serviço às crianças que, diante da pandemia, foram obrigadas a ficar em seus lares.

No âmbito estadual, a ação emergencial denominada de 'Merenda em Casa' foi descontinuada em janeiro, e a última parcela do benefício foi paga em dezembro de 2020. O programa constituía no pagamento de auxílio alimentação aos alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado cujas famílias estão em situação de extrema pobreza ou sejam beneficiárias do 'Programa Bolsa Família' do Governo Federal.

As informações completas prestadas pelas Prefeituras ao Tribunal estão disponíveis no 'Painel de Enfrentamento da COVID-19' (<https://bit.ly/3duVcfl>), com data-base de 31 de janeiro.

ABASTECIMENTO

Valor da tarifa de água é a maior queixa dos usuários nos municípios

Foram registradas 292.660 queixas somente em relação ao custo do serviço para as residências.

Desde o início da pandemia da COVID-19, o valor cobrado nas tarifas de água no território paulista é o motivo de maior reclamação por parte dos usuários dos municípios abastecidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp).

O órgão atende 58% das cidades – um total de 375 das 644 Administrações jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A população atendida pela Sabesp nesses municípios paulistas representa mais de 27,2 milhões de habitantes.

Segundo os dados, colhidos pela Corte de Contas paulista desde março de 2020 até o final de janeiro de 2021, somente em relação ao valor cobrado mensalmente das residências, foram registradas 292.660 queixas de usuários – 51,3% do total de reclamações.

O segundo item que mais gera queixas para a companhia está ligado à interrupção no fornecimento de água. No período, foram contabilizadas 202.620 reclamações por parte da população, representando 35,5%.

Falhas no sistema de coleta e problemas no tratamento do esgoto respondem por 13,2% das queixas dos usuários da Companhia, um total de 75.479 ocorrências.

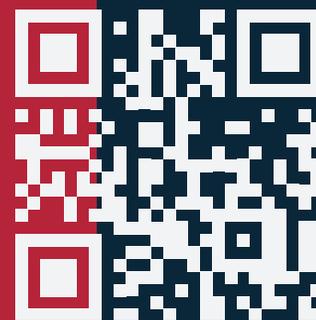
As informações completas prestadas pela Sabesp estão disponíveis no 'Painel COVID-19' (<https://bit.ly/3duVcfl>) e têm data-base de 31 de janeiro. A ferramenta reúne dados coletados pela Corte junto ao Governo do Estado, a Secretarias estaduais e a órgãos governamentais.



Para acessar os dados basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/3duVcfl>.

RESPONSABILIDADE FISCAL

TCE alerta Prefeituras sobre gastos com pessoal e riscos na gestão fiscal



Relatório de alertas do TCESP contém análises contábeis dos dados de receitas e de despesas relativas ao primeiro quadrimestre e ao segundo bimestre de 2021.

Das 644 Administrações fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 565 delas – um percentual de 87,7% – apresentaram um quadro que indica comprometimento na gestão orçamentária. No total, 189 municípios paulistas estão com a arrecadação abaixo do previsto.

Nos primeiros quatro meses do ano, 143 municípios tiveram gastos excessivos com pessoal frente ao teto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que leva em conta o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) utilizado para a finalidade.

O cenário integra o relatório de alertas do Tribunal de Contas (<https://bit.ly/3x3Bv9G>), que contém análises contábeis dos dados de receitas e de despesas relativas ao primeiro quadrimestre e ao segundo bimestre de 2021.

Ao todo, 565 entes fiscalizados pela Corte de Contas paulista receberam algum tipo de alerta previsto na LRF: 189 por estar com arrecadação abaixo do previsto (inciso I); 143 por efetuar gastos excessivos com pessoal (inciso II); um devido aos montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites; e 512 por apresentar indícios de comprometimento da gestão orçamentária (inciso V).

Em 411 municípios a receita arrecadada no 2º bimestre superou o montante recebido no 1º bimestre. Deste total, em 332 municípios

a receita arrecadada foi maior que a meta de arrecadação prevista, e em 79 municípios esta meta não foi atingida.

Em 213 municípios a receita arrecadada no 2º bimestre foi menor que o montante registrado no 1º bimestre. Deste total, em 143 municípios a meta de arrecadação prevista foi atingida ou superada, e em 70 municípios ela não foi alcançada.

Em 590 municípios a despesa realizada no 2º bimestre foi superior ao valor registrado no 1º bimestre. Deste total, em 44 municípios as despesas foram maiores que as receitas arrecadadas, provocando, assim, um resultado orçamentário negativo. Em 546 municípios este resultado foi positivo, visto que as receitas arrecadadas foram maiores que as despesas realizadas.

Em 34 a despesa realizada no 2º bimestre foi menor que o valor registrado no 1º bimestre. Deste total, em 3 municípios as despesas foram maiores que as receitas, provocando, assim, um resultado orçamentário negativo, e em 31 municípios este resultado foi positivo, visto que as receitas foram maiores que as despesas realizadas.

Ao todo, 20 municípios não tiveram seus resultados analisados, por não terem enviado seus dados contábeis para o Sistema Audesp no prazo estabelecido pelas instruções do Tribunal.

Os dados, detalhados por município, estão disponíveis para consulta na plataforma VISOR (Visão Social de Relatórios de Alertas), no site do TCE, acessível pelo *link* <https://bit.ly/3x3Bv9G>.

EDUCAÇÃO

TCESP adere à campanha 'Fora da Escola Não Pode'

Intenção é apoiar os governos na identificação de crianças e de adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do Comitê Técnico de Educação do IRB (CTE-IRB), aderiu à campanha 'Fora da Escola Não Pode! Mesmo que a escola esteja funcionando em outros formatos', uma iniciativa para garantir o aprendizado das crianças e dos adolescentes.

Desenvolvida pelo UNICEF em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Con-

selho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), a campanha conta com várias frentes de atuação e visa conscientizar a sociedade em geral sobre a evasão escolar e sugerir planos práticos para o problema.

A intenção é apoiar os governos na identificação, no registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão. Por meio da Busca Ativa Escolar, Estados e municípios podem ter acesso a dados que possibilitarão planejar, desenvolver e implantar políticas públicas que contribuam para a garantia de direitos de meninas e meninos à Educação.

A campanha 'Fora da Escola Não Pode!' está sendo divulgada pelos Tribunais de Contas de todo o Brasil. A iniciativa prevê, ainda, ações de colaboração incluindo capacitação, monitoramento, engajamento e mobilização dos gestores públicos municipais, distritais e estaduais e outros agentes para enfrentamento da exclusão escolar e da cultura do fracasso escolar na Educação Básica.

Entre as atividades previstas, estão o intercâmbio de informações, o apoio técnico e a elaboração de cartilhas para orientar a atuação dos MPs e dos TCs no âmbito de suas esferas de competência.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Crises e emergências não revogam o direito à educação. A pandemia da Covid-19 mudou a rotina da escola, mas crianças e adolescentes continuam tendo direito de aprender.

Mesmo que a escola esteja funcionando em outros formatos

FORA DA ESCOLA NÃO PODE!

BUSCA ATIVA ESCOLAR
buscaativaescolar.org.br

Iniciativa: Apoioadores:

Baixe o App
Fiscalize
com o **TCESP**



Baixe o
aplicativo
no celular



Para fazer o *download* do aplicativo basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o Portal Institucional da Corte de Contas paulista.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/App-Fiscalize

LEVANTAMENTO

Obras atrasadas e paralisadas custam mais de R\$ 46,5 bi aos cofres públicos

Com 252 empreendimentos, área da Educação lidera o ranking dos setores com problemas de entrega.

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revela a presença de 1.141 obras atrasadas ou paralisadas nas 644 Administrações paulistas fiscalizadas pela Corte. A soma dos contratos, firmados por meio do Estado e dos municípios, alcança o valor de R\$ 46.528.167.728,76.

Cerca de 85% são de âmbito municipal (966), ao passo que, aproximadamente, 15% são da esfera estadual (175). Os investimentos do Governo Federal abastecem 416 obras, enquanto o Tesouro do Estado é fruto de recursos para 377.

O levantamento do TCE detectou que o setor com mais problemas é a Educação, com 252 obras, o equivalente a 22% do total. Equipamentos urbanos (praças, quadras e similares), de mobilidade (obras em vias urbanas) e na área da Saúde (Hospitais, Postos de Saúde, UBS, CAPS e similares) aparecem na sequência como os setores mais afetados.

No quarto trimestre de 2020, o monitoramento do TCESP apontou uma queda no número de empreendimentos com atraso de cronograma e um ligeiro decréscimo nos valores, que registraram uma retração

de, aproximadamente, R\$ 358 milhões em relação ao período anterior. Nos dados atualizados referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2020, a soma dos valores iniciais de contrato chegou a R\$ 46.886.077.262,87 para um total de 1.195 obras problemáticas.

Disponível para acesso por meio do site do Tribunal de Contas, no link <https://bit.ly/3pHgcpK>, o Pannel de Obras Atrasadas ou Paralisadas do TCESP permite ao cidadão verificar a listagem de todos os empreendimentos que estão atrasados e/ou paralisados no território paulista.

**PAINEL DE OBRAS
ATRASADAS OU
PARALISADAS**



Para acessar os dados basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o link <https://bit.ly/3pHgcpK>.

INFRAESTRUTURA

Atraso em obras de mobilidade urbana somam mais de R\$ 660 milhões

Do total de empreendimentos com problemas de cronograma na área, 75 estão atrasados e 70, paralisados, sendo oito de âmbito estadual.

Segundo dados do TCESP, já foram gastos pelo poder público R\$ 660.191.261,55 em 145 obras atrasadas ou paralisadas no setor de mobilidade urbana – 12,5% do total – no Estado de São Paulo. Os dados fazem parte de atualização do Painel de Obras do TCESP e mostram a situação do primeiro trimestre de 2021.

Do total de empreendimentos com problemas de cronograma na área (vias urbanas; pontes, viadutos e similares; terminais; VLT, metrô, BRT e similares), 75 obras estão atrasadas e 70 paralisadas; oito são de âmbito estadual e o restante, municipal.

Com valor inicial de mais de R\$ 23 bilhões, a obra da Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo, considerada o maior empreendimento de infraestrutura do Brasil, não faz mais parte da lista do TCESP. O empreendimento estava paralisado desde setembro de 2016; entretanto, foi retomado por meio de Parceria Público-Privada e tem como nova meta ser entregue à população em 2025.

Com o reinício dos trabalhos na Linha 6-Laranja do Metrô, o município de Guarulhos assumiu a liderança do ranking com o empreendimento mais caro do

Estado: a execução de obras viárias do corredor Pimentas, na Rodovia Presidente Dutra, que já custou aos cofres públicos R\$ 92.703.366,47. Prevista para ser concluída em 2016, a obra está paralisada desde março de 2019.

Na lista das obras mais dispendiosas do Estado, São Bernardo do Campo possui dois empreendimentos paralisados desde 2020 – a implantação dos corredores de ônibus São Pedro e Castelo Branco, que juntos, somam quase R\$ 80 milhões.

De acordo com o 'Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas' do TCESP, Carapicuíba é o município que possui o maior número de obras de mobilidade urbana com problemas de execução.

Ao todo, são cinco empreendimentos atrasados – quatro de âmbito municipal, que aguardam recapeamento e serviços de pavimentação asfáltica – a um custo de R\$ 30.565.660,83.

A principal delas é a retomada de execução de obras e serviços para a implantação do Corredor Metropolitano Itapevi-Osasco, no trecho entre Jandira e Carapicuíba, na Região Metropolitana de São Paulo, somando R\$ 26,7 milhões.



PARALISAÇÃO

Em meio à pandemia, 111 obras na área da Saúde ainda não foram entregues

O total, em valores contratados, ultrapassa a cifra de R\$ 210 milhões aos cofres públicos.

Com 111 obras atrasadas ou paralisadas em todo o Estado de São Paulo, a área da Saúde representa cerca de 10% do total de empreendimentos com problemas de cronograma. O total, em valores contratados, ultrapassa a cifra de R\$ 210 milhões aos cofres públicos. O levantamento, realizado pelo Tribunal de Contas, abrange obras que envolvem recursos públicos – da União, do Estado ou recursos próprios – nos 644 municípios fiscalizados pela Corte (exceto a Capital).

Os dados, disponíveis por meio da plataforma 'Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas', dizem respeito ao quarto trimestre de 2020, com data-base de 14 de janeiro de 2021, e foram colhidos pelo TCE a partir de questionamentos respondidos pelos entes jurisdicionados.

Do total, 66 empreendimentos – que abrangem hospitais, postos de saúde, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), entre outros – estão paralisados e 45 atrasados. A soma dos valores iniciais de contrato atinge o patamar de R\$ 210.115.080,95.

Ao todo, 106 obras (95,5%) são de âmbito municipal e apenas cinco (4,5%) são de responsabilidade do Governo Estadual. Apesar disso, as construções estaduais custam mais do que as mu-

nicipais: o Estado responde por mais de R\$ 107 milhões (51,12%), ao passo que os municípios pelo montante de R\$ 102.696.000,83 (48,88%).

Entre os principais motivos dos atrasos e das paralisações estão inadimplimento da empresa contratada, fatos supervenientes à licitação, atrasos nos repasses dos Governos Estadual e Federal, deficiências/insuficiências nas informações no projeto básico e contingenciamento de recursos próprios.

A construção do prédio denominado Complexo Hospitalar Cotoxó, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, na Capital, é a obra mais cara da Pasta da Saúde com atraso na entrega. Com o valor inicial de contrato de R\$ 63.415.612,50, a obra era prevista para ser entregue em 2014.

No âmbito municipal, Cajamar, Taubaté e Jundiaí aparecem no topo das cidades com os empreendimentos mais caros. Considerada a mais dispendiosa e a quarta no quadro geral da área da Saúde, a construção do Hospital Municipal em Cajamar, prevista para ser concluída no mês de junho de 2015, está paralisada e já custou mais de R\$ 20 milhões aos cofres públicos. Outras três obras, em Taubaté e Jundiaí, já consumiram mais de R\$ 22 milhões.



INSTITUCIONAL

Conselheiro Dimas Ramalho assume Gestão Estratégica do TCESP

Atual Vice-Presidente da Corte será responsável por coordenar comitê que define e implementa ações de longo prazo na instituição.

Vice-Presidente da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, o Conselheiro Dimas Ramalho coordena, em 2021, os trabalhos à frente do Comitê de Gestão Estratégica – responsável por estabelecer as diretrizes, definir portfólio de projetos e acompanhar as ações estratégicas em andamento na Corte de Contas paulista.

O órgão tem a função de propor e desenvolver atividades que estejam em consonância com a missão institucional do TCESP de 'fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade'.

O Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado estabelece, como objetivos centrais da área fim, a ampliação da auditoria de resultados e da concomitância na fiscalização, a

seletividade e celeridade dos processos, e a promoção de ações que favoreçam a transparência e a comunicação.

Outra frente de atuação prevista pelo Plano Estratégico institucional concentra-se no caráter pedagógico da Corte de Contas, com a orientação e capacitação dos jurisdicionados no sentido de ampliar os resultados positivos e o reconhecimento da imagem do TCESP como instituição de referência no controle da efetividade na aplicação dos recursos públicos.

O Comitê ainda é responsável por fomentar e acompanhar os projetos que contribuam para o desenvolvimento efetivo de ações voltadas à gestão de pessoas, Tecnologia da Informação e aprimoramento dos processos internos.

I Fiscalização Ordenada

18 de Março - 2021

Mais de 20% das Prefeituras paulistas não possuem serviço de Ouvidoria

Canal assegura o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções e sugerir modificações.

Durante fiscalização ordenada realizada junto às 644 Prefeituras jurisdicionadas para avaliar os serviços prestados pelas Ouvidorias (exceto a da Capital), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou que 22,36% dos municípios paulistas não criaram o serviço no âmbito do Poder Executivo.

A ação, realizada no dia 18 de março, consistiu na verificação surpresa da existência da Ouvidoria, instrumento fundamental de comunicação e de participação dos cidadãos no aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade.

O canal assegura ao interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções e sugerir modificações.

O Tribunal apurou que 65,40% das Ouvidorias não elaboraram Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, com a relação das manifestações encaminhadas pelos usuários, a partir

do qual seria possível detectar falhas e elaborar melhorias para a prestação dos serviços públicos à população.

Além disso, 85,60% das Prefeituras paulistas não fizeram a Carta de Serviços ao Usuário, que dá transparência aos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades, às formas de acesso e aos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Dos municípios jurisdicionados à Corte de Contas que elaboraram (14,40%), apenas 13,20% divulgaram o documento pela internet, no Diário Oficial, em jornal impresso, rádio ou outros meios.

Segundo a fiscalização realizada pelo TCESP, 34,84% das Prefeituras disponibilizam *link* para contato com a Ouvidoria no portal institucional.

Ademais, 27,90% possuem telefone para atendimento, um total de 4,60%

conta com número de WhatsApp para contato dos usuários e 3,02% têm uma página no Facebook.

De acordo com levantamento feito durante a ação empreendida pelo Tribunal de Contas, 42% dos municípios não criaram cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidor e 26,80% das Ouvidorias não dispõem de recursos – tais como recursos humanos, tecnológicos, materiais e orçamentários e estrutura física – para operacionalização de suas competências.

A partir dos dados reunidos pelo TCESP, foi elaborado um relatório gerencial com informações de interesse público que pode ser acessado por meio do *link* <https://bit.ly/3cYUZTT>.

As informações segmentadas e regionalizadas extraídas a partir da fiscalização ordenada foram encaminhadas aos Conselheiros-Relatores dos processos ligados às entidades fiscalizadas.



OBSERVATÓRIO FISCAL



Para acessar, basta
posicionar seu leitor
de QRCode sobre a
imagem ao lado
ou visitar o *link*
www.tce.sp.gov/observatoriofiscal



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/observatoriofiscal

GESTÃO 2021

Conselheiro Sidney Beraldo será Relator das contas do Governo do Estado de 2021

Conselheiro poderá solicitar o que convier, para subsidiar a emissão de parecer prévio do TCE às contas anuais do Governador João Doria.

O Conselheiro Sidney Beraldo será o Relator do processo de prestação de contas do Governador de São Paulo referente ao exercício de 2021. As contas do Estado relativas ao ano fiscal de 2020 e sob a responsabilidade do Conselheiro Dimas Ramalho foram apreciadas em junho pelo plenário.

A designação da relatoria dos processos das contas é de responsabilidade da Presidência da Corte e obedece, na distribuição, o sistema de rodízio, a começar pelos Conselheiros mais antigos. O anúncio foi feito pela Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no dia 3 de fevereiro, durante a abertura da primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de 2021.

Segundo o disposto no Regimento Interno do TCE, "a partir da designação e independentemente da entrada das contas no Tribunal, o Relator assume, desde logo, as funções de preparador do feito" e tem como prerrogativa acompanhar concomitantemente os trabalhos desenvolvidos pelo setor competente – no caso, a Diretoria de Contas do Governador (DCG) –, e demais órgãos técnicos incumbidos das tarefas relativas aos demonstrativos do exercício.

O Conselheiro-Relator poderá solicitar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a instrução. A emissão de parecer prévio do TCE às contas anuais do Governador segue em consonância com o previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com ressalvas, TCESP emite parecer pela aprovação das contas de 2020 do Estado

O voto, lavrado pelo Conselheiro Dimas Ramalho, foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Colegiado; Relator destacou alguns pontos importantes que merecem atenção por parte do Governo Estadual.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do exercício de 2020, sob a responsabilidade do Governador João Doria, no dia 23 de junho, às 10h00, durante sessão extraordinária do Pleno realizada por videoconferência. O voto, lavrado pelo Conselheiro Vice-Presidente, Dimas Ramalho, foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Colegiado.

Na plenária, que contou com quase cinco horas de duração, o Conselheiro-Relator apresentou o relatório de fiscalização desenvolvido por meio da Diretoria de Contas do Governador (DCG), dados da execução do orçamento e discorreu acerca dos programas e projetos que foram acompanhados pelo TCE na forma de fiscalizações operacionais. A íntegra do relatório pode ser acessada no site do TCESP pelo [link](https://bit.ly/2Sp30jG) <https://bit.ly/2Sp30jG>.

. Contas 2020

Ao contextualizar o trabalho de instrução do processo, o Relator explicou que buscou direcionar a fiscalização para as áreas e os temas que pudessem dar um diagnóstico amplo da forma como o Estado gerenciou a pandemia e seus efeitos na sociedade paulista.

O resultado geral das contas registrou um superávit orçamentário de R\$ 7,7 bilhões, indicando que houve sobra de arrecadação em relação às despesas. O equilíbrio foi alcançado, entre outros motivos, pelos cortes de gastos e pela suspensão do pagamento da dívida com a União, segundo o voto, que pode ser lido pelo [link](https://bit.ly/3xl81gz) <https://bit.ly/3xl81gz>.

Entre as fiscalizações operacionais realizadas, destaca-se o apurado sobre o impacto da pandemia na rede estadual de ensino.



De acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Educação, 50,29% dos 3,3 milhões de alunos nunca acessaram a plataforma disponibilizada para estudo a distância durante o fechamento temporário das escolas.

Além disso, foi apontado que, após o fim do programa 'Merenda em Casa', 412.533 estudantes em situação de vulnerabilidade deixaram de receber os alimentos e tampouco foram para a escola, indicando comprometimento da segurança alimentar.

. Destaques

No julgamento, o Relator destacou alguns pontos importantes que merecem atenção por parte do Governo, dentre eles: os gastos com pessoal e previdência; a renúncia de receitas em face a benefícios fiscais concedidos pelo Estado; e o monitoramento das despesas empreendidas pela Fundação e pelo Instituto Butantan na produção da Coronavac.

Sobre a questão da pandemia, o Conselheiro-Relator pontuou que foram encaminhados ao Governo diversos despachos nos quais foram solicitados esclarecimentos sobre os custos da vacina e o ajuste firmado com a empresa chinesa Sinovac. Contudo, segundo Ramalho, as informações não foram remetidas para análise da Corte em face às cláusulas de sigilo acordadas entre as partes.

O Relator, em sua argumentação, insistiu que as informações são relacionadas a gastos públicos e têm que ser prestadas – tanto pelo Instituto, como pela Fundação Butantan. “O papel exercido pela Fundação Butantan foi reconhecido por esta Corte como sendo de ‘fundação de apoio’ às atividades exercidas pelo Instituto Butantan – razão que enseja a necessidade de prestar os devidos esclarecimentos requisitados”, afirmou.

Ao final da sessão, após a manifestação dos membros do Colegiado, a Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ao agradecer o empenho do Relator na condução do voto, informou que o Tribunal de Contas irá instaurar autos próprios voltados a analisar a questão dos ajustes firmados para a produção da Coronavac.

A sessão foi presidida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e, além do Relator, foi integrada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins

Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e pelo Auditor-Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Os Procuradores Thiago Pinheiro Lima e Luiz Menezes Neto representaram o Ministério Público de Contas e a Procuradoria da Fazenda Estadual.

Com a emissão do parecer em favor do Estado, em consonância com o previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e segundo os termos da Constituição Estadual, após o trânsito em julgado da decisão no órgão, os autos são remetidos à Assembleia Legislativa para análise e posterior julgamento das contas.



PROCESSO: TC-005866.989.20-5.

RESPONSÁVEL: GOVERNADOR JOÃO DORIA.

RELATOR: CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

EXERCÍCIO: 2020



Para acessar a íntegra do voto basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o link <https://bit.ly/3xL81gz>.

Em dez anos, despoluição do Rio Tietê já custou mais de R\$ 2 bilhões

Dos 46 contratos firmados desde novembro de 2010 pelo Governo do Estado, 28 seguem em execução e 14 foram concluídos.

Nos últimos dez anos, o Governo do Estado de São Paulo firmou 23 contratos para execução de obras na Capital pelo Programa de Despoluição do Rio Tietê, que, em valores atualizados, somam R\$ 2.156.874.361,52.

Dos 23 contratos estabelecidos, 12 continuam em execução – ao valor de R\$ 1.014.856.619,88 – e sete, que custaram R\$ 615.062.556,38, foram concluídos. As obras tiveram como objetivo a construção de interceptores, coletores troncos, redes coletoras e estações de tratamento de esgoto visando a diminuição do nível de poluição do Rio Tietê.

No período, dois contratos foram paralisados, ao valor de R\$ 469.274.976,54, e dois rescindidos, somando R\$ 57.680.208,72.

De acordo com as informações referentes ao intervalo de 2010 a 2020, o Índice de Qualidade das Águas (IQA) que passa pela Capital foi considerado ruim ou péssimo em todas as análises, tendo sido avaliado como regular em uma única medição em janeiro de 2010.

Os números integram o 'Painel Rio Tietê', desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com o propósito de

apresentar a situação dos contratos de obras do Programa de Despoluição do Rio Tietê, realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado (Sabesp), monitorar e dar transparência aos recursos públicos destinados à despoluição do rio em toda a sua extensão no Estado de São Paulo.

De acordo com a atualização do 'Painel Rio Tietê', dos 46 contratos firmados desde novembro de 2010 pelo Governo do Estado, 28 seguem em execução e 14 foram concluídos.

Os contratos em execução somam R\$ 1.709.665.297,44 ao passo que os já concluídos custaram aos cofres públicos R\$ 1.051.889.802,44. Duas contratações estão paralisadas, ao valor de R\$ 469.274.976,54, e outras duas foram rescindidas, em R\$ 57.680.208,72.

Com data-base de outubro de 2020, as informações foram coletadas junto ao Governo Estadual pelas equipes de fiscalização da Corte. Os dados completos estão disponíveis para *download* e acesso público, e podem ser consultados por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/paineldotiete.



SAÚDE PÚBLICA

TCESP remete mais de 1,4 mil processos para CPI da Pandemia

Com a finalidade de subsidiar os trabalhos da Comissão, o TCESP remeteu dados de 1.427 processos autuados entre 2020 e 2021.

O TCESP, em atendimento à solicitação feita pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, enviou a relação de todos os processos e ações de fiscalização relativos à aplicação de recursos federais destinados ao Estado e aos municípios para o combate à pandemia da COVID-19.

Os arquivos disponibilizados pela Corte de Contas paulista contêm dados e informações que abrangem o Governo Estadual e os municípios (exceto a Capital) com população até 200 mil habitantes, em atendimento ao solicitado na forma do Requerimento nº 142-2021, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

No total foram relacionados 1.427 processos autuados entre 2020 e 2021, com atualização até março deste ano, sendo 1.231 processos de acompanhamento especial; 58 contratos municipais (R\$ 147.065.292,35); 25 repasses a entidades do Terceiro Setor (R\$ 75.964.899,65); e 10 contratos estaduais (R\$ 35.580.661,97).

A comunicação da remessa de dados à CPI foi feita na forma de ofício, assinado pela Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e endereçado ao Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, no dia 11 de maio. As informações, com base nos dados dos setores de Fiscalização

de Auditoria Eletrônica, têm como objeto a utilização dos recursos advindos da União relacionados ao enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia. Consta da relação autos de acompanhamento especial e dependentes dos processos de contas estaduais e municipais, com atualizações mensal, quadrimestral ou semestral.

Com a finalidade de subsidiar os trabalhos da Comissão, o TCESP, adicionalmente, enviou todos os balancetes contábeis consolidados no exercício de 2020 que constam da base de dados da Auditoria Eletrônica e o relatório das principais atividades desenvolvidas pela Corte.

PUBLICAÇÃO

Manual do TCE orienta sobre alterações na legislação do saneamento básico

Redigido em linguagem clara e objetiva, o guia foi dividido em 18 tópicos e está disponível para leitura no site do TCESP.

Com o intuito de apresentar aos jurisdicionados uma síntese das alterações introduzidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico nas questões relacionadas à prestação dos serviços públicos essenciais, em especial quanto à oferta de água potável e à universalização da coleta e do tratamento de esgotos, o Tribunal de Contas lançou um guia sobre o tema.

A publicação já está disponível para leitura e *download* por meio do *link* <https://bit.ly/36nkuf8>.

Redigido em linguagem clara e objetiva, o guia foi dividido em 18 tópicos e inclui orientações sobre mudanças na legislação, contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, fontes de financiamento, procedimentos de fiscalização e instruções do TCESP, Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e jurisprudência, entre outros.

“O papel do Tribunal de Contas será de acompanhar o efetivo cumprimento das diretrizes e das normas previstas na

Novo Marco Legal do

SANEAMENTO BÁSICO

2021

legislação de saneamento básico, garantindo que as metas e os indicadores de desempenho e os mecanismos de aferição de resultados sejam observados na execução dos serviços prestados”, destacou o Conselheiro-Presidente, Edgard Carmargo Rodrigues, na apresentação do manual.



Para ler ou fazer *download* basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* <https://bit.ly/36nkuf8>.

Em 12 meses, Câmaras Municipais gastaram mais de R\$ 2,8 bilhões

Custo para a manutenção dos legisladores, em plenários que vão de nove a 34 cadeiras, alcança uma média per capita de R\$ 84,97.

As Casas Legislativas, que abrigam 6.921 vereadores nos municípios do Estado de São Paulo (exceto a Capital), já consumiram, entre recursos para custeio e pagamento de despesas com pessoal, um montante de R\$ 2.886.028.869,90, no período de 12 meses. O custo para a manutenção dos legisladores, em plenários que vão de nove a 34 cadeiras, considerando a população estimada em 33.964.101 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), alcança uma média *per capita* de R\$ 84,97.

Os dados integram levantamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com base em gastos empregados no custeio e no pagamento de pessoal efetuados pelas Câmaras Legislativas dos 644 municípios fiscalizados pela Corte entre maio de 2020 e abril de 2021. Os números compõem a ferramenta 'Mapa das Câmaras', disponível no portal da Corte pelo *link* <https://bit.ly/35VILs4>.

Segundo o balanço do período, 23 Câmaras Municipais têm despesas que excedem o montante de recursos próprios arrecadados pelos municípios que, basicamente, são oriundos do recolhimento de impostos (IPTU, IRRF, ISSQN e ITBI) e da cobrança de taxas, Contribuição de Melhoria e Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP).

A cidade de Aspásia, localizada na região noroeste do Estado, é a que tem o maior déficit de arrecadação municipal quando comparado com as despesas da Câmara. Neste caso, o gasto legislativo – que totaliza R\$ 742.670,85 – é 212,04% maior que a arrecadação do município, gerando uma diferença entre custo e receita no valor de R\$ 392.428,34.

Com 838 moradores, o município de Borá contabiliza o maior valor despendido por número de habitantes. A Câmara Municipal custou R\$ 734.085,38 entre maio de 2020 e abril de 2021 frente a uma arrecadação da ordem de R\$ 441.651,50. A média, neste caso, é de R\$ 876 para cada cidadão.

Composta por 33 parlamentares, a Câmara de Campinas foi a que apresentou maiores custos, ultrapassando a marca de R\$ 107 milhões no intervalo de 12 meses. Já o Legislativo de Guarulhos, o maior plenário dentre os municípios paulistas, com 34 vereadores, consumiu mais de R\$ 98 milhões no mesmo período.



MAPA DAS CÂMARAS

Para acessar a íntegra dos dados basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/35VILs4>.

Sistema de Acompanhamento

PUSH TCESP

Faça seu cadastro e fique por dentro do que acontece no TCESP: notícias, comunicados, alertas e um conteúdo selecionado para você acompanhar pelo seu *e-mail*.

CADASTRE-SE



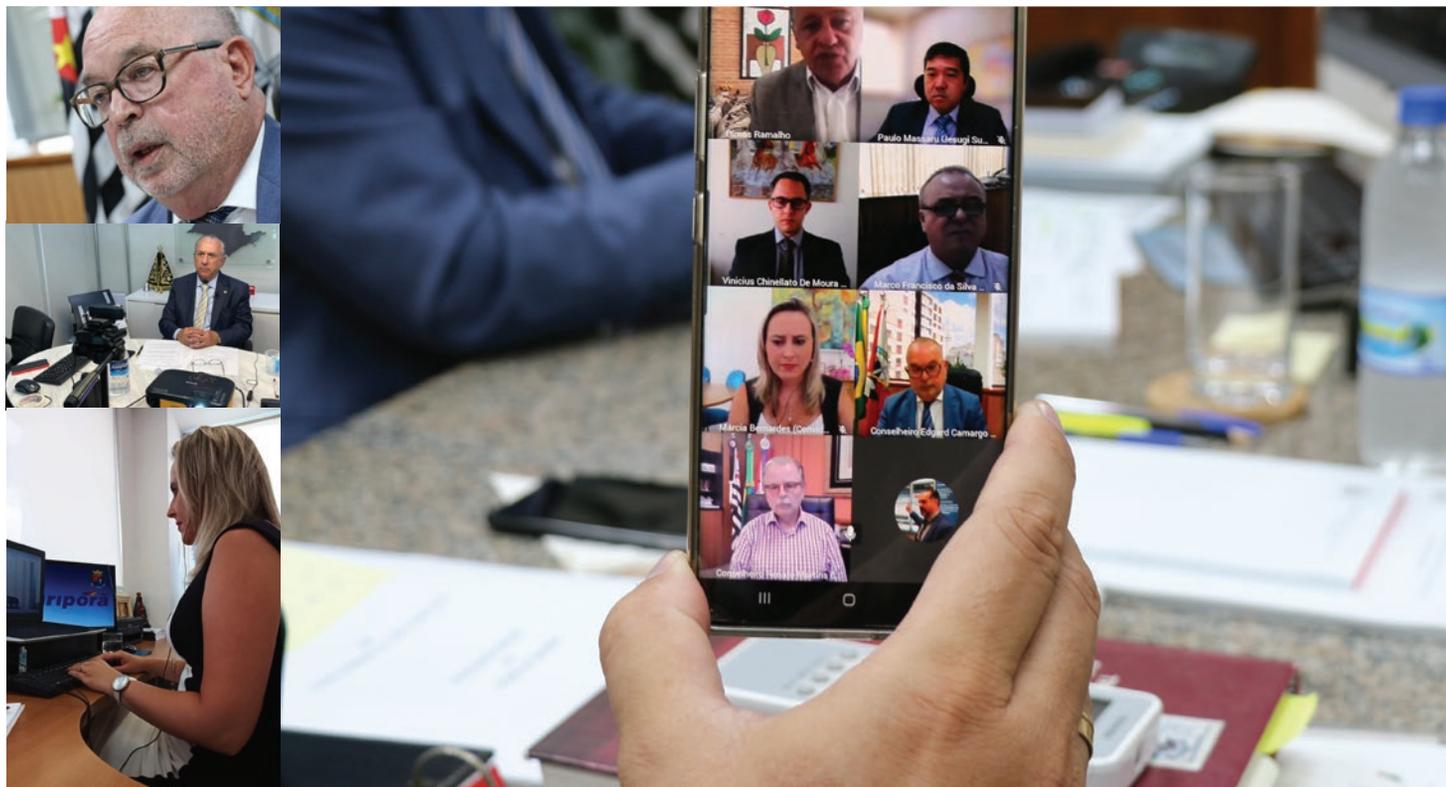
www.tce.sp.gov.br



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CAPACITAÇÃO

TCESP reúne gestores municipais eleitos para discutir planejamento



Encontro, no início do exercício, foi realizado por videoconferência e reuniu Prefeitos, Presidentes de Câmaras e agentes públicos.

O Tribunal de Contas promoveu, no dia 18 de janeiro, o I Encontro de Prefeitos e Presidentes de Câmaras com a participação de agentes públicos eleitos para o mandato de 2021/2024. A atividade, na modalidade virtual, foi transmitida em tempo real pela internet e aberta ao público em geral.

O objetivo foi discutir temas como gestão orçamentária e fiscal, contas públicas, além de outras matérias de importância para o administrador público. A cerimônia de abertura foi feita pelo Conselheiro-Presidente do TCESP à época, Edgard Camargo Rodrigues, e contou com a presença de membros do Colegiado e de convidados.

Participaram da solenidade os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho; a Auditora-Substituta de Conselheiro, Sílvia Monteiro; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Na abertura dos debates, a Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo (Undime-SP),

Márcia Bernardes, falou sobre o processo de volta às aulas em meio à pandemia da COVID-19. Ela defendeu o retorno das atividades, contudo fez uma série de ressalvas, dentre elas a prioridade na organização e no planejamento.

Já o Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP), Sebastião Misiara, debateu sobre a importância do legislador municipal e pediu empenho e atenção das Câmaras Municipais no tocante aos gastos dos parlamentares no exercício de suas funções.

Para tratar de questões de cunho técnico, acerca da organização e do planejamento, o Secretário-Diretor Geral do TCESP, Sérgio Ciquera Rossi, acompanhado por Diretores e técnicos da Corte, discorreu sobre aspectos dos controles externo e interno e fez recomendações para uma gestão responsável, com base nas boas práticas administrativas.

Para assistir ao conteúdo do evento na íntegra, disponível no YouTube, basta acessar o *link* <https://bit.ly/39EsaKO>.

FASE V

Lives apresentam novo sistema para remessa de dados do Terceiro Setor

Ferramenta traz conteúdo relacionado às atividades conjuntas entre órgãos públicos e facilita o envio das informações relacionadas aos ajustes firmados.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo iniciou, no dia 4 de fevereiro, a primeira de uma série de capacitações *on-line* sobre os procedimentos da Fase V do Sistema da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo (Audesp), que trata sobre a transmissão de dados relativos aos ajustes firmados com o Terceiro Setor.

Direcionados aos servidores dos órgãos estaduais e municipais, os cursos já tiveram mais de 12 mil visualizações e abordaram as-

suntos como a interação entre órgãos a partir do sistema e a necessidade de adesão da ferramenta piloto para uso dos jurisdicionados.

As atividades são orientadas pelos Chefes-Técnicos da Fiscalização César Schneider e Claudio Baumant. Os cursos estão disponíveis, na íntegra, no canal oficial da Escola Paulista de Contas Públicas no YouTube e podem ser acessados por meio do *link* <https://bit.ly/3jjY97m>.

MAPA DAS CÂMARAS

Custos do Poder Legislativo
no Estado de São Paulo



Para acessar a plataforma *on-line* basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o *link* <http://bit.ly/32ricXn>.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais

Curso oferece noções gerais sobre compras públicas

Capacitação virtual teve como objetivo esclarecer conceitos e mostrar a importância das práticas relacionadas ao tema.

Com mais de 1.600 visualizações simultâneas, o Tribunal de Contas promoveu, no dia 14 de janeiro, das 10h30 às 12h00, *live* com o tema 'Compras Públicas'.

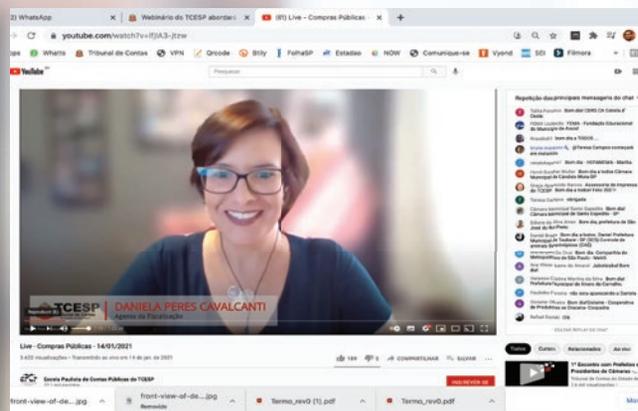
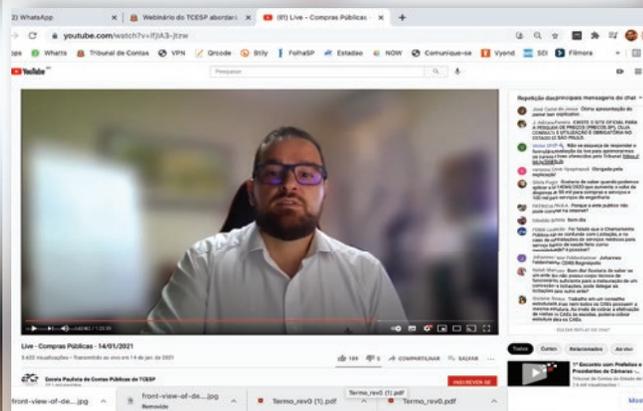
A capacitação teve o objetivo de transmitir aos participantes noções gerais sobre licitações, contratos e atas de registro de preço, além de informações sobre a necessidade de planejamento das compras públicas.

"Nosso objetivo é facilitar o dia a dia de pessoas que não têm familiaridade com os conceitos que serão aqui tratados", destacou o instrutor do curso e Che-

fe-Técnico da Fiscalização Marcio Perassol Fernandes, antes de dar início à palestra.

Durante a *live*, a Agente da Fiscalização Financeira Daniela Peres Cavalcanti, também responsável pela apresentação, abordou alguns procedimentos específicos, como chamamento público, chamada pública e licitação, e mostrou as principais diferenças entre eles.

A íntegra da capacitação está disponível no canal da Escola Paulista de Contas Públicas no YouTube, por meio do endereço <https://bit.ly/3IsD6Td>.



PAINEL DE

OBRAS PÚBLICAS ATRASADAS OU PARALISADAS

Consulte on-line



<http://bit.ly/painelTCESP>



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



TCESP lança boletim para acompanhamento de decisões importantes

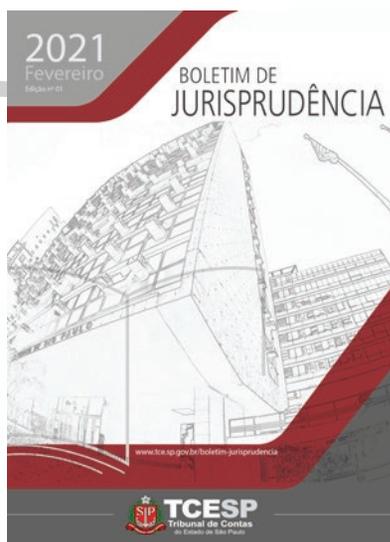
Publicação divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos pelos Conselheiros-Relatores.

Com o propósito de promover aos interessados, de forma mais simplificada e selecionada, o acompanhamento das decisões de maior relevância e destaque no plenário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou a publicação 'Boletim de Jurisprudência'.

O material divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos pelos Conselheiros-Relatores, nas Câmaras e no Tribunal Pleno, e são selecionados a partir de relevância das teses firmadas e identificadas como importantes para o entendimento de ementas jurisprudenciais.

O boletim, orientado pela Presidência do TCE com a Secretaria-Diretoria Geral, tem caráter informativo e não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O material, que será editado mensalmente, destaca decisões dos Conselheiros-Relatores, desde Exames Prévios de Editais, contratos, convênios, prestações de contas, até balanços gerais, entre outras matérias que tramitaram na Corte de Contas paulista.

A seleção das matérias leva em consideração fatores como ineditismo da deliberação, profundidade, impacto nas discussões do Colegiado e julgamentos que alterem entendimentos jurisprudenciais relevantes do órgão. Para acessar, basta entrar no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia>.



Para ler e fazer *download* basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/3rxDEXq>

LEGISLAÇÃO

NOVO MARCO LEGAL DO

SANEAMENTO BÁSICO

**Tribunal promove
seminário para
para discutir
legislação e
cumprimento
das novas normas**

Conferência, realizada virtualmente, reuniu os Presidentes do TCESP e da Alesp, Deputados Federais, membros do Colegiado, Diretores e técnicos.



Que mudanças poderão ser observadas com a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico? Quais são os objetivos da nova lei e o que ela espera trazer de novo? Será que a expectativa de um maior investimento nos serviços de água e esgoto até 2033 irá se confirmar?

Pensando nessas questões, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoveu, no dia 28 de janeiro, seminário *on-line* sobre pontos de interesse relacionados à nova legislação do saneamento básico. A *live*, dividida entre os períodos matutino e vespertino, foi direcionada a servidores e a agentes públicos municipais e estaduais e aberta ao público em geral.

Durante a programação do seminário, participaram dos painéis técnicos o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), Deputado Cauê Marcris; e os Deputados Federais Arnaldo Jardim, Geninho Zuliani e Rodrigo Agostinho. O evento teve a presença de membros do Colegiado, Diretores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Responsável pela abertura das atividades, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na Presidência do órgão, destacou o papel da instituição no acompanhamento do efetivo cumprimento das diretrizes e das normas previstas na legislação de saneamento básico.

“O Tribunal acompanhará o desenvolvimento, a aplicação, as regras e os objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento”, afirmou, destacando que a Corte pretende intensificar o exame das contas e a análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), além de verificar o desenvolvimento e a aplicação das novas regras.

Sancionado em 15 de julho de 2020, o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico altera diversos aspectos da legislação e pretende incentivar investimentos no setor para a universalização da cobertura dos serviços de água e esgoto até 2033.

A íntegra do seminário está disponível no *link* <http://bit.ly/2To1LJj>.

Ferramenta traça cenário nos municípios paulistas

De olho nas mudanças previstas na legislação e nas responsabilidades constitucionais atribuídas aos municípios, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desenvolveu a plataforma ‘Painel de Saneamento Básico’. A ferramenta, disponível para acesso público por meio do portal institucional do TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/saneamento>), traça um raio-X do setor e tem o objetivo de fornecer um panorama da situação dos 644 municípios paulistas fiscalizados pela Corte no que tange ao saneamento básico, que engloba serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



Para acessar a plataforma basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/2VtGlz5>

Manuais do TCE orientam gestores e jurisdicionados em planejamento e gestão

Redigidas em linguagem simples, clara e objetiva, as edições lançadas em 2021, assim como todas as publicações anteriores do Tribunal de Contas, estão disponíveis para leitura e download no portal do TCESP.

Além das atribuições constitucionais e legais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua missão de fiscalizar e de orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade, se dedica ao papel pedagógico de instruir gestores e servidores públicos para que estabeleçam boas práticas administrativas.

Assim, a Corte de Contas paulista disponibiliza constantemente aos jurisdicionados manuais técnicos. Somente em 2021, foram cinco lançamentos que contemplam temas relevantes para atualizar os agentes públicos e auxiliá-los no cumprimento de suas obrigações perante o TCE, bem como no aperfeiçoamento da gestão.

“Tenho muito orgulho de afirmar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prestigia ao extremo e pratica sua atividade pedagógica – e, mais do que isso, assimila as discussões que dela decorrem”, afirma a Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Redigidos em linguagem simples, clara e objetiva, os manuais disponibilizados durante este exercício – assim como todas as publicações anteriores do Tribunal de Contas – estão disponíveis para leitura e *download* no portal do TCESP, por meio do *link* <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>.

Lançado em 18 de janeiro, o manual ‘Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais’ visa auxiliar os gestores públicos no cumprimento das diretrizes das normas de controles interno e externo – apresentando a jurisprudência e as orientações mais recentes do TCESP – e das obrigações decorrentes da

legislação excepcional produzida em consequência da calamidade pública ocasionada pela COVID-19. Publicado em 2008 e editado pela Corte em 2012 e 2016, o guia foi atualizado com todas as modificações relacionadas à pandemia do novo coronavírus.

Com orientações que incluem mudanças na lei, contratos de prestação de serviços públicos, fontes de financiamento, procedimentos de fiscalização e instruções do TCESP, Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e jurisprudência, entre outros, o guia ‘O Novo Marco Legal do Saneamento Básico’ traz uma síntese das alterações relacionadas ao tema.

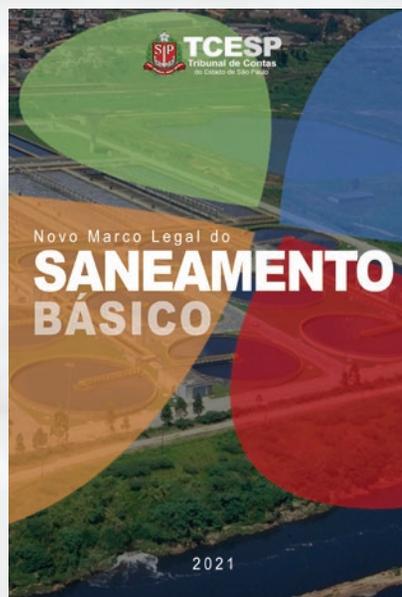
Já a publicação ‘Estamos avançando na gestão do lixo?’ pretende traçar um panorama dos municípios paulistas frente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico e promover uma reflexão sobre as metas e os desafios a serem cumpridos pelo poder público para alcançar a excelência no manejo de resíduos sólidos.

Elaborado no formato de perguntas e respostas, o manual ‘Novo Fundeb’ visa disponibilizar explicações técnicas e esclarecimentos, bem como difundir os princípios e as regras da nova legislação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, acrescentando o entendimento da Corte de Contas paulista. O manual, entretanto, não pretende esgotar o tema, mas visa disponibilizar explicações técnicas e esclarecimentos, bem como difundir os princípios e as regras da nova legislação do Fundeb, acrescentando o entendimento da Corte de Contas paulista.



GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS

Destinado a auxiliar os gestores públicos no cumprimento das diretrizes das normas de controles interno e externo e das obrigações decorrentes da legislação excepcional produzida em consequência da calamidade pública ocasionada pela COVID-19. *Link:* <https://bit.ly/3agHw9E>



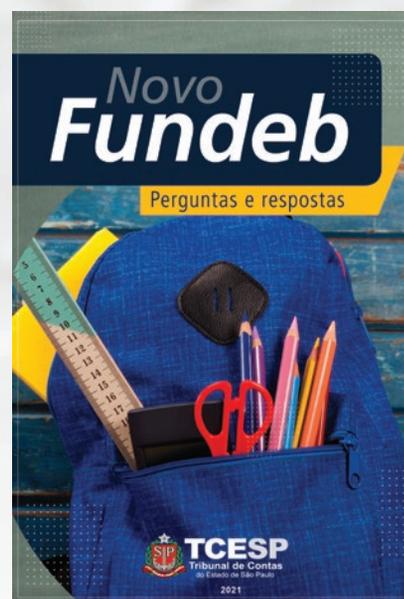
NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Síntese das alterações previstas no novo Marco Legal do Saneamento Básico nas questões relacionadas à prestação dos serviços essenciais, em especial quanto à oferta de água potável e à universalização da coleta e do tratamento de esgotos. *Link:* <https://bit.ly/2Q7NLFL>



ESTAMOS AVANÇANDO NA GESTÃO DO LIXO?

Mapeamento do tratamento de resíduos em todos os municípios paulistas (exceto a Capital) que busca promover uma reflexão sobre as metas e os desafios a serem cumpridos pelo poder público na excelência da prestação dos serviços à população. *Link:* <https://bit.ly/3rwP0ff>



NOVO FUNDEB PERGUNTAS E RESPOSTAS

Estruturado na forma de 'perguntas e respostas', a publicação contempla explicações técnicas e esclarecimentos, além de procurar, de uma forma simples e resumida, difundir os princípios e as regras do novo Fundeb para os gestores públicos. *Link:* <https://bit.ly/3dpfL0w>



JORNADA DE
PRIVACIDADE

Lei Geral de Proteção de Dados

LGPD



TECNOLOGIA

Jornada de Privacidade debate proteção de dados pessoais

Capacitações, por videoconferência, abordaram a edição e a vigência do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Com o objetivo de debater a proteção e o uso de dados públicos frente ao previsto na 'Lei Geral de Proteção de Dados', o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoveu dois encontros como parte da programação da Jornada de Privacidade – atividade proposta para debater o impacto da legislação no setor público e como deve ser feito o tratamento dos dados pessoais.

As capacitações, que ocorreram nos dias 26 de maio e 30 de junho, foram realizadas por videoconferência e tiveram como orientadores o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), Fabio Correa Xavier, e do Ouvidor e Encarregado de Dados do TCESP, Pedro Palomares.

Com transmissão em tempo real pelo YouTube, as *lives* abordaram a promulgação da lei no contexto da transformação digital brasileira e debateram a atuação do setor público e privado.

Os cursos tiveram como palestrantes a Advogada especialista em Direito Digital, Patrícia Peck Pinheiro, e o Diretor de Relações Governamentais e Assuntos Regulatórios da IBM Brasil, Andriei Gutierrez.

Direcionadas a servidores de Tribunais de Contas de todo o país, servidores municipais e estaduais, advogados e demais interessados no tema, os eventos estão disponíveis para acesso pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas no YouTube por meio do *link* <https://bit.ly/2ZwA440>.



TREINAMENTO

Escola de Contas implanta minicursos para servidores

Projeto visa o aperfeiçoamento e a atualização dos conhecimentos técnicos relativos ao exercício do controle externo.

O Tribunal de Contas paulista, por meio da Escola Paulista de Contas Públicas 'Presidente Washington Luís', lançou o projeto 'Espiral do Conhecimento' – uma série de capacitações com o objetivo de aperfeiçoar e atualizar os conhecimentos técnicos dos servidores do TCESP.

O projeto consiste na produção de aulas curtas, ministradas

por técnicos e especialistas da área da fiscalização e veiculadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

As capacitações serão disponibilizadas periodicamente com temas de relevância e interesse da atuação prática dos servidores. Ao final de cada atividade, serão realizados fóruns no formato 'tira-dúvidas'.



SEMINÁRIO ON-LINE

O IMPACTO DA PANDEMIA
NA AGENDA 2030

VACINAÇÃO:

TCESP reúne OMS e Butantan para discutir imunização em SP

Seminário on-line teve como público-alvo gestores, servidores públicos e Organizações Sociais.

Os desafios da campanha de vacinação contra a COVID-19 no Estado foram tema de encontro virtual organizado no dia 29 de abril pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Observatório do Futuro – núcleo de monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Corte.

Participaram do encontro a Presidente do Tribunal de Contas, Conselheira Cristiana de Castro Moraes; o Diretor do Instituto Butantan, Dimas Covas; a especialista em imunizações da Organização Mundial da Saúde (OMS), Lely Guzmán; e o Presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações (SbIm), Juarez Cunha.

Voltado para gestores, servidores públicos e Organizações Sociais, o seminário foi aberto a todos os interes-

sados e contou com transmissão em tempo real pelo YouTube.

Desde 2020, o Observatório do Futuro vem organizando, com apoio da Escola Paulista de Contas Públicas, discussões *on-line* sobre temas relacionados à pandemia e aos ODS. Já participaram das *lives* o infectologista David Uip e representantes do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Governo do Estado e da sociedade civil.

Os ODS são metas definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) como essenciais para o crescimento econômico com inclusão social e preservação do meio ambiente. O projeto deve ser implantado até 2030. A íntegra do evento está disponível para acesso por meio do *link* <http://streaming.tce.sp.gov.br/lives/>.



Para assistir ao evento basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/3fuY1RJ>



índice de efetividade da gestão municipal

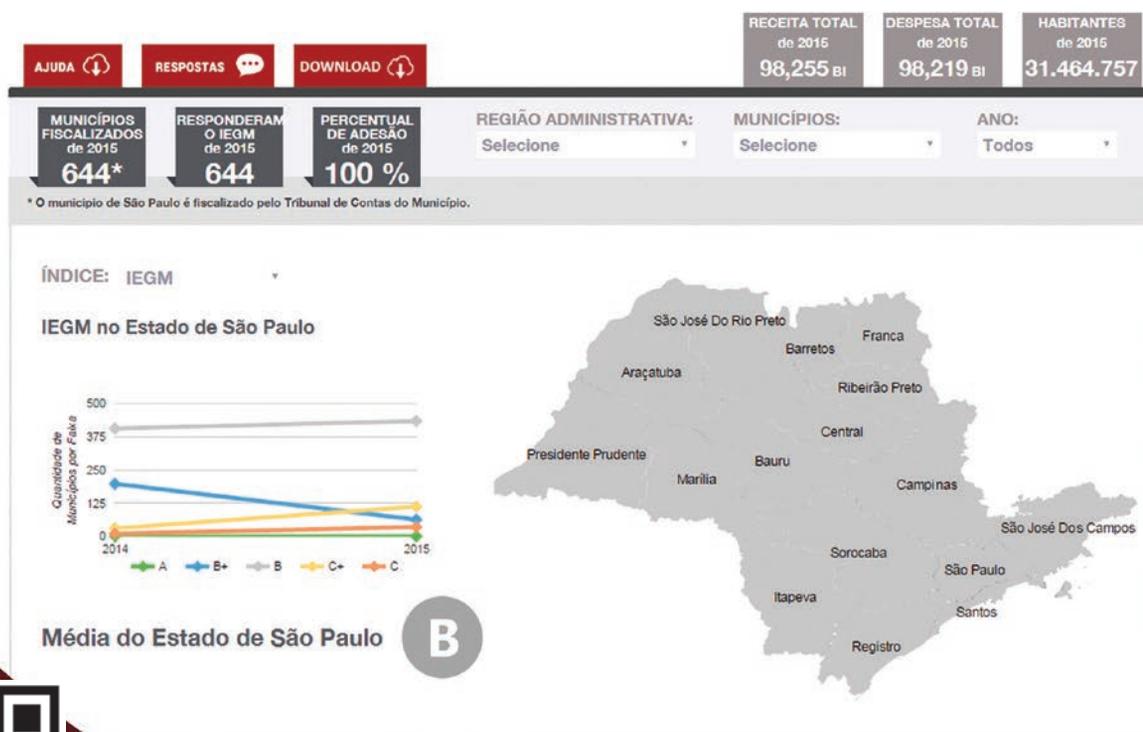
iegm

TCESP

O IEGM é o índice de desempenho da Corte de Contas paulista, composto por sete índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores. O indicador – inédito entre os Tribunais de Contas –, busca avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.

Os 7 índices temáticos:

- . Educação
- . Saúde
- . Planejamento
- . Gestão Fiscal
- . Meio Ambiente
- . Proteção dos Cidadãos
- . Governança de Tecnologia da Informação



ACESSE
O INFOSITE



www.iegm.tce.sp.gov.br

ATUALIZAÇÃO

Curso on-line sobre Nova Lei de Licitações atrai mais de 100 mil interessados

Com o objetivo de discutir os principais pontos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoveu uma série de cinco aulas para capacitar gestores públicos, servidores municipais e estaduais, advogados, acadêmicos de Direito e demais interessados no tema.

Com transmissão ao vivo pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas no YouTube pelo *link* streaming.tce.sp.gov.br/lives, a capacitação teve início no dia 24 de maio e prosseguiu nos dias 31 de maio, 7, 14 e 21 de junho, sempre das 14h00 às 16h00.

A primeira aula abordou assuntos como vigência, âmbito de aplicação e as novas definições da Lei nº 14.133/21. Com a participação da Presidente da Corte de Contas paulista, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a palestra foi ministrada pelo Professor Titular da Universidade de São Paulo (USP), Floriano de Azevedo Marques Neto.

O segundo dia de atividades teve como tema principal a preparação da licitação e dos contratos e, como palestrantes, o Pro-

fessor Associado da USP Marcos A. Perez e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Durante a Aula 3, o Professor Titular da USP Fernando Menezes e o Conselheiro da Corte Renato Martins Costa debateram a mutabilidade contratual nos distintos regimes de contratação.

Já no dia 14 de junho, quarto dia de curso, o Vice-Presidente do TCESP, Conselheiro Dimas Ramalho, e o Professor Doutor da USP Rodrigo Pagani de Souza discorreram sobre os contratos de colaboração.

Durante o fechamento da programação, em 21/6, foram abordados temas como controle das licitações e dos contratos e sanções administrativas previstas na legislação. Os debates técnicos foram conduzidos pela Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Carolina Zancaner Zockun e pelo Conselheiro-Decano Antonio Roque Citadini.

O conteúdo completo das cinco aulas pode ser revisto a qualquer tempo no canal da EPCP no YouTube por meio do endereço <https://bit.ly/3rQWIBP>.

Aulas visaram capacitar gestores públicos, servidores municipais e estaduais, advogados, acadêmicos de Direito e interessados no tema.

24/5 - AULA 1
14h00 | 16h00
SEGUNDA-FEIRA

Vigência, âmbito de aplicação e as novas definições da Lei nº14.133/2021

LIVE STREAMING



ASSISTA EM TEMPO REAL
streaming.tce.sp.gov.br/lives



Floriano de Azevedo Marques Neto
Professor Titular USP

Cristiana de Castro Moraes
Presidente do TCESP

REALIZAÇÃO: **TCESP** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

COOPERACIONADO: **EPCP** Escola Paulista de Ciências Políticas



31/5 - AULA 2
14h00 | 16h00
SEGUNDA-FEIRA

A preparação da licitação e dos contratos

LIVE STREAMING



ASSISTA EM TEMPO REAL
streaming.tce.sp.gov.br/lives



Marcos Augusto Perez
Professor Associado USP

Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro TCESP

REALIZAÇÃO: **TCESP** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

COOPERACIONADO: **EPCP** Escola Paulista de Ciências Políticas

7/6 - AULA 3
14h00 | 16h00
SEGUNDA-FEIRA

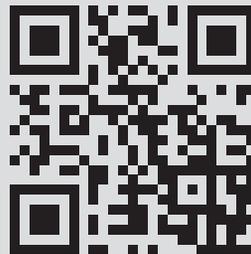
A mutabilidade contratual nos distintos regimes de contratação

LIVE STREAMING




Fernando Menezes
Professor Titular USP

Renato Martins Costa
Conselheiro do TCESP



14/6 - AULA 4
14h00 | 16h00
SEGUNDA-FEIRA

Os contratos de colaboração

LIVE STREAMING



ASSISTA EM TEMPO REAL
streaming.tce.sp.gov.br/lives



Prof. Doutor Rodrigo Pagani de Souza
Professor Titular USP

Dimas Ramalho
Conselheiro Vice-Presidente do TCESP

REALIZAÇÃO: **TCESP** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

COOPERACIONADO: **EPCP** Escola Paulista de Ciências Políticas

14/6 - AULA 5
14h00 | 16h00
SEGUNDA-FEIRA

Os contratos de colaboração

LIVE STREAMING



ASSISTA EM TEMPO REAL
streaming.tce.sp.gov.br/lives



REALIZAÇÃO: **TCESP** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

COOPERACIONADO: **EPCP** Escola Paulista de Ciências Políticas



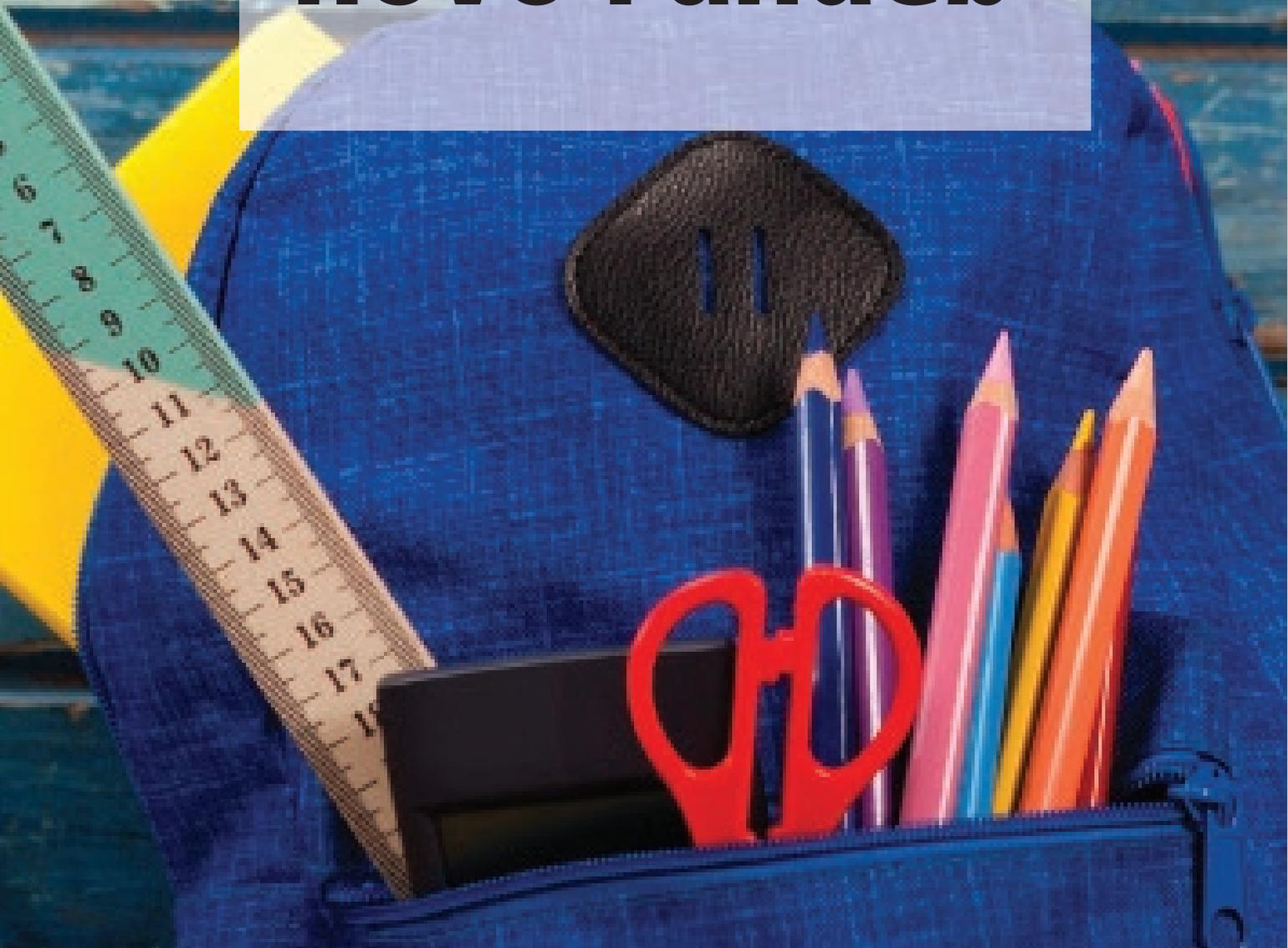
O TCE QUER
OUVIR
VOCÊ

Central de Atendimento
0800.8007575

ACESSE OS CANAIS DA OUVIDORIA
E EXERÇA SUA CIDADANIA

www.tce.sp.gov.br/ouvidoria

Mais de 5 mil participam de live sobre o novo Fundeb



Com transmissão em tempo real pela internet, curso esclareceu dúvidas sobre a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação Básica.

Realizada com fins de esclarecer e debater os novos regramentos da Lei Federal nº 14.113, editada em 2020, e que criou o novo modelo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a *live* promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no dia 8 de abril, das 10h00 às 12h00, reuniu, simultaneamente, 5.222 espectadores.

A capacitação *on-line*, com o tema 'O novo Fundeb e os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS)', foi transmitida pela TVTCE, pelo YouTube e para a rede interna da Casa. Durante as duas horas de curso, foram apresentados tópicos ligados à legislação acerca do novo modelo e debatidas as atribuições e o papel dos Conselheiros no acompanhamento e na fiscalização.

Na abertura do evento, a Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, falou sobre a importância de debater o novo Fundeb e o papel do órgão de orientar gestores e responsáveis pela implantação e fiscalização da nova sistemática.

"É notório que um dos gargalos de crescimento do país revela-se na necessidade ao atendimento de uma educação pública de qualidade, que irá reduzir desigualdades e projetar o futuro desejado para o nosso

Brasil", destacou. "Nós vivemos momentos difíceis, com crianças afastadas das escolas. Muitos não têm acesso às aulas remotas. Nesse momento drástico, reforça-se a importância e o papel dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social", acrescentou a Conselheira-Presidente.

A atividade – direcionada a servidores, a gestores das Secretarias Municipais de Educação e a membros dos CACS do Fundeb –, foi orientada pelo Chefe-Técnico da Fiscalização Elias Santos Ferreira e pelo Agente da Fiscalização Rodolfo Falcão Cunha Lima de Queiroz.

Na oportunidade, os participantes puderam interagir com os orientadores, que responderam a dúvidas por meio de *chat* disponibilizado pela equipe da Escola Paulista de Contas Públicas. A íntegra da *live* está disponível para acesso pelo endereço <https://bit.ly/2Q84A2W>.



Para assistir à íntegra basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/2Q84A2W>.



MANUAL DE PLANEJAMENTO PÚBLICO 2021



PUBLICAÇÃO

Tribunal edita manual com dicas sobre planejamento público

Redigido em linguagem clara e objetiva, o manual foi dividido em oito capítulos e traz informações sobre planejamento na Administração Pública.

Com o objetivo de demonstrar a relevância do planejamento para a execução de políticas públicas, proporcionando à sociedade serviços de qualidade a um custo que não onere demasiadamente os cidadãos nem o setor produtivo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou o 'Manual de Planejamento Público'.

A publicação já está disponível para consulta dos gestores e demais interessados de forma virtual. A leitura e o *download* podem ser feitos por meio do *link* <https://bit.ly/36DbCSk>.

Redigido em linguagem clara e objetiva, o manual foi dividido em oito capítulos e traz informações relevantes sobre a importância do planejamento na Administração Pública e detalhes sobre os aspectos que englobam o tema orçamento público.

Por meio do guia, é possível entender melhor sobre conceitos, princípios orçamentários, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O guia inclui, ainda, as orientações da Corte de Contas paulista acerca de cada assunto que envolve o planejamento, as decisões constitucionais em matéria de orçamento e um capítulo destinado, exclusivamente, às receitas e despesas.

O 'Manual de Planejamento Público' também aborda os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a governança pública, o controle social e o trabalho desenvolvido pelo TCESP por meio das auditorias de resultado na busca da efetividade nas políticas públicas em um contexto atual no país em que não bastam as despesas estarem em conformidade com a legislação: os recursos públicos precisam estar bem empregados, com gastos de mais qualidade e resultados efetivos para o aprimoramento da vida dos cidadãos.

PARCERIA

Cooperação entre TCESP e Arquivo Público é tema de live

Termos firmados entre as instituições fizeram parte da programação da 5ª Semana Nacional de Arquivos.



Como parte da programação da 5ª Semana Nacional de Arquivos, evento *on-line* organizado pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participou, no dia 9 de junho, das 14h30 às 16h30, de *live* com o tema 'O Arquivo Público do Estado de São Paulo e os órgãos de controle externo: parcerias que deram certo'.

Na oportunidade, a Corte foi representada pelo Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização (DSF-I), Paulo Massaru Uesugi Sugiura, que falou sobre os termos de cooperação técnica firmados entre as instituições.

As atividades foram transmitidas em tempo real pelo canal oficial do APEESP no YouTube (<https://bit.ly/3ouF7Op>) e na página do órgão no Facebook (<https://bit.ly/3v2S0Se>).

Assista à íntegra das sessões do TCESP no

You Tube



Para acessar a íntegra das sessões basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou acessar o *link* <https://bit.ly/3cxo2wh>.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.youtube.com/tcespoficial

Controle Externo EM FOCO

AUDITORIAS

Série de encontros discute aplicação das NBASP no controle externo

Eventos debateram formas de auditorias eficazes e apresentaram um panorama atual das NBASP.

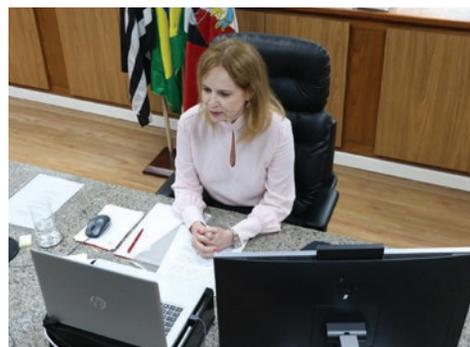
Com o propósito de debater formas de auditorias aplicadas às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) no âmbito das Cortes de Contas, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou uma série de encontros como parte do evento 'Controle Externo Em Foco'.

As atividades, realizadas em conjunto com a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), tiveram como público central os servidores

que atuam nas áreas de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil e demais interessados no tema.

As *lives* foram transmitidas pelo canal da EPCP no YouTube e puderam ser acompanhadas em tempo real pelos interessados. As atividades, gratuitas, contaram com emissão de certificados aos participantes.

As íntegras dos encontros estão disponíveis para acesso pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas no YouTube por meio do *link* <https://bit.ly/2ZwA440>.



TCESP participa de seminário internacional sobre transformação digital nos municípios

Representado pela Conselheira-Presidente, Cristiana de Castro Moraes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participou, no dia 27 de maio, do seminário internacional 'Uma Carta para Legislador@s de Estados e Cidades Inteligentes'.

O evento, das 9h00 às 12h30, foi realizado pelo Instituto do Legislativo Paulista (ILP) da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) em parceria com a Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, e direcionado a tomadores de decisão, técnicos e políticos do Poder Legislativo e de órgãos de controle, Professores e estudantes, e demais interessados no tema.

As atividades foram transmitidas pelo canal oficial da Alesp no YouTube e, durante a programação, foram debatidos aspectos da 'Carta Brasileira para Cidades Inteligentes' (CBCI), iniciativa que expressa uma agenda pública brasileira sobre o tema da transformação digital nas cidades do país.

A *live* contou com a participação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima; do Presidente da Alesp, Deputado Carlão Pignatari; da Diretora Executiva do ILP, Tatiana Lima Panosso; e do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Ubaldo Cesar Balthazar; dentre outras autoridades.

VIDEOCONFERÊNCIA

Aspectos gerais do Processo Eletrônico são tema de curso

Durante a capacitação foram apresentados os procedimentos para interposição de recursos.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoveu, no dia 25 de março, curso *on-line* para tratar de aspectos gerais da operacionalização do sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP).

A *live*, das 10h00 às 12h00, foi realizada com o uso da tecnologia de videoconferência e teve o propósito de levar ao participante informações

relativas aos procedimentos estabelecidos no Sistema e-TCESP para interposição de recursos e de ações, com observância às normas regulamentares em vigor.

As atividades foram orientadas pela Gestora do Sistema e-TCESP, Sandra Maia de Souza; pelo Diretor Técnico do e-TCESP, Roberto Akio

Osato; pelo Agente da Fiscalização, Eduardo Paravani; e pela Auxiliar Técnica da Fiscalização, Eliane Cristina Francisco.

O curso foi transmitido ao vivo pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas no YouTube e está disponível por meio do endereço <https://bit.ly/2ZwA440>.

PROTOCOLO DIGITAL

Acesse pela Internet ou pelo aplicativo.



ESCOLA PAULISTA DE CONTAS PÚBLICAS
Presidente Washington Luís

Para ler e fazer download

cadernos
da Escola Paulista de
Contas Públicas do TCE/SP

- . Entrevistas
- . Artigos
- . Dicas
- . Fotografia
- . Charge

Importância da
de Interna para
de Regimentos
Além disso, os
de Custeio
Simão Costa

Taxa de Administração
dos Regimes Próprios
de Previdência Social
Análise de sua
Utilidade Enquanto
Informação Facilitadora
do Controle Social
- Renata Luciana dos
Reis Magalhães

Fiscalização, Controle,
Monitoramento e
Gestão das Parcerias
Organizações da
Cil



CAPACITAÇÃO

Tribunal oferece curso on-line para Conselhos Municipais de Saúde

Evento abordou planejamento, fiscalização e acompanhamento dos serviços do setor.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, no dia 17 de maio, das 10h30 às 12h00, *live* a fim de instruir membros dos Conselhos de Saúde sobre estrutura, organização, funcionamento e efetividade dos órgãos nos municípios.

A abertura foi feita pela Presidente do TCESP, Cristiana de Castro Moraes, e as atividades tiveram como instrutores o Chefe-Técnico da Fiscalização Elias Santos Ferreira e o Agente da Fiscalização Rodolfo Falcão Cunha Lima de Queiroz.

O objetivo foi levar os participantes a entenderem a estrutura e o funcionamento de um Conselho Municipal de Saúde e a como acompanhar as ações e os serviços de saúde.

O conteúdo programático incluiu controle social e como este se insere na Administração Pública brasileira, a definição de Conselhos Municipais de Saúde, como se dá sua instituição e reformulação, e como é feita a organização, estrutura, funcionamento, competência e autonomia desses conselhos.

Outros tópicos abordados foram o Regimento Interno e o Código de Conduta do Conselho de Saúde, e como funcionam o planejamento, a fiscalização e o acompanhamento das ações e dos serviços de Saúde.

A íntegra do evento *on-line* está disponível para acesso por meio do endereço <https://bit.ly/3sxyo8s>.



TCESP apresenta Ferramenta de Análise de Risco de Obras

Com o objetivo de apresentar o Sistema FARO (Ferramenta de Análise de Risco de Obras), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, no dia 10 de maio, das 10h30 às 12h00, capacitação direcionada aos jurisdicionados e responsáveis por contratos de obras e de serviços de engenharia. A ferramenta, desenvolvida pelo TCESP, tem a finalidade de aprimorar a fiscalização dos recursos usados em obras públicas no Estado e nos 644 municípios jurisdicionados, além de monitorar e apontar possíveis sobrepreços em contratos ajustados com o poder público.



Capacitação interna discutiu Fases I, II e III da Auditoria Eletrônica

Para debater a remessa e a fidedignidade dos dados remetidos pelos órgãos fiscalizados, o TCESP promoveu, no dia 3 de maio, das 10h30 às 12h00, palestra *on-line* voltada aos servidores que abordou as funcionalidades dos módulos das Fases I, II e III do Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (Audesp). A *live* foi realizada pela plataforma Microsoft Teams.



Para assistir ao curso basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ou visitar o *link* <https://bit.ly/3sxyo8s>.

Ciclo de webinários debate concessões e Parcerias Público-Privadas



Encontros promovidos pelo TCESP contaram com participação especial do Ex-Presidente do Brasil Fernando Henrique Cardoso.

Para discutir experiências práticas em concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoveu um ciclo de webinários.

Com o tema '25 anos da Lei de Concessões', o primeiro webinário ocorreu no dia 6 de maio, com abertura da Presidente do TCESP, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e participação do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que gravou um vídeo falando sobre a Lei de Concessões e o desenvolvimento nacional.

Em seguida, o Professor Titular de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), Carlos Ari Sunfeld, tratou sobre as perspectivas da legislação para o futuro e o Assessor Técnico-Procurador e Professor de Direito da FGV-SP, Guilherme Jardim Jurksaitis, sobre os impactos da lei no regime jurídico das contratações públicas.

O segundo encontro, no dia 13 de maio, teve como foco as concessões de serviços públicos e o desenvolvimento, e contou com apresentações do Assessor-Técnico

do TCESP, Rafael Hamze Issa, da Subsecretária de Parcerias do Estado de São Paulo e Professora da FGV Direito SP, Tarcila Reis, e do Professor de Direito da PUC-PR, Bernardo Strobel Guimarães.

Para discutir o controle externo e a regulação das concessões, o penúltimo webinário, no dia 20 de maio, teve como palestrantes a Diretora de Assuntos Institucionais da ARTESP entre 2017 e 2020, Renata Perez Dantas, e o Advogado Diego Jacome Valois Tafur. O Assessor-Técnico do TCESP e Professor da Escola de Economia FGV EAESP, Gustavo Andrey de Almeida Lopes Fernandes, foi o moderador dos debates.

O encerramento ocorreu no dia 27 de maio, tendo como temática as inovações legislativas em concessões e PPS. Com moderação do Auditor-Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, as palestras foram proferidas pelo Professor da Faculdade de Direito da USP e do IDP, Gustavo Justino de Oliveira, e da Professora de Direito da FGV-SP, Vera Monteiro.

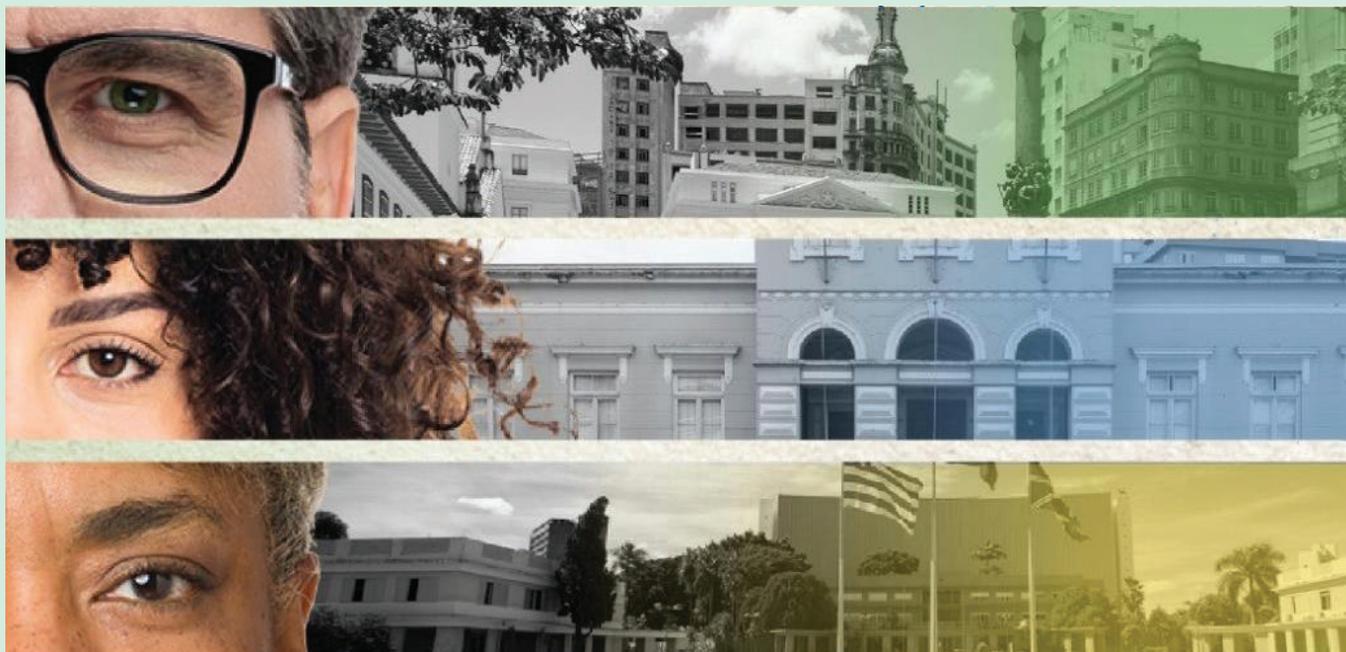
Calendário de obrigações 2021

- . Receitas
- . Gastos com obras
- . Serviços
- . Despesas com pessoal



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br



TRANSPARÊNCIA

TCE incentiva Programa Nacional de Prevenção à Corrupção

Programa tem o objetivo de reduzir os níveis de fraude e corrupção no Brasil a patamares similares aos de países desenvolvidos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representado pela Conselheira-Presidente Cristiana de Castro Moraes, participou, no dia 31 de maio, às 10h00, do lançamento do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), iniciativa que busca apoiar as organizações brasileiras na orientação aos gestores públicos para promover a administração com elevados padrões de integridade.

O evento teve como alvo os gestores públicos de todo o país, e as atividades foram direcionadas a administradores, servidores, controladores e colaboradores das mais de 18 mil organizações públicas brasileiras cadastradas. O programa tem o objetivo de reduzir os níveis de fraude e corrupção no Brasil a patamares similares aos de países desenvolvidos.

O PNPC é uma proposta adotada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), com coordenação e execução pelas Redes de Controle nos Estados, patrocinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU).

No Estado de São Paulo, em conjunto com diversos outros órgãos de controle, o Tribunal de Contas integra os trabalhos que são conduzidos pelo Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo (FOCCOSP). O Colegiado é composto por membros do TCU e da CGU no Estado e representado por meio do Tribunal de Justiça; do Ministério Público; do Ministério Público de Contas do TCE-SP; da Ouvidoria-Geral do Estado; da Procuradoria Geral do Estado; e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP).

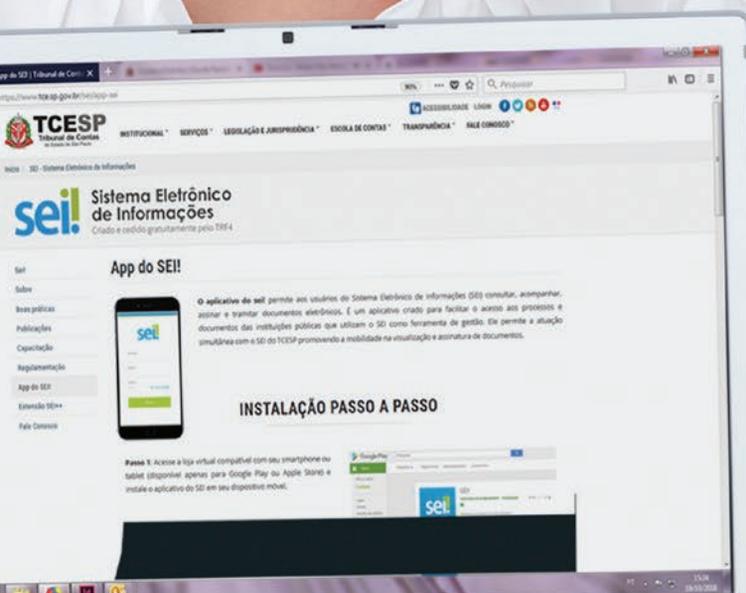
A iniciativa conta com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon); do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC); da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom); do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci); e da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). A ação também tem apoio da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP) e da Associação Paulista dos Municípios (APM).



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/sei

sei!



Para acessar a
página do SEI
basta posicionar
seu leitor de
QR CODE sobre a
imagem acima.

ARTIGOS

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTROLE EXTERNO: avanço ou retrocesso?

*EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)



Já em vigor, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) propôs um período de vacância opcional de dois anos, em que a Administração pode desde logo adotá-la ou prosseguir sob a égide da Lei 8.666/93 até 4 de abril de 2023. A escolha é livre, só vedado mesclar as disposições de uma e de outra. De qualquer modo, dependendo ainda de necessária regulamentação, temerária e incerta é sua pronta execução, valendo observar recente orientação da Advocacia Geral da União destinada aos órgãos da administração federal (Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU).

Norma de grande fôlego, a nova lei procura regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública e o faz em minúcias distribuídas em 194 artigos, disposições que buscam disciplinar a operação e gestão de licitações e contratos com observância obrigatória de pelo menos vinte e seis princípios, alguns até curiosos, como o princípio do parcelamento e o da cooperação.

De abrangência nacional, por conter normas gerais (CF/1988, art. 22, XXVII)([1]) tem o elevado propósito de organizar toda e qualquer ação que implique em dispêndio do dinheiro público com obras, compras ou contratação de serviços e assegurar sua correta destinação. Fácil constatar que o legislador optou por fazê-lo de maneira didática, daí aproximando-a antes a um manual de pro-

cedimento do que propriamente a um estatuto de normas ditas gerais, como enfaticamente anunciado em seu artigo 1º.

Há, sem dúvida, sensíveis progressos quando cotejada com as normas vigentes, com destaque para a Lei 8.666/93, especialmente na disciplina das ações preparatórias das licitações, analisada com a proficiência costumeira pelo Professor Marcos Perez, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em recente exposição na Escola Paulista de Contas Públicas deste Tribunal (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=-vDxtpsO2Rg&t=1124s>). Outros avanços poderão ser encontrados e considerados ao longo de sua extensão, mas é bem de ver e reconhecer que tudo se apoia na vivência e experiência dos atores da Administração ao longo dos anos e na construtiva ação de fiscalização e controle dos Tribunais de Contas com sua rica jurisprudência, elementos bem assimilados pelo legislador e transpostos para o conjunto de disposições da nova lei.

Por isso causa perplexidade o realinhamento adotado no Capítulo III do Título IV. Digo realinhamento porque afastada na sua inteireza a definição essencial de competência que com muita clareza é explicitada no artigo 113 da Lei 8.666/93([2]) quanto ao controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ela regidos.

É que na estrutura do Estado brasileiro, a única instituição com poder e obrigação de acompanhar e fazer cumprir no cotidiano o



controle da atividade pública da qual decorra compromisso de ordem financeira e patrimonial é o Tribunal de Contas. Essas características decorrem de sua vinculação ao Poder Legislativo, que detém a primazia do controle externo da Administração (CF/1988, arts. 70 e 71)([3]). Daí desalentador constatar que o legislador relegou a plano secundário em matéria de tamanha envergadura e abrangência a presença e atuação dos Tribunais de Contas (que agirão de qualquer forma porque suas atribuições emanam diretamente da Constituição e não da lei ordinária).

O controle previsto no artigo 169 da nova lei dá-se pelo acionamento de três linhas de defesa distribuídas entre agentes da Administração e Tribunais de Contas, estes incluídos na terceira linha. Ora, estes são preceitos conhecidos de controle interno e parece contraproducente, para não dizer exótico, colocar no mesmo balaio o fiscal e o fiscalizado.

Mais adiante, diz o § 1º do artigo 171([4]) que, ao suspender cautelarmente o processo licitatório o Tribunal de Contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade em vinte e cinco dias úteis. O órgão ou entidade deverá, a teor do § 2º([5]), prestar informações necessárias no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis (!).

A ordem de suspensão de editais licitatórios com determinação de correções obrigatórias hoje encontra seu apoio no § 2º do artigo

113 da Lei 8.666/93([6]) e tem sido extraordinário instrumento de controle preventivo. No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constitui uma de suas mais relevantes atividades, porém em cotejo com a nova lei, com significativa diferença. Considera o Tribunal que toda e qualquer licitação contém uma finalidade de interesse social, geral e necessária, por isso que o prazo concedido ao administrador para responder aos questionamentos é de 48 horas! Não são dez dias prorrogáveis. É de se admitir que um edital lançado à praça já terá sido objeto de antecedentes estudos, avaliações e preparação necessários e amadurecidos. Por que razão necessitaria o agente público de tão largo tempo para se explicar? Como, enfim, se justifica afastar a fiscalização isenta dos Tribunais de Contas para mesclá-la toscamente com o controle interno? Só o Diabo sabe, mas ele também mora nos detalhes, o que talvez explique grafar tribunais de contas sempre em minúsculas. A Constituição da República o faz em maiúsculas. Vamos ter saudades da 8.666.

Notas:

([1]) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obe-



decido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

((2)) Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

((3)) Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela



União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

([4]) Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito

da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

([5]) Art. 171 (...)

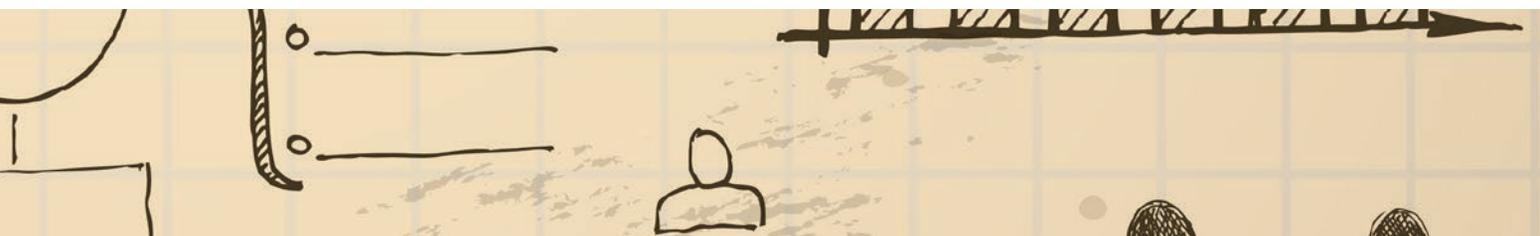
§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

([6]) § 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



CONTROLE EXTERNO PREVENTIVO

* DIMAS RAMALHO

Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)



Uma das principais atividades dos Tribunais de Contas no controle externo da Administração Pública consiste em analisar o cumprimento de regras e princípios que regem os contratos firmados pelos órgãos estatais. Em que pese o trabalho pedagógico voltado à orientação dos jurisdicionados, é notória a repetição de falhas, graves ou banais. Além de frequentes, esses vícios que levam à reprovação dos ajustes também chamam a atenção por se concentrarem, muitas vezes, nos editais das licitações.

Durante a fase de planejamento da licitação, que precede a elaboração do edital, a Administração precisa mensurar suas necessidades, qualitativa e quantitativamente, fazer pesquisas de mercado, verificar a existência de disponibilidade orçamentária para a despesa e formular os requisitos de participação e as condições de habilitação. Toda a engenharia da contratação é estruturada nessa etapa inicial e dela deve resultar o acervo técnico, jurídico e econômico que orientará a elaboração das regras da disputa.

O edital, por sua vez, deve ser claro na definição do serviço ou bem a ser adquirido, dispor de regras favoráveis à ampla competitividade, simplificar o quanto possível os ônus para a participação no certame e estabelecer exigên-

cias de habilitação compatíveis com o objeto, materializando as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Como se percebe, o edital é um documento central tanto para a condução do certame quanto para a execução do futuro contrato. Portanto, é essencial a existência de um instrumento de controle externo preventivo, que possa averiguar a regularidade das disposições do instrumento convocatório. Essa finalidade é cumprida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sistema de Exame Prévio de Edital (art. 220 do RITCESP), ao exercer competência que lhe foi atribuída pela Lei de Licitações, ainda na década de 1990 (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993).

Os processos de Exame Prévio de Edital têm origem principalmente em representações realizadas por cidadãos comuns, advogados ou empresas interessadas no processo licitatório, em um procedimento totalmente público e transparente. Uma cópia do edital da licitação já publicado também pode ser requisitada pelo Tribunal para análise de ofício, ou seja, sem que ninguém tenha impugnado o instrumento convocatório.

Em ambos os casos, essa requisição pode ser feita até a véspera do recebimento das propostas, com o objetivo de analisar a legalidade

“É essencial a existência de um instrumento de controle externo preventivo, que possa averiguar a regularidade das disposições do instrumento convocatório.”



do edital e, se for o caso, determinar liminarmente a suspensão do certame. Ao julgar o mérito, o Pleno pode anular o edital, se os problemas exigirem um retorno à fase preparatória da licitação, ou impor medidas corretivas para que a Administração dê continuidade ao procedimento já iniciado. Além disso, se for verificado eventual dolo e a pretensão de se manipular as regras da disputa com a finalidade de impor restritividade ou permitir o favorecimento de determinados fornecedores, o Tribunal pode remeter os autos ao Ministério Público para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa ou crimes.

O Exame Prévio de Edital possui rito especial e sumaríssimo, com tramitação de urgência, em meio eletrônico, para que nenhum serviço essencial atrase ou seja interrompido pela atividade de controle externo. O foco da instrução processual reside na identificação de omissões e inconsistências graves, requisições excessivas, injustificadas ou desnecessárias com potencial para restringir a participação e a ampla competitividade do certame, ou que dificultem e inviabilizem a formulação de propostas, comprometendo as condições para a obtenção da proposta mais vantajosa.

A prática demonstra que as irregularidades mais comuns dizem respeito (1) à condição estrutural da licitação (modalidade licitatória, tipo de licitação, rito procedimental do certame), (2) à definição e formatação do objeto (excessos ou falhas nas especificações, formação de lotes sem atenção à natureza ou origem comum dos componentes, aglutinação irregular), (3) às condições gerais de participação (consórcios, cooperativas, empresas apenas com suspensão/impedimento, empresas sob recuperação judicial), (4) aos requisitos de habilitação, (5) aos critérios de análise e julgamento das propostas (laudos, certificações, amostras, orçamento estimativo), (6) bem como às condições de fornecimento e/ou prestação dos serviços (prazos de entrega ou início dos serviços, rede credenciada, subcontratação).

Apenas no primeiro trimestre de 2021, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou 407 processos pelo sistema de Exame Prévio de Edital. Isso demonstra a importância estratégica e a dimensão tomada por esse procedimento, que permite ao controle externo antecipar-se e contribuir para elevar a eficiência da Administração Pública, evitando direcionamentos e equívocos danosos ao erário.

“ O Exame Prévio de Edital possui rito especial e sumaríssimo, para que nenhum serviço essencial atrase ou seja interrompido pela atividade de controle externo. ”

RESPEITO À FEDERAÇÃO

* THIAGO PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC)
junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



É preciso relembrar às autoridades de Brasília que o pacto federativo ainda está vigente e que uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado não tem atribuição para investigar atos políticos e administrativos de Governadores e de Prefeitos.

A autonomia política da União, dos Estados e os municípios, além do Distrito Federal, foi resultado da descentralização promovida pela Constituição da República. A capacidade de legislar e de fiscalizar foi conferida ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, de igual modo, diante do princípio da simetria reconhecido em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não por acaso, a forma federativa foi consagrada já no primeiro artigo da Constituição como a união indissolúvel entre os três níveis de organização política, e, por se tratar de cláusula pétreia, não pode sequer ser

objeto de proposta de emenda à Constituição com a finalidade de sua extinção.

O ex-ministro Paulo Brossard, no HC 71.039, afirmou que o Congresso Nacional somente pode “investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo”, assim como as CPIs estaduais e municipais estão limitadas à competência dos Estados e municípios, respectivamente.

Admitir o contrário possibilitaria que uma Assembleia Legislativa estadual investigasse ações ou omissões da União, o que, a toda evidência, se revela descabido.

E essa discussão nem precisaria estar em pauta no debate nacional diante da regra inscrita no artigo 146, inciso 3º, do Regimento Interno do Senado, que impede expressamente a admissão de CPI sobre “matérias pertinentes aos Estados”.

A tentativa de ampliar a competência da CPI do Senado para investigar Estados e mu-

“
A forma federativa foi consagrada já no primeiro artigo da Constituição como a união indissolúvel entre os três níveis de organização política.

nicípios, ainda que limitada aos recursos transferidos pela União, será inválida porque não há dispositivo na Constituição que autorize tal ressalva ao princípio federativo.

E a hipótese atribuída ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar repasses federais feitos mediante convênio, acordo ou ajuste é exceção, e, assim, deve ser interpretada restritivamente para o exercício daquela específica função atribuída à Corte de Contas.

Além disso, ainda que a tese do Senado fosse admitida, os recursos repassados pela União para o enfrentamento da pandemia são “receitas originárias dos entes subnacionais”, conforme afirmado pela Advocacia-Geral da União em petição encaminhada ao TCU.

E mais: foram transferências obrigatórias, por imposição legal, para as contas bancárias dos fundos de participação, passando a integrar a receita corrente líquida dos Estados e muni-

cípios, como reconhecido pela nota técnica nº 21231/2020 do próprio Ministério da Economia.

Uma decisão política sem respaldo constitucional pode, mais uma vez, forçar o Supremo Tribunal Federal a interferir em assunto que deveria encontrar resposta adequada no próprio Poder Legislativo, evitando desgastes desnecessários.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é relevante instrumento de investigação no âmbito da competência fiscalizatória e deve ser utilizada com responsabilidade, sem objetivos mesquinhos, perseguições a inimigos ou tentativa de desviar o foco do que realmente importa.

Apurar a responsabilidade pelo agravamento da pandemia no Brasil é tão relevante quanto analisar eventuais desvios ou malfeitos praticados por qualquer agente público; no entanto, é imprescindível respeitar os limites e as atribuições de cada esfera do Parlamento brasileiro.

“Apurar a responsabilidade pelo agravamento da pandemia no Brasil é tão relevante quanto analisar eventuais desvios ou malfeitos.”

LEI DE LICITAÇÕES: apenas um alerta

* SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)



Arriscado falar sobre a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – sem que se faça estudo aprofundado de todas as suas disposições.

Em relação à Lei nº 8.666, de 1993, há dispositivos mantidos, alterados, suprimidos e outros introduzidos. Parece simples, mas confesso que tenho me dedicado a examinar essas nuances ante a necessidade de evitar apressamento indevido que possa conduzir a interpretações equivocadas.

Há tempo para essa análise mais detida, afinal, não terá sido sem causa a introdução nada usual da convivência de leis específicas para tratar de objeto idêntico.

Por exemplo, o artigo 193 tem dois incisos. Diz o *caput* desse artigo:

“Artigo 193 - Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002, e artigos 1º ao 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, após decorrido 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei”.

Vê-se, portanto, que por dois anos esses diplomas conviverão – não harmonicamente – de tal modo que ao Administrador é conferido o poder de realizar nesse período certames regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, ou pela Lei nº 14.133, de 2021, mas não poderá servir-se de disposições de ambas as Leis em um mesmo edital.

Pessoalmente, todavia, não recomendo essa conduta, baseando-me no artigo 187 da nova Lei que diz “Estados, Distrito Fede-

ral e Municípios” poderão aplicar os Regulamentos editados pela União para a execução desta Lei. Fora só isso, não haveria dificuldades. Ocorre que, entre artigos, parágrafos e incisos, são 50 os dispositivos a serem regulamentados, uns de caráter obrigatório e outros facultativos em suas correspondentes esferas de Governo.

Prefiro aguardar como isso se desenvolverá diante da possibilidade dos mais variados regulamentos, o que, desde logo, criará sensíveis dificuldades às ações de controle.

Daí porque haverá de se preocupar com os dispositivos que já se encontram vigentes e dispensam regulamentação.

Avaliemos o que diz o inciso I desse mesmo artigo 193. Diz que os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 1993, estão revogados na data da publicação desta Lei.

Os artigos 89 a 108 cuidavam dos crimes e das Penas e do correspondente Procedimento Judicial, cujo tratamento, desde já, está por conta do artigo 178, que introduziu no artigo 337 do Código Penal 12 tipicidades criminais, dispensando a regulação dos procedimentos, porque previsto no Código de Processo correspondente.

Fica, dessa forma, indubitado que qualquer dos atos praticados em descompasso com o regramento previsto configuram crimes na acepção ampla da expressão. Mas não é só isso. Há mudanças substanciais.

O revogado artigo 89 e seu Parágrafo Único tinha redação mais limitada em comparação ao 377-E.

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar

de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 377-E - Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Antes a infração estava condicionada à efetiva prática do ato – dispensar ou inexigir – e estendida a pena àquele “que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”. Pena: detenção, de três a cinco anos de detenção e multa.

Percebe-se que o atual conceito é muito mais rigoroso e nem se interessa em prescrever a possibilidade de beneficiar-se da contratação. E o mais relevante, o aumento da pena e a mudança do tipo de detenção para reclusão.

Igual tratamento conferiu-se ao artigo 90; agora, a configuração dispensa o requisito “de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente”, bastando na letra “F” o objetivo de frustrar ou fraudar com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem impondo condições que afetem o caráter competitivo do certame.

A pena que era de dois a quatro anos de detenção e multa dobra para quatro a oito anos de reclusão e multa.

A partir disso, parece-me despidianda a identificação das demais tipicidades penais contidas no artigo 178 da Lei que as inclui ao artigo 337 do Código Penal.

Essas abreviadas considerações procuram demonstrar o quão cuidadosa deverá ser a elaboração do edital e do consequente contrato. As disposições devem ser as previstas na Lei de forma clara e objetiva, evitando-se investidas, que, sob o argumento de oferecer maior segurança e higidez ao certame, podem arrastar o agente público às indigitadas figuras penais.

Para evitar dificuldades e emprestar orientação segura na consecução de certames licitatórios, a Lei nº 14.133, de 2021, promoveu significativas mudanças na condução desses certames. Primeiro pela extensa minúcia que conferiu ao artigo 6º, incluindo sessenta incisos para esse fim. O inciso XIII, por exemplo, define o que são serviços comuns, enquanto a letra "a" do inciso XXI o faz em relação aos serviços comuns de engenharia, o que causava interpretações variadas em especial por conta da Lei nº 10.520, de 2002.

Como se verá, esse artigo 6º afasta de forma bastante significativa dúvidas concernentes a algumas passagens na formalização do certame, o que agora se tornou muito menos preocupante e, em consequência, assecuratório de sucesso no certame.

Já do artigo 7º a 10º, ao tratar dos Agentes Públicos, a Lei segregava funções, define responsabilidades, estabelece proibições e

promove outras significativas alterações. O artigo 8º diz que "a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados Públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação", desaparece a Comissão de Licitação e surge, digamos, um pregoeiro com competências ampliadas. Importante, porém, anotar que esse agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, mas responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação de equipe.

Nas licitações que tratam da contratação de bens ou serviços especiais, Comissão com, no mínimo, três integrantes poderá substituir o agente da contratação e a Comissão responderá solidariamente por todos os atos, salvo o membro que divergir da decisão.

Proíbe a participação de cônjuges, parentes até o terceiro grau e segrega funções de molde a evitar riscos, ocultação de erros e fraudes na contratação. Essas disposições aplicam-se, também, aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno – confira-se artigo 7º, parágrafo e incisos.

Importante observar que na modalidade de Pregão o agente será designado Pregoeiro como o é hoje.

O artigo 11 relaciona os objetivos da licitação em que as novidades se destinam a esclarecer procedimentos a serem observados,

estabelecendo o roteiro dos atos a serem praticados em busca da plena observância às disposições legais.

Prescrição demasiadamente importante encontra-se na fase preparatória da licitação. O *caput* do artigo 18 reza que a fase preparatória depende daquilo que é fundamental, planejamento e plano anual e contratações indicando todos os requisitos para o perfeito desenrolar do processo competitivo. Os incisos desse artigo 18 configuram verdadeira cartilha na condução dos processos e afastam fracionamentos e dispensas indesejáveis e que podem dar causa a uma daquelas figuras de que trata o artigo 337 do Código Penal.

Fica de vez demonstrado, como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal e agora a Lei de Licitações, a imperiosa obrigação de planejar.

Há, também, nos artigos 169, 170, 171 e 173, missões relevantes destinadas aos órgãos de controle, incluídos, por óbvio, os Tribunais de Contas que, atentos às suas competências constitucionalmente previstas, deverão exercê-las com necessário equilíbrio e o rigor da Lei, quando preciso.

Como dito de início, arriscado um prematuro juízo sobre as regras da nova Lei, mas imprescindível que sejam discutidas em busca da adequada interpretação. Ao agente público a recomendação de que todo cuidado é pouco.

Esse trabalho não representa estudo ou parecer, mas tão-somente opinião pessoal que não cria qualquer vinculação e que tem por único objetivo alertar os operadores da Lei.

O NOVO MARCO REGULATÓRIO DE LICITAÇÕES E A GOVERNANÇA PÚBLICA

* JOSÉ PAULO NARDONE

Diretor-Técnico da Unidade Regional do TCESP em Bauru (UR-02),
Professor universitário e Mestre em Direito do Estado



Em vias de ser sancionada, a nova Lei de Licitações traz consigo algumas interessantes inovações, entretanto, a principal característica a ser destacada num primeiro momento é a unificação da legislação atualmente vigente, englobando a Lei nº 86.66/93, a Lei do Pregão, o RDC, entre um conjunto de regulamentos legais de diferentes níveis e abrangências.

Daí que, tal qual a CLT no âmbito trabalhista, poderia até ser denominada como a Consolidação das Leis Licitatórias e de Contratações Públicas, a CLLCP, até mesmo pela amplitude alcançada pelo PL 4253/20, cuja compilação dos diferentes regramentos e algumas inovações fez atingir próximo de 200 artigos, transitando entre genéricas indicações até o amíúde detalhamento, por exemplo, da composição de um parecer jurídico.

Dito isso, sabedores da permanente necessidade de novas adaptações e revisões, especialmente neste período de transição de dois anos para sua adoção exclusiva, não podemos deixar de registrar algumas previsões trazidas, destacando, dentre as muitas, a integração de elementos de Governança na gestão das contratações governamentais, clara opção que se depreende a partir dos dispositivos que tratam da valorização do Planejamento das aquisições e tudo o que o envolve, dentre os quais a sua profissionalização, com a inclusão da figura do agente de con-

tratação e demais quadros voltados à gestão por competência, além da utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, a valorização do Compliance e a definição do conceito de Sustentabilidade como um dos seus princípios.

No que tange ao Planejamento, considerado como um dos princípios norteadores da gestão de compras governamentais, o novo texto revela uma evidente valorização, notadamente com a inclusão de todo um capítulo dedicado especificamente à fase preparatória do processo licitatório, onde, entre outros aspectos, relaciona a possibilidade de adoção de um plano anual de contratações, compatibilizado com o plano estratégico e com as leis orçamentárias; trata da introdução da gestão de riscos, por meio da elaboração de matriz de risco, buscando prever e evitar intercorrências em obras de grande vulto, tanto na contratação, quanto na execução do objeto, inclusive indicando responsabilidades das partes envolvidas.

A utilização das ferramentas de TI, que já há algum tempo permeiam todas as ações de evolução da gestão, tanto privada quanto pública, não foi deixada de lado pelo legislador, mostrando-se subjacente em inúmeros dispositivos do novo marco, onde a transparência se torna o eixo central de grande parte das inovações propostas.



É o caso da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como à realização de contratações, embora de adesão facultativa, oferecerá um registro cadastral unificado de licitantes, além de disponibilizar um painel de consulta de preços, banco de preços em saúde, acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas e aos planos de contratação anual dos entes da administração, catálogos eletrônicos de padronização e termos aditivos, além do acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

O Desenvolvimento Nacional Sustentável, além de um objetivo, é elevado à condição de princípio a ser observado para as contratações públicas, ampliando seu enfoque para além do critério econômico, mas também social e ambiental, reconhecendo que as ações do hoje não deverão comprometer o futuro, considerando a significativa relevância das compras governamentais.

Finalmente, no aspecto do foco na governança, a nova legislação trata da obrigatoriedade de adoção de um Programa de Integridade pelo licitante vencedor de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto e não mais apenas como critério de desempate entre licitantes, que também per-

manece, incentivando a adoção de programas de integridade, o que certamente estenderá também aos próprios órgãos públicos contratantes e aqueles responsáveis pelo controle externo, que passem a contar com Programas de Integridade, pois se o exigem, nada mais razoável que também passem a adotá-los, expandindo a ideia do *compliance* por todo o tecido de instituições públicas e privadas.

Avanço significativo também a opção pela efetividade dos resultados das contratações, a partir da previsão de contratos de eficiência, como por exemplo, no caso de se concluir uma obra antes do prazo previsto inicialmente, demonstrando a clara opção de tornar a contratação não apenas um fim em si mesma, mas um meio para a administração alcançar o resultado pretendido.

Num país onde mais da metade do PIB é canalizado para o orçamento público, caso as compras governamentais se tornem mais efetivas, o novo marco regulatório terá atingido um resultado ainda mais impactante, proporcionando menos burocracia e mais resultados, melhor gestão e maior efetividade nas ações públicas, repercutindo positivamente na vida das camadas mais carentes e necessitadas da população, exatamente aquelas que mais diretamente dependem de uma boa qualidade dos serviços públicos.

QUALIDADE DE DADOS: direito do cidadão e dever do Estado

* **FABIO CORREA XAVIER**

Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)



A pandemia acabou acelerando a digitalização de serviços em todos os campos, e o setor público não ficou alheio a essa mudança. Em recente pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br1) sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia, comprovou-se que houve aumento na busca de serviços públicos digitais em diversas áreas, como direito do trabalhador, previdência social, saúde pública e emissão de documentos pessoais. Contudo, a pesquisa também demonstrou que há um longo caminho a ser percorrido, diante das dificuldades relatadas pelos cidadãos no uso de serviços públicos digitais, como aconteceu em relação ao aplicativo disponibilizado para o auxílio emergencial.

Para que possamos melhorar os serviços públicos digitais, é essencial que os dados que balizem serviços e políticas públicas estejam sempre atualizados, de modo a refletir com fidelidade a realidade social do país. A importância é tamanha que a qualidade das informações é definida como um dos princípios para o tratamento de dados pessoais no inciso V, art. 6º, da Lei nº 13.709/18, a Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD define qualidade de dados 'como garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento'.

E, nesse sentido, um provável novo adiamento do Censo do IBGE que estava previsto para 2020 pode impactar ainda mais a qualidade dos dados que são utilizados para a execução de políticas sociais e, também, para a definição de coeficientes para repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que é uma importante fonte de receita de grande parte dos municípios brasileiros. No Estado de São Paulo, de acordo com dados do Observatório Fiscal do TCESP, apenas sete municípios têm receita própria superior a 50% da receita total, o que materializa a grande dependência de receitas advindas de transferências de Estados e da União.

De acordo com o artigo 'In poor countries, statistics are both undersupplied and underused' do renomado jornal inglês The Economist, a falta de conhecimento atualizado e refinado sobre sua própria realidade

“ Para que possamos melhorar os serviços públicos digitais, é essencial que os dados que balizem serviços e políticas públicas estejam sempre atualizados.



é uma característica típica de países em desenvolvimento, ao contrário dos países ricos que privilegiam esse conhecimento. Em outras palavras, a falta de dados confiáveis e atualizados faz com que os governos fiquem sem informações adequadas para conduzir políticas públicas efetivas e acabem gerando desperdício de escassos recursos, tendo como consequência o desamparo e o abandono da população mais vulnerável. É como se orientar à noite, no meio de uma densa mata, com uma bússola estragada. E os efeitos dessa desinformação no meio de uma crise de saúde pública acabam sendo amplificados e mais nefastos.

Ao longo dos anos, dados pessoais foram coletados de forma excessiva e sem controle, especialmente pelas instituições públicas. Essa coleta não veio acompanhada de uma estrutura mínima e profissional de governança de dados, com a devida atenção a aspectos básicos, como a segurança da informação. Brad Smith, CEO da Microsoft, defende a necessidade de uma política nacional de gestão de dados, como um importante instrumento para que os países consigam lidar com os desafios da nova economia e se pre-

parem, por exemplo, para o uso massivo da inteligência artificial (IA) nas organizações e nos Estados. Tecnologias disruptivas com a IA e a Business Intelligence fazem uso massivo de dados como insumo essencial para suas análises e decisões. E uma decisão baseada em dados incorretos ou imprecisos é pior que nenhuma decisão, como foi confirmado pelo projeto 'Gender Shades' do MIT Media Lab. Esse projeto concluiu que os sistemas de análise e reconhecimento facial que utilizam Inteligência Artificial podem apresentar um viés discriminatório, uma vez que os conjuntos de dados utilizados para treinar o algoritmo não representam de forma balanceada os gêneros e tipos de pele da população em geral. O resultado é um índice de erro muito menor em indivíduos de pele mais clara e do sexo masculino.

Fica é latente a necessidade de o Estado ter à sua disposição informações mais confiáveis e precisas. Contudo, se a informação não for tratada pelo Estado como um valioso diferencial estratégico, como um insumo fundamental para que suas políticas públicas sejam eficientes e efetivas, a revolução estrutural que o país precisa ficará cada vez mais distante.

“
A falta de dados confiáveis faz com que os governos fiquem sem informações adequadas para conduzir políticas públicas efetivas.

O novo normativo legal das Licitações e dos Contratos

* MAIRA COUTINHO FERREIRA GIROTO

Agente da Fiscalização da Unidade Regional do TCESP em Ribeirão Preto (UR-06)

** MARIA DAS GRAÇAS BIGAL BARBOZA DA SILVA

Agente da Diretoria Geral de Administração (DGA) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O Projeto de Lei 4253/2020 (Lei 14.133/21), vigente a partir de 1º de abril, é o novo normativo legal de Licitações e Contratos, que irá substituir as Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, após o período de transição de dois anos. Durante esses dois anos, estarão vigentes todas as regras atuais, no formato da respectiva legislação, a exemplo dos ritos do pregão. A Lei 14.133/21 revogou, de imediato, somente os artigos 89 a 108 da Lei 8.666/93, passando a valer as alterações promovidas no Código Penal.

A operacionalização desse novo normativo depende de regulamentações pelos poderes competentes e, sem dúvida, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando então a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente com base na Lei 8.666/93 ou na Lei 14.133/21, mediante a indicação do respectivo normativo no edital/instrução do processo.

Os contratos celebrados sob a égide da Lei 8.666/93 continuarão a ser regidos por ela. Dentre as inúmeras novidades, a referida lei obriga a gestão de competências e a segregação de funções, com vistas a assegurar o alinhamento das contratações públicas ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias locais.

Quanto às modalidades licitatórias, a Concorrência foi mantida e será definida em razão do objeto, e não pelo valor, inovando nos critérios de julgamento. Convite e Tomada de Preços deixam de existir e o Pregão, além de ser mantido, torna-se obrigatório para a aquisição de bens e de serviços comuns, em todo o País. Traz como nova modalidade o Diálogo competitivo, de origem europeia, que se constrói por intermédio de três fases; ou seja, a pré-seleção

dos licitantes, através da divulgação de edital com prazo de 25 dias úteis para os interessados se manifestarem; o diálogo propriamente dito para a escolha da solução mais adequada; e a fase competitiva entre os licitantes pré-selecionados, com prazo não inferior a 60 dias para esses apresentarem suas propostas para a definição da mais vantajosa. Esse procedimento não requer despesas para a Administração, junto aos pré-selecionados, a qualquer título. Essa modalidade permite que o setor privado contribua para a inovação tecnológica ou técnica, nas impossibilidades de o órgão ou a entidade pública ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e de elaborar especificações técnicas com precisão suficiente.

O texto também privilegia os regimes de contratação integrada e semi-integrada quando veta os §§ 7º e 8º do artigo 46, que indicavam esses regimes apenas para contratações cuja previsão de despesa fosse superior a R\$ 10 milhões.

Ora, muitas obras e serviços não atingem esse valor, notadamente nos municípios. O conceito desses regimes é buscar dos licitantes soluções metodológicas e/ou tecnológicas adequadas a resolver as necessidades da Administração com obrigações de resultados, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução, de facilidade de manutenção ou operação, de aumento de vida útil, dentre outros parâmetros.

Os limites de dispensa de licitação por valor passam de R\$ 33.000,00 para R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 17.600,00 para R\$ 50.000,00 para compras e serviços,



observando as disposições da Lei. É bom lembrar que licitar é a regra. As hipóteses de inexigibilidade incluem a aquisição ou locação de imóvel, a modalidade de credenciamento, serviços de fiscalização, de controle e análises técnicas entre as contratações de prestadores de notória especialização e exigindo ampla divulgação dos valores das contratações de artistas, com vedação a empresário com representação restrita a evento ou local específico. Elenca as infrações sujeitas às sanções administrativas, unifica a suspensão e o impedimento de licitar e contratar (das Leis 8.666/93 e 10.520/02) sob a denominação de impedimento, com efeitos somente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, enquanto os efeitos da declaração de inidoneidade se impõem a todos os entes federativos.

Em consonância com o Decreto nº 8.420/15, as infrações administrativas que também sejam tipificadas como atos lesivos na Lei Anticorrupção devem ser julgadas conjuntamente, nos mesmos autos. A nova lei traz para as contratações públicas o modelo das três linhas de defesa, compostas por: agentes públicos que atuam na estrutura de governança; assessoramento jurídico e controle interno; e órgão central de controle interno da Administração e do Tribunal de Contas.

A inclusão do Tribunal de Contas na terceira linha de defesa, ou seja, em práticas de gestão de riscos e controle preventivo de atos administrativos, não se insere nas atribuições relacionadas no artigo 71 da CF/88, e o próprio modelo se refere à coordenação de responsabilidades dentro da própria instituição, sendo integrado

na terceira linha somente pela auditoria interna. Contrária, ainda, a regra constitucional da autonomia e do poder de auto-organização, pois a nova lei impõe medidas e providências específicas a serem adotadas pelas três linhas de defesa conforme a gravidade das impropriedades constatadas e pelos órgãos de controle na fiscalização de licitações e contratos.

O Tribunal de Contas passa a ter prazo para se pronunciar definitivamente sobre irregularidade que tenha dado causa à suspensão cautelar de licitação, em detrimento dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, que serão distintos conforme as peculiaridades regionais e da estrutura interna de cada Corte. Entre os meios alternativos de resolução de controvérsias, a maior novidade é o comitê de resolução de disputas e, quanto ao controle social, a obrigatoriedade de divulgação de aviso público de obra paralisada e o prazo para que a Administração decida sobre reclamações relacionadas a execuções contratuais.

A aplicação da nova lei requer o interesse pelo conhecimento, responsabilidade e aptidão dos envolvidos, vez que o foco é na eficiência e nos resultados com alto grau de tecnicidade. É intitulada de normas gerais, mas é analítica em demasia, descritiva, maximalista, invade muitas esferas, permitindo discricionariedade com responsabilidade. Separar as normas gerais das especiais é regra para que Estados e municípios possam, complementarmente, aprovar seus regulamentos, adequar suas estruturas de TI, quadros de RH e processos de trabalho com segurança. Mais que antes, construir um edital será uma arte. Capacitar é necessário.

NOTÍCIAS

CAPACITAÇÃO

RETROSPECTIVA

ARTIGOS INÉDITOS

JURISPRUDÊNCIA



REVISTA

TCE SP

DISPONÍVEL PARA
LEITURA E DOWNLOAD

**Consulte nosso
acervo on-line**

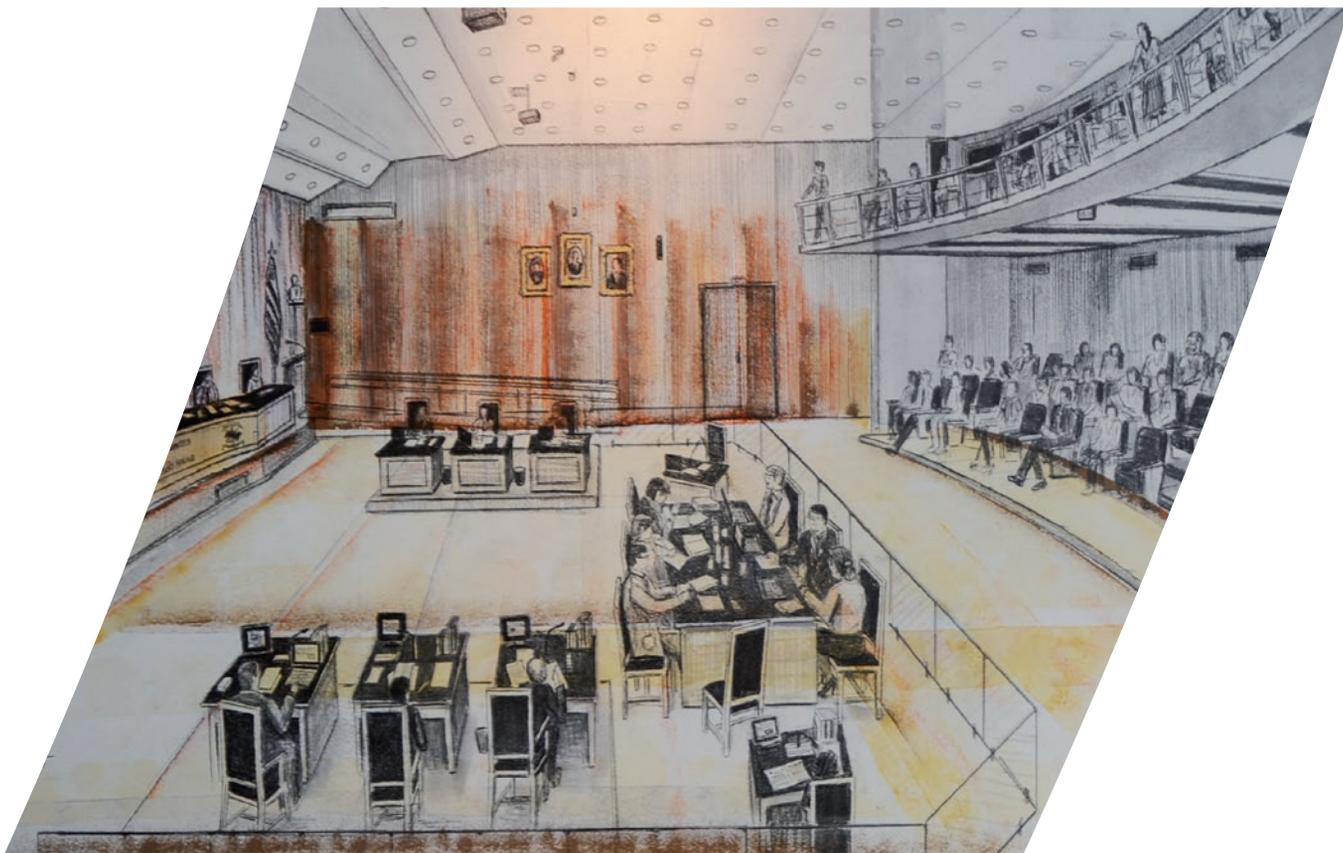


www.tce.sp.gov.br/publicacoes

JURISPRUDÊNCIA

A Corte Paulista e o Exame Prévio de Edital

As decisões do Tribunal de Contas estão disponíveis na íntegra no site do TCESP, podendo ser acessadas por meio de 'Pesquisa avançada de processos'.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) há vinte anos examina representações propostas contra editais de licitação. São os Exames Prévios de Edital.

A Corte de Contas paulista, com esta análise prévia, determina alterações eliminando tópicos que poderiam prejudicar a competitividade e o consequente dispêndio de valores, preservando, portanto, o erário público.

A Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna resguardam o direito de qualquer cidadão representar aos TCs para informar indícios de irregularidades cometidas pela Administração Pública.

O Exame Prévio de Edital já foi matéria apreciada pelo STF no RE nº 547.063-6/RJ, Relator Ministro Menezes Direi-

to, o qual decidiu que "a Lei Federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado". A Lei de Licitações e Contratos, no artigo 113, § 2º, autoriza a análise do instrumento convocatório sempre que houver uma representação.

O Colegiado, após análise das representações profere a sua decisão: improcedente, procedente, parcialmente procedente ou pode anular a licitação em face de vícios insanáveis.

Nesta edição, selecionamos algumas recentes decisões da Corte de Contas paulista para que os jurisdicionados possam delas tirar proveito.



Conselheiro
Antonio
Roque
Citadini

TC - 7.995.989.21-7

Relator: Conselhoeiro Antonio Roque Citadini

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 05/05/2021

REPRESENTAÇÃO VISANDO IMPUGNAÇÃO DE PREGÃO QUE OBJETIVA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS MINIVANS OU SUVS

EMENTA: Representação visando ao exame prévio do Edital de Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá.

RELATÓRIO

Relato a Representação formulada por Adriano de Souza Lustosa, visando à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 2020/395, levado a efeito pela Prefeitura de Jundiá, que objetiva a locação de 19 (dezenove) veículos tipo Mini Van ou SUV compacto, adaptados, sem motorista, destinados à Unidade de Gestão de Segurança Municipal.

O Representante, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, insurgiu-se contra a referida peça editalícia, alegando, em síntese, com apoio em precedentes indicados, que o edital em apreço contém fortes indícios de ilegalidade, restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa ao interesse público, notadamente diante das seguintes irregularidades que apontou: (I) CARÁTER RESTRITIVO AO INADMITIREM-SE OUTRAS FORMAS DE POSSE DOS VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, INERENTES A ESSE SEGUIMENTO, COMO A LOCAÇÃO E O COMODATO; (II) INCONGRUÊNCIA DE SE EXIGIR CUSTOMIZAÇÃO NOVA AO PASSO QUE SE POSSIBILITA A APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS SEMINOVOS (COM ATÉ 3 ANOS DE FABRICAÇÃO); (III) CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA, NOTADAMENTE POR NÃO SE DELIMITAR A PREVISÃO MENSAL DE QUILOMETROS A SEREM PERCORRIDOS PELOS VEÍCULOS; (IV) PRAZO ESCASSO PARA APRESEN-

TAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS VEÍCULOS SEMINOVOS; E, (V) AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS DA PROGRAMAÇÃO DO SISTEMA DE RÁDIOS TRANSCÉPTORES, ORA REALIZADA POR EMPRESA ALHEIA À DISPUTA SOB EXAME.

Com isso, determinei a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, e fixei prazo para que a Prefeitura de Jundiá apresentasse as justificativas que tivessem sobre o assunto, o que foi referendado por este E. Plenário em 31/03/21.

Na sequência, a Representada carrou aos autos os esclarecimentos e documentos de seu interesse¹, pelos quais admite parte das imperfeições atribuídas ao edital².

Sobre o assunto, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, o Ministério Público de Contas e a SDG concluíram pela procedência da Representação (eventos 53, 53.2, 58 e 64, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

A minha posição acompanha os pareceres instrutivos no sentido de que são procedentes as impugnações suscitadas.

Primeiramente, quanto à crítica assinalada no tópico I, linhas acima, ainda que a Representada tenha se prontificado a retificar a previsão contida no subitem 4.1.2³, do Termo de Referência (Anexo I, do Edital), a crítica feita tem razão, pois conforme concluiu a Assessoria Técnica (evento 53.1), uma vez que *“deve ser admitida a posse, tanto dos rádios transceptores como dos veículos, por qualquer meio admitido em direito (propriedade, leasing, locação, comodato, etc.), de forma que o item 3.16 do Anexo I, no que tange à exigência de propriedade dos rádios transceptores, também deve ser retificado, considerando que a própria representada se prontificou a realizar a retificação do item 4.1.2 do Anexo I, referente à exigência de propriedade dos veículos”*.

Da mesma forma, no que toca à censura descrita no tópico II, de fls. retro, observo que tal aspecto também foi suficientemente abordado por aquela Unidade Técnica⁴.

Ainda, carece de revisão o edital em relação às demais críticas, a começar pelas que incidem sobre a omissão da estimativa mensal de quilômetros a ser percorrida pelos veículos; inconsistências quanto ao prazo de apresentação dos veículos e da documentação correlata; e, ausência de previsão dos custos com a programação dos equipamentos de rádio, as quais foram reconhecidas pela própria Representada, de sorte que restam incontroversas.

ASSIM, ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DA ATJ, DO MPC E DA SDG, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ para que adote as medidas corretivas pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de súmulas e a jurisprudência deste tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportunamente, deve o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguir para o arquivo, com prévia passagem pela diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

- 1) Constantes dos eventos 33 e 47
- 2) Especificamente no que toca às insurgências descritas nos tópicos I, III, IV e V daquele r. despacho liminar.
- 3) **4. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA:**
 - 4.1. Anteriormente ao início da prestação dos serviços, a empresa vencedora deverá apresentar junto à Unidade de Gestão de Segurança Municipal:
(...)
 - 4.1.2. Cópia autenticada do certificado de propriedade dos veículos;
- 4) “Nesse quesito, as justificativas apresentadas pela representada não me convencem da necessidade de que os equipamentos sejam novos, bastando que atendam às exigências técnicas exigidas no Edital e que estejam em condições plenas de uso, considerando, inclusive, que se os equipamentos não estiverem em perfeitas condições de uso, a empresa vencedora deverá realizar os reparos e manutenções em até 72 horas após a sua formal ciência, pois toda a manutenção preventiva ou corretiva é de responsabilidade da contratada, conforme dispõem os itens 3.8 e 3.13 do Anexo I” (sic fls. 06 – evento 53.1).



Conselheiro
Edgard
Camargo
Rodrigues

TC - 007.153.989.21-5

Relator: Conselhoeiro Edgard Camargo Rodrigues
Sessão da Primeira Câmara de 13/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. JULGAMENTO IRREGULAR DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ORIGINÁRIA

EMENTA: Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares o Contrato e o Termo Aditivo entre a Prefeitura de Ribeirão Pires e Jade AZ – EPP objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto por JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP em face da r. sentença proferida pelo i. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e publicada na imprensa oficial em 23 de fevereiro de 2021, que julgou irregular matéria autuada em autos próprios por força de determinação exarada pela E. Segunda Câmara no âmbito das contas anuais de 2014 da PREFEITURA DE RIBEIRÃO PIRES (TC-000514/026/14), consubstanciada no Contrato nº 69/2014, de 18 de fevereiro de 2018, e o subsequente Termo Aditivo nº 222/2014, de 15 de maio de 2014, firmados entre a Municipalidade e a Recorrente para fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento da merenda escolar, aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Convicção do julgador a *quo* concentra-se na ideia de que o juízo desfavorável que fulminou a Dispensa de Licitação emergencial e o Contrato nº 68/2014, matéria ao abrigo do processo TC-012951.989.18-5, irregularidade mantida em grau de recurso (TCs 010205.989.20-5 e 015040.989.20-4), com certificação de trânsito em julgado em

4 de dezembro de 2020¹, estende seus efeitos para contaminar o outro contrato dela decorrente (nº 69/2014), aqui em exame junto a seus respectivos aditamentos, em razão da incidência do princípio da acessoriedade.

Naqueles autos apurou-se ocorrência de emergência ficta decorrente da falta de planejamento administrativo; publicação do ato de dispensa e emissão da nota de empenho de suporte das despesas decorrentes no mesmo dia de assinatura do termo contratual; preterição do parecer jurídico; e cotação de preços junto a empresas cujos sócios gozam de relação de parentesco.

Em preliminar, a Recorrente alude ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil² para suscitar falha na motivação do julgado, por vislumbrar omissão quanto a alguns dos argumentos aduzidos nos autos.

Na sequência invoca sua posição como particular contratada, incapaz de interferir em quaisquer circunstâncias que ensejaram a situação emergencial que de boa-fé propôs-se a atender.

Obtempera que por motivos alheios à sua vontade, entre uma contratação e outra decorreram 3 (três) meses, ensejo em que, manifestada a discricionariedade do administrador, optou-se pela celebração do ajuste emergencial.

Frisa que de forma legal e pontual deu-se o compromisso assumido, daí porque não pode ser penalizada por eventuais vícios ocorridos na fase interna do certame.

Com arrimo na doutrina rebate o caráter vinculativo do parecer jurídico e esclarece que, no caso, a parecerista destaca a necessidade de medida urgente, a critério do gestor, sem demonstrar alerta de vedação a dispositivo legal, mas tão somente a possibilidade de reprovação do procedimento.

Por fim, ao rechaçar a aplicação do princípio da acessoriedade, alega que “[...] só poderia dar por irregulares o contrato objeto destes autos se a invalidade que lhe é imputada fosse substancial aos seus próprios termos e não herança de possíveis vícios de fase interna [...]” (evento 1.2; fl.13).

Nesses termos, requer o processamento e julgamento do recurso, a fim de que lhe seja dado provimento, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida, a fim de julgar regulares o Contrato nº 69/2014 e o subsequente Termo Aditivo nº 222/2014.

Vista regimental ao **Ministério Público** (evento 44).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

O recurso preenche os requisitos gerais e específicos exigidos pelos artigos 56 e seguintes da Lei Orgânica (tempestividade, legitimidade e interesse de agir). Dele **CONHEÇO**³.

Ainda em preliminar, de ser rejeitado suposto vício de motivação, eis que, na hipótese, todos os quesitos determinantes à prolação da decisão restaram efetivamente considerados na sentença originária, desnecessário o enfrentamento, um a um, dos demais pontos trazidos pela defesa no decorrer da instrução, porque irrelevantes para a formação da convicção do Julgador. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) (STJ. 1ª Seção. **Embargos de Declaração no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016. Destaque acrescido).**

MÉRITO

Razões recursais não detêm robustez para reverter o panorama dos autos, na medida em que, a julgar pela abordagem apenas tangencial das controvérsias processuais, não vertem impugnação específica ao mote nuclear da conclusão alçada na instância *a quo*, o qual precede até mesmo a acessoriedade invocada pelo Julgador e veementemente de-frentada nesta oportunidade: a inverossimilhança da situação emergencial.

Com efeito, ante o dever expresso no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conjugado com a indisponibilidade do interesse público, a regra é a licitação prévia às contratações, admitindo-se a via direta em situações excepcionais, atendidos os requisitos e elementos condicionantes previstos na legislação extravagante.

Assim é que o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 franqueia a dispensa de processo licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Remansosa jurisprudência da Casa assentou, relativamente ao tema, que o “[...] caráter marcante das situações emergenciais ou calamitosas a que alude a Lei é a imprevisão, a superveniência, algo que inesperadamente surge e demanda uma pronta ação do Poder Público para resguardar que o interesse coletivo não pereça”, bem como que a “[...] emergência deve ser real e não abrange a urgência verificada na falta de planejamento, negligência dos responsáveis, ou medidas não tomadas tempestivamente”.

Nesse contexto, a específica hipótese da dispensa invocada somente é admissível quando, cumpridos os requisitos de justificativa da escolha do fornecedor e do preço acordado, não se tenha originado, total ou parcialmente, da desídia administrativa.

E assim como evidenciado desde a instrução ordinária do feito, embora indiscutível a essencialidade do fornecimento de merenda escolar, a situação emergencial alegada não decorreu de fato imprevisível ou inevitável, mas do próprio Executivo de Ribeirão Pires, que, ciente da data de encerramento do ajuste anterior e incapaz de promover a licitação em tempo hábil, encontrou na contratação direta via conveniente para suprir sua ineficiência.

Por consequência lógica, havendo óbices à premissa que alicerça a conduta administrativa, conforme já decidido de forma definitiva após percuciente avaliação das duas instâncias de julgamento no âmbito do processo TC-00012951.989.18-5, do qual emprestadas as razões de decidir, é de se inferir que também o pacto emergencial aqui tratado não se baseou em parâmetros adequados ao efetivo atendimento do interesse público.

A propósito da técnica da motivação referenciada (*per relationem*), o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a prática não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se, pois, por cumprida a exigência de fundamentação.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento (RE 1099396-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.4.2018).

Qualquer entendimento sobreposto ao adotado no TC-012951.989.18-5, do qual a matéria em comento decorre lógica e juridicamente, significaria outorgar ao presente apelo, por via reflexa, a capacidade de reapreciação do mérito daqueles autos, em instância recursal já esgotada, hipótese somente admissível em condições especialíssimas, por intermédio do manejo de ação autônoma, o que não é o caso.

De outro turno, o posicionamento externado em pareceres técnicos e jurídicos, em regra, não vincula os gestores, pois constituem apenas contribuição para o processo decisório, competindo ao responsável analisar a correção do conteúdo desses documentos para deliberar sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo.

No plano vertente, porém, o que se deixou de observar quanto ao aludido pelo parecerista jurídico diz respeito, primeiro, à providência tida por condição para a eficácia da contratação direta, que é a prévia publicação na imprensa oficial do ato de dispensa de licitação, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93⁴, e, segundo, à falta de prévio empenhamento da despesa, em transgressão ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64⁵, falhas que, a toda evidencia, devem recair na imperícia do administrador.

Ante todo o exposto, porque carecedor de argumentos legítimos a validar reversão do decreto de irregularidade, VOTO pelo **desprovimento** do Recurso Ordinário manejado pela empresa JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença publicada na imprensa oficial em 23 de fevereiro de 2021.

- 1) **Sessão:** 1ª Câmara de 20 de outubro de 2020; **Relatora:** Conselheira Cristiana de Castro Moraes; **Publicação:** 26 de novembro de 2020.
- 2) **Código de Processo Civil. Art. 489, § 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - [...]
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...]
- 3) **Publicação:** 23 de fevereiro de 2020; **Interposição do Recurso:** 16 de março de 2021.
- 4) **Lei Federal nº 8.666/93. Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
- 5) **Lei Federal nº 4.320/64. Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Conselheiro
Renato
Martins
Costa

TC - 006641.989.21-5

Relator: Conselhoeiro Renato Martins Costa

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 07/04/2021

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES OU CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS

EMENTA: Representação em face de termos do Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

RELATÓRIO

Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.563.498/0001-99 e por seu advogado constituído, impugnou termos do edital do Pregão Presencial nº 05/2021, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos com propósito de registrar preços de kits de materiais escolares.

Transcrevendo decisões deste E. Tribunal, a representante questionou os seguintes aspectos: a) indicação de especificações exclusivas no descritivo do produto, como a obrigatoriedade das cores “amarelo canário” e “azul cobalto” para a caixa de lápis de 12 (doze) cores, acarretando direcionamento de marca; b) aglutinação indevida da compra de itens sustentáveis com artigos comuns de prateleira; e, c) restrição na imposição do selo ambiental exclusivo do FSC, sem permitir a cotação de materiais com outras certificações.

Considerado o teor das impugnações, concedi medida liminar para efeito de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da inicial no rito do Exame Prévio de Edital (DOE de 16/3/21), matéria referendada por este E. Plenário na Sessão de 17 de março de 2021.

Regulamente notificada, a Administração apresentou justificativas por intermédio da Procuradoria Geral do Município, informando que a Unidade Solicitante da compra readequou o descritivo técnico dos produtos.

Instrução unânime pela procedência da representação, conforme pareceres da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, d. MPC e SDG.

É o relatório

VOTO

Aspectos incontroversos na instrução e reconhecidos pela própria representada, restaram confirmadas tanto a especificação excessiva do material como a limitação desarrazoada do selo ambiental exclusivo (FSC), esta por não permitir outras certificações.

Em caso assemelhado, este E. Plenário reprovou o detalhamento imotivado do item “lápiz de cor”, por prever cores como o “amarelo canário” e o “azul cobalto”, em edital igualmente divulgado para registro de preços de materiais escolares (cf. TC-007267.989.15-0, Exame Prévio, Sessão Plenária de 28/10/15, sob minha relatoria).

Também assente na jurisprudência deste E. Tribunal que a aquisição de materiais com procedência ambientalmente adequada é permitida, devendo o edital garantir a possibilidade de cotação de produtos com selo de manejo florestal FSC, todavia sem proibir demais certificações similares.

Por último, conforme ressaltado pela Assessoria Técnica, julgados desta E. Corte reprovaram a aglutinação, no mesmo objeto, de produtos comuns, personalizados e/ou considerados “sustentáveis”, estes produzidos sob critérios mais favoráveis ao Meio Ambiente.

Sem embargo e não se antevendo na licitação em exame qualquer evidência da aquisição de artigos personalizados ou sob encomenda, entendo que a retirada de poucos itens do edital para compra individualizada não só acarretaria a indesejada perda da economia de escala como também comprometeria a própria finalidade da licitação, aqui instaurada justamente para registrar preço de kits escolares em lotes, colocando em risco, caso acatada essa divisão do objeto, tanto a eficiência da contratação como a realização oportuna do interesse público.

Apenas para ficar no ramo dos materiais escolares, o fato é que diversas marcas dos mais variados fabricantes asseguram a oferta de extensa gama de produtos de menor impacto ambiental, sendo amplamente comercializados por atacadistas e varejistas do setor.

Por tais razões e ressaltando o objetivo da licitação para “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 11, IV, da nova Lei nº 14.133/21), evoluo meu entendimento sobre a matéria para reputar desarrazoada a pretensão de se segregar do objeto itens sustentáveis, já que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21).

Ante o exposto, **meu VOTO acolhe parcialmente as impugnações suscitadas por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., determinando que a Prefeitura Municipal de São Carlos se digne a suprimir características ou especificações exclusivas dos itens, que conduzam indevidamente à preferência de marca ou direcionamento, conforme vedação do § 5º, do art. 7º**

da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de permitir a cotação de produtos com selo de manejo florestal FSC e demais certificações similares.

Intimem-se os interessados, especialmente a representada para que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as determinações aqui especificadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

Arquive-se após o trânsito em julgado.



Conselheiro
Dimas
Ramalho

TCs - 026702.989.20-3, 27057.989.20-4, 27070.989.20-7,
27071.989.20-6 e 027090.989.20-3.

Relator: Conselhoeiro Dimas Ramalho

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17/03/2021

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE FISCAL.

EMENTA: Representações contra edital de Licitação Internacional lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER para contratação de obras de recuperação de pista e acostamento.

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., TMK ENGENHARIA S/A, e ANDRE SANTANA NAVARRO, em face do edital de Licitação Pública Internacional - LPI nº 265/2020, lançado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, tendo por objeto a contratação de obras de recuperação da pista e acostamento e complementação de duplicação em trechos da Rodovia SP-056 - Alberto Hinoto, entre o km 30,70 e o km 40,10, totalizando 9,40 quilômetros de extensão, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

1.2. O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo critica, em síntese, a exigência do subitem 2.2, IAL 5.5 (b), Seção II – Dados de Licitação (DDL), referente a “atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, de base betuminosa de materiais provenientes de fresagem, ou resíduos de construção civil reciclados em usina móvel e/ou reciclagem de material fresado com adição de espuma de asfalto em usina móvel”.

Assevera que a exigência contraria o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste E. Tribunal, citando TC-014264.989.18-7 e TC- 020844.989.20-2.

1.3. A representante Giamundo Neto Sociedade de Advogados, por sua vez, insurgem-se contra os seguintes pontos:

1.3.1. Restrição indevida na exigência de qualificação técnica das empresas reunidas em consórcio, diante da imposição de percentuais mínimos individuais de comprovação para cada consorciado;

1.3.2. Restrição indevida na exigência de comprovação de execução das atividades essenciais de reciclagem em usina a frio com espuma asfáltica para comprovação da capacidade técnica/experiência mínima das licitantes;

1.3.3. Imposição de limitação temporal para comprovação da capacidade técnica/experiência mínima das licitantes, consistente na exigência de comprovação de participação em obras semelhantes durante os últimos 10 (dez) anos.

1.4. A insurgente Pavisan Construções Ltda., por seu turno, reclama da exigência da execução de "reciclagem em usina a frio com espuma asfáltica" para comprovação da capacidade técnico-operacional (item IAL 5.5 "b", 2.2).

Assevera que a exigência de apresentação de atestado de execução de reciclagem com espuma asfáltica configura atividade específica, e não genérica.

1.5. A representante TMK Engenharia S/A questiona as exigências de qualificação técnico-profissional, com limitações de tempo (item IAL 5.5 B).

Questiona, também, que há exigência de que as obras, objeto da experiência, estejam em pelo menos 70% concluídas.

Assevera que nos requisitos de qualificação técnico-operacional também existem fatores de restrição, como a exigência da execução de "reciclagem em usina a frio com espuma asfáltica" (item IAL 5.5 "b", 2.2).

E critica as exigências alusivas à demonstração de regularidade fiscal, articulando que estas devem ser pertinentes ao ramo de atividade e compatíveis com o objeto contratual.

1.6. O insurgente Andre Santana Navarro critica a exigência de "LANÇAMENTO VIGA 90<P<=120 TON. COM EQUIP. DE IÇAMENTO DE CARGA, COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 95M. UN. 20,00", prevista no item IAL 55 "b", alínea 2.2, lote 2, como requisito de qualificação técnico-operacional. Entende que a requisição é demasiadamente específica.

1.7. Nestes termos, requereram os Representantes fosse concedida a medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.8. As insurgências apresentadas com relação aos requisitos de qualificação técnica forneceram indícios suficientes de contrariedade ao artigo 3º da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste E. Tribunal

1.9. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 17/12/2020, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 do Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no DOE de 16/12/2020, determinei a suspensão do andamento do certame, bem como fixei o prazo máximo de **05 (cinco) dias** ao **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER** para a apresentação de suas alegações e justificativas às insurgências constantes das representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

As medidas preliminares foram referendadas pelo E. Plenário na sessão de 03/02/2021.

1.10. Notificado, o DER-SP encaminhou manifestação de sua área técnica por meio dos quais defendeu a conformidade do ato convocatório (evento 57 do TC 026702.989.20).

1.11. A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** emitiu parecer pela **improcedência** da queixa alusiva à exigência de regularidade fiscal de forma genérica.

A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica** manifestou-se pela **procedência parcial** das insurgências afetas à sua área de atuação.

A ilustre **Chefia de ATJ** endossou os pareceres das respectivas unidades especializadas, concluindo pela **procedência** das Representações propostas pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (TC-026702.989.20-3), pela empresa Pavisan Construções Ltda. (TC-027070.989.20-7) e pelo Sr. Andre Santana Navarro (TC-027090.989.20-3), e **procedência parcial** das intentadas por TMK Engenharia S/A (TC-027071.989.20-6) e por Giamundo Neto Sociedade de Advogados (TC-027057.989.20-4).

1.12. A douta **Procuradoria da Fazenda do Estado** opinou pela **improcedência** das Representações, em razão da ausência de ilegalidade flagrante no Edital examinado a ser reconhecida no âmbito do rito sumaríssimo de Exame Prévio, como também pela aplicação ao caso concreto do artigo 42, parágrafo 5º, da Lei federal 8.666/93.

1.13. O d. **Ministério Público de Contas** emitiu parecer uníssono às conclusões da Assessoria Técnica, no sentido da procedência das queixas voltadas contra (i) às exigências relativas à experiência prévia para qualificação técnica (IAL 5.5, "b", 2.2, lote 1 e lote 2 Seção II, DDL), tanto de reciclagem em usina a frio com espuma asfáltica, como de lançamento de viga; e da improcedência das direcionadas (ii) à exigência de qualificação técnica mínima de cada consorciado individualmente (IAL 5.6), e (iii) ao limite temporal e percentual mínimo de conclusão das obras impostos para os atestados de capacidade técnica (IAL 5.5, "b").

Fez remissão ao parecer exarado nos autos do TC- 20844.989.20-2 e outros quanto às questões relativas à compulsoriedade das cláusulas impostas pelo BID e, por consequência, à regularidade da experiência prévia com limitação de tempo e percentual mínimo de conclusão das obras e da qualificação técnica mínima de cada consorciado individualmente.

1.14. Por fim, o Senhor **Secretário-Diretor Geral**, na mesma linha de entendimento da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, se manifestou pela **procedência** das representações formuladas pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pela empresa Pavisan Construções Ltda. e pelo Senhor André Santana Navarro, bem como pela **procedência parcial** das intentadas por TMK Engenharia S/A e por Giamundo Neto Sociedade de Advogados.

1.15. Estes processos integraram a pauta dos trabalhos da sessão realizada em 10/03/2021 ocasião em que, após proferido o meu voto, o Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues requereu vista dos autos.

É o relatório

2. VOTO

2.1 Trata-se de representações do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA., TMK ENGENHARIA S/A, e ANDRE SANTANA NAVARRO, em face do edital de Licitação Pública Internacional - LPI nº 265/2020, lançado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, tendo por objeto a contratação de obras de recuperação da pista e acostamento e complementação de duplicação em trechos da

Rodovia SP-056 - Alberto Hinoto, entre o km 30,70 e o km 40,10, totalizando 9,40 quilômetros de extensão, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

2.2 À vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial das impugnações.

Inicialmente, registro que as representações em exame têm por objeto licitação internacional que se utiliza de recursos provenientes de financiamento externo viabilizado através do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, circunstância que abre espaço para a flexibilização prevista no § 5º do artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93¹, resultando na aceitação de determinadas normas e procedimentos da instituição financeira, que são padronizados e que permitem apenas ação de complementação por parte do Órgão Público beneficiário, a fim de contemplar as especificidades do objeto pretendido.

No entanto, não obstante a incidência da referida norma, existem aspectos controvertidos nas representações apresentadas que demandam a devida apreciação deste E. Tribunal, na forma do §2º do artigo 113 da Lei 8.666/93.

2.3 Examino as insurgências apontadas contra a exigência, para comprovação da capacidade técnico-operacional, do subitem 2.2, IAL 5.5 (b), Seção II – Dados de Licitação (DDL), referente a "*atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, de base betuminosa de materiais provenientes de fresagem, ou resíduos de construção civil reciclados em usina móvel e/ou reciclagem de material fresado com adição de espuma de asfalto em usina móvel*":

Quatro das representantes reclamaram do possível excesso de especificidades, falta de relevância em relação ao todo, além do fato do DER-SP não ter executado serviços com essas características e que os mesmos sequer constavam na tabela de preços própria Autarquia até julho de 2020, tendo sido recentemente homologados pelo DER, mediante a Portaria SUP/DER-036, sem permitir tempo suficiente para viabilizar a adequação das técnicas das licitantes às novas regras impostas pelo contratante. Acrescentam ainda que a exigência em questão não resulta de expressa imposição do agente financiador (BID).

Embora a escolha dessa solução para a contratação pretendida tenha sido justificada tecnicamente pelo DER, com a notória vantagem de promover a sustentabilidade ambiental através do reaproveitamento dos resíduos originários da fresagem, considero que o uso de todo o detalhamento desta atividade na definição dos requisitos de qualificação técnica resultou em condição com potencial restritivo.

Conforme exige o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, o edital deve recepcionar a participação de empresas e responsáveis técnicos com experiência anterior em outras atividades pertinentes e compatíveis, sem delimitar o acesso à licitação apenas às empresas que tenham prestado serviços com os exatos detalhamentos da solução de projeto formulada pela Administração.

A Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica bem ponderou que as parcelas eleitas para qualificação técnica, além de ter sua relevância técnica e financeira demonstradas, devem ser menos detalhadas do que o serviço que será executado no objeto e ainda possibilitar a apresentação de atestados com serviços de complexidade equivalente, de forma que empresas que tenham experiência em técnicas semelhantes sejam capazes de participar do certame, pois demonstram, afinal, a capacidade técnica minimamente almejada.

A avaliação da Unidade Especializada da Assessoria Técnica, que incorporo a este voto como razões de decidir, ponderou que o DER não demonstrou que a exigência foi deter-

minada pelo BID e que os serviços em questão, aplicados em locais de menor tráfego não estão contemplados entre os itens de maior relevância financeira, ou seja, as que, juntas, representam cerca de 80% do total orçado. A atividade responde por cerca de 0,52% do total no lote 1 e 0,68% no lote 2.

Ainda de acordo com o diligente parecer técnico, os outros serviços que seriam aceitos para demonstrar o atendimento a este requisito de habilitação não contemplam boa gama de variação dos critérios alusivos à reciclagem de pavimentos, como por exemplo o local de processamento (em usina, *in situ* e mista), fresagem do material a quente ou a frio, mistura reciclada (a quente ou a frio), uso (como base, camada de ligação ou revestimento); materiais adicionados (agregados, cimento Portland, emulsão, mistura asfáltica), entre outros, sem que fique clara a diferença significativa no processo de execução ou a necessidade de expertise prévia que não possa ser suprida pelo devido controle da execução contratual.

Cláusula de teor semelhante em licitação do próprio DER-SP foi objeto de análise nos autos dos TCs 020844.989.20-2, 020861.989.20-0, 020985.989.20-1 e 021029.989.20-9, relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa na sessão Plenária de 09/12/2020, razão pela qual peço vênha para transcrever trecho do voto condutor do citado julgamento, que se mostra de absoluta pertinência ao presente caso e ao encaminhamento dado à questão pela instrução processual:

“Compreendo, portanto, que na presente situação o órgão licitante vai além do indispensável na prerrogativa que lhe é conferida pelo agente financiador. A bem do interesse público, não quero com isso dizer que os parâmetros possam vir absolutamente descolados daquilo que a Administração aguarda. Mas, cabe contrabalançar as exigências mínimas de capacitação com as peculiaridades do futuro contrato, sem implicar risco de emprego de fatores de discrimen incompatíveis com a isonomia, o que se perfaz com a adoção de medida que atenda ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes do certame, como também ao inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações. Esse, aliás, o entendimento deste E. Tribunal diante de requisições similares (conf. TC-17006.989.19 e TC-17321.989.19, Sessão Plenária de 6/11/19, relator o eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; e TC-21088.989.19-9, Sessão Plenária de 6/11/19, sob minha relatoria). Assim, ainda que absolutamente prudente a manutenção do projeto técnico em conformidade do quanto já desenvolvido em obras rodoviárias conexas ao presente certame, creio que a percepção sobre a incidência de fatores discricionários não implica, por si só, fundamento capaz de orientar uma guinada jurisprudencial a ponto de considerar válida tal exigência para aferição da qualificação a partir do acervo técnico das licitantes. Esse o cenário descrito nos autos que, tendo em vista possibilitar à Administração a obtenção de amostra de mercado mais ampla, justifica a retificação dessa parcela do instrumento.”

Agregam a este panorama que conduz ao reconhecimento da restritividade da cláusula o fato de se tratar de técnica de aplicação ainda incipiente no mercado, impondo a reforma do texto editalício impugnado para o efeito de permitir a participação de um plexo maior de eventuais interessadas que possam igualmente demonstrar

a experiência e a expertise técnica necessária para a eficiente execução dos serviços que a Administração pretende contratar.

2.4 A impugnação contra a exigência contida no item IAL 55 “b”, alínea 2.2, lote 2: “LANÇAMENTO VIGA 90<P<=120 TON. COM EQUIP. DE IÇAMENTO DE CARGA, COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 95M. UN. 20,00” é igualmente procedente, pois mais uma vez a instrução processual da Assessoria Técnica de Engenharia confirmou a presença de excesso de especificidades que impedem a admissibilidade de execução prévia de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, fragilizando o atendimento ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Embora o próprio edital consigne a aceitabilidade de atestados de execução de obras de complexidade semelhante ao objeto, impôs extensão mínima da viga em 95 metros que, segundo o DER-SP, se destina a permitir a análise qualitativa da expertise da licitante.

Em sede de pedido de esclarecimentos, a Administração expôs uma flexibilização desta regra para admitir atestados entre 40 e 95 metros cuja somatória atinja a habilitação exigida.

A Assessoria Técnica avaliou que o quantitativo exigido se conforma aos parâmetros da súmula nº 24, que o valor do serviço corresponde a 0,85% do total do lote 2, estimado em R\$ 120.160.471,80.

Além disso, apontou a não apresentação dos projetos de engenharia onde constaria a necessidade de aplicação de tal técnica e a falta de especificação técnica correspondente a tal serviço na página oficial do DER- SP.

A impropriedade da exigência é reforçada pela constatação de que a descrição do serviço na exigência de qualificação técnica é mais específica do que a que se encontra na planilha orçamentária, notadamente quanto à extensão mínima de 95 metros.

Por tanto, diante da não apresentação de projetos, especificações técnicas e memorial descritivo com a menção a estes serviços, bem como da maior especificidade encontrada na cláusula impugnada quando comparada com a planilha orçamentária, da alteração da exigência em sede de esclarecimentos, sem republicação do edital na forma do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93; e da não apresentação de critérios técnicos e/ou financeiros que justifiquem a eleição desta atividade como parcela de maior relevância, considero procedente a impugnação.

Nestas circunstâncias, deverá a Administração reavaliar tecnicamente a escolha deste serviço como parcela de maior relevância para efeito de qualificação técnica e, na hipótese de confirmar a correspondente adequação com os projetos, especificações técnicas e memorial descritivo, decidindo pela sua manutenção, caberá ao DER-SP então dimensionar a descrição desta atividade de modo a admitir a comprovação de execução prévia de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, visando o cumprimento do disposto no artigo 30, inciso II e §3º da Lei 8.666/93.

2.5 As regras de habilitação das empresas reunidas em consórcio, notadamente em relação aos percentuais mínimos que deverão ser individualmente demonstrados por cada integrante², estão contidas em edital padronizado e a matéria foi apreciada nos autos dos TCs 020844.989.20-2, 020861.989.20-0, 020985.989.20-1 e 021029.989.20-9, de relatório do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa.

Transcrevo trecho de interesse do voto condutor do referido julgamento:

“Também me parece perfeitamente aproveitável o raciocínio para a elucidação do tema da composição e capacitação dos consórcios.

Conforme anotaram o d. MPC e a SDG, o critério de qualificação técnica mínima exigida de cada consorciado, além de se submeter à primazia da

discricionariedade da Administração, identifica-se com o modelo-padrão imposto pelo agente internacional de cooperação multilateral.”

Portanto, tratando-se de questão já apreciada por este E. Plenário na sessão de 09/12/2020 e não havendo razões para adotar tratamento diverso, considero, com a unanimidade da instrução processual, improcedente a impugnação, sem embargo de recomendar à representada que junte ao processo da contratação a minuta-padrão utilizada, com demonstração da exigência de cumprimento mínimo de 40% pelo sócio líder, como proposto pela Assessoria Técnica em seu parecer.

2.6 Este E. Tribunal também apreciou o mérito de insurgências sobre as exigências de qualificação técnica, com limitações de tempo e de que as obras objeto da experiência estejam em pelo menos 70% concluídas no julgamento dos TCs 020844.989.20-2, 020861.989.20-0, 020985.989.20-1 e 021029.989.20-9, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, considerando-as improcedentes:

“Acompanho a unânime instrução processual para considerar improcedente o tema da imposição de limitação temporal relativamente à prova de experiência anterior, tendo em vista que a cláusula decorre de padronizações impostas pelo agente financiador, já tendo sido aceita por esta E. Corte em situações assemelhadas.

Nesse sentido, destaco a deliberação Plenária³ proferida nos TCs 15180/026/11 e 15286/026/11, acolhendo o r. Voto condutor que orientou na seguinte conformidade:

O DLP encaminhado pelo BID ao DER/SP, por intermédio do ofício CBR-0097/08, de 15 de janeiro de 2008, para uso no âmbito do Programa de Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – Etapa III (BR-L1161), contempla as seguintes diretrizes para a qualificação dos proponentes, destacadas da Seção II – Dados da Licitação (DDL):

IAL 5.5 (b) – A experiência mínima requerida do Licitante é:

1 Experiência Geral em Construção, mediante comprovação de execução de contratos de construção de Obras, na qualidade de Empreiteiro, Subempreiteiro ou Administrador de contratos, durante pelo menos os últimos 5 (cinco) anos anteriores à data limite para a apresentação das Propostas, e com atividades pelo menos durante 9 (nove) meses em cada ano.

[...]

2.1 Experiência Específica em Contratos de Obras Semelhantes mediante comprovação de participação, na qualidade de Empreiteiro, Subempreiteiro, ou Administrador de contratos, em pelo menos 2 (dois) contratos de obras de reabilitação e/ou pavimentação rodoviária ‘[poderá ser requerido 3 contratos]’, durante os últimos 5 (cinco) anos ‘[poderá ser aumentado para até 10 anos]’, em cada caso com valor atualizado de sua participação não inferior ao valor equivalente em Reais [...]

os contratos acima referidos deverão ter sido iniciados e exitosa ou substancialmente (em pelo menos 70%) concluídos nesse período, e ser semelhantes (equivalentes em natureza e complexidade) às Obras objeto da Licitação; a semelhança deverá se basear na escala física, nos métodos ou na tecnologia, ou em outras características técnicas;

2.2 Experiência Específica em Atividades Essenciais de Construção, mediante comprovação de execução, nos contratos que precedem ou noutros contratos exitosa ou substancialmente (em pelo menos 70%) concluídos no período acima estipulado, dos seguintes quantitativos mínimos, em um único contrato por item, das seguintes atividades essenciais de construção:

Confrontando-se essas diretrizes com as disposições do Edital do DER/SP, acoimadas de ilegais nas representações que motivaram e circunscrevem o presente exame, observa-se absoluta correspondência entre elas, reconhecida, aliás, pelo próprio agente financiador, que no exercício de sua função supervisora aprovou o documento sem objeção alguma.

Admitindo-se, outrossim, que a autarquia responsável não dispunha de liberdade para esquivar-se das diretrizes fixadas pelo BID, bem como estava autorizada, pelo direito positivo brasileiro, a submeter-se a tais regras, meu voto é pela improcedência das representações [...]” (destaquei).

Avaliação conceitual bastante semelhante, a propósito, foi por mim enfrentada nos autos dos TCs 12508.989.17-5, 12602.989.17-0 e 12705.989.17-64.

A referência à prova de execução em serviços de implantação e/ou pavimentação e/ou reabilitação de rodovia, outro ponto destacado sobre a cláusula debatida, igualmente não surge com potencial para condenar o certame.

Isso porque a regra do Edital para a demonstração da capacitação técnica, além de convergente com o padrão do organismo de fomento internacional, conforme já ressaltado, literalmente admite experiência em “obras semelhantes”, o que tende a propiciar um espectro maior de interessados.”

Meu voto adota a mesma linha de tratamento e, consoante as conclusões da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, afasta as impugnações.

2.7 Por fim, a reclamação relacionada à requisição de demonstração da regularidade fiscal de forma genérica, sem a identificação objetiva dos tributos que se relacionam com o objeto licitado, de acordo com a posição majoritária que se formou na sessão de 29/04/2020, durante a discussão e julgamento do TC-008735/989/20-4, é improcedente.

Deste modo, afasto a queixa apresentada neste aspecto, uma vez que o novo entendimento majoritário deste E. Tribunal sobre a matéria é no sentido de que os requisitos de regularidade fiscal expressos no edital nos exatos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93 não são considerados ilegais e não justificam, portanto, quaisquer correções.

2.8 Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** das representações propostas pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (TC-026702.989.20- 3), pela empresa Pvisan Construções Ltda. (TC-027070.989.20-7) e por Andre Santana Navarro (TC-027090.989.20-3), e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** daquelas apresentadas por TMK Engenharia S/A (TC-027071.989.20-6) e por Giamundo Neto Sociedade de Advogados (TC-027057.989.20-4) e determino ao **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER** que, ressalvadas as imposições expressas do agente financiador, reavalie as requisições de qualificação técnica referentes a atestados de base betuminosa de materiais provenientes de fresagem, ou resíduos de construção civil reciclados em usina móvel e/ou reciclagem de material fresado com adição de espuma de asfalto em usina móvel e de lançamento de viga e, caso as mantenha no edital, dimensiona a descrição destes serviços nas cláusulas de qualificação técnica de modo a admitir a

comprovação de execução prévia de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, visando o cumprimento do disposto no artigo 30, inciso II e §3º da Lei 8.666/93.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

1) Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competente § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

2) 5.6. Os valores correspondentes a cada um dos sócios de uma PCA serão adicionados para determinar se o Licitante cumpre os critérios mínimos de qualificação das Subcláusulas 5.5 (a) e 5.5 (e) das IAL; contudo, para uma PCA se qualificar, cada um de seus sócios deverá cumprir individualmente com pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos critérios mínimos estabelecidos nas Subcláusulas 5.5 (a), 5.5 (b) e 5.5 (e) para um Licitante individual, e o sócio líder com pelo menos 40% (quarenta por cento) daqueles critérios mínimos. O não cumprimento desse requisito resultará na rejeição da Proposta da PCA. As experiências e recursos dos Subempreiteiros não serão levados em conta na determinação do cumprimento dos critérios de qualificação pelo Licitante, salvo disposição em contrário nos DDL.

3) Sessão de 18/5/2011; relator o eminente Conselheiro Robson Marinho.

4) Tribunal Pleno, Sessão de 23/8/2017.



Conselheiro
Sidney
Estanislau
Beraldo

TC - 007707.989.21-6

Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 28/04/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA

EMENTA: Exame Prévio de Edital do pregão eletrônico elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp objetivando contratação de serviços médicos contínuos especializados.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital** do pregão eletrônico nº 10/21, do tipo menor preço total por lote, elaborado pela **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP**, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos médicos na especialidade de anestesiologia, de acordo **com as especificações detalhadas contidas no Anexo I**".

1.2 Insurgiu-se a Representante contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

a) Ausência de vedação expressa à participação de cooperativas e de organizações sociais, eis que o objeto licitado (serviços médicos) requer mão de obra, onde o labor, por sua natureza, demandará necessidade de subordinação; e

b) Exigência de apresentação, junto aos documentos de habilitação, de identificação e qualificação dos profissionais médicos¹ como prova da qualificação-técnica.

1.3 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

Na oportunidade, foi determinado que a Administração também esclarecesse:

- A requisição de certidão negativa de recuperação judicial² sem possibilitar a apresentação de certidão positiva, em descompasso com o teor da Súmula nº 50³ desta Corte;

- O regramento disponibilizado às microempresas e empresas de pequeno porte⁴, que, além de deixar de prever a hipótese de regularidade trabalhista, indica prazo inferior ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006; e

- A subscrição do ato convocatório pelo pregoeiro, cujas atribuições limitam-se, à luz da lei de regência, ao âmbito da fase externa da licitação.

1.4 Regularmente notificada, a Representada aduziu, em linhas gerais, tratar-se de “uma fundação de direito privado e a contratação se processará conforme os parâmetros fixados no edital (convite para apresentar propostas) e na Política de Aquisições e Contratações da FUNCAMP, sob as regras de direito privado (Código Civil, Lei nº 10.406/2002), de maneira que não se aplica a legislação que rege as contratações públicas”. No mérito, destacou que o subitem 8.11.3 veda a participação de cooperativas, em harmonia com o entendimento do TCU e deste Tribunal. Expôs, quanto às organizações sociais, que “a legislação (art. 1º, Lei 9.637/1998) exige esta qualificação em caso de contrato de gestão, o que não é o caso dos autos”.

Outrossim, reconheceu que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser excluída dos editais. De igual forma, não se opôs à adequação do edital para possibilitar o saneamento da documentação trabalhista por microempresas e empresas de pequeno porte e para regularizar a subscrição do instrumento convocatório.

1.5 A **Assessoria Técnica-Jurídica** ponderou, inicialmente, que não merece prosperar a alegação da Representada de que a legislação que rege as contratações públicas não seria a ela aplicáveis, destacando recente precedente deste Plenário nesse sentido (TC-24856.989.20-7). No mérito, pronunciou-se pela parcial procedência das impugnações, afastando tão somente as críticas direcionadas à falta de vedação expressa à participação de organizações sociais e cooperativas.

1.6 A **Procuradoria da Fazenda do Estado**, a seu turno, considerou procedente apenas as queixas relacionadas à falta de previsão da regularização trabalhista das MEs e EPPs, equívoco reconhecido pela Fundação, e à exigência, na fase de habilitação, de registro do CRM dos médicos, bem como cópia do diploma e certificado de conclusão de residência médica em anesthesiologia, o que destoava da jurisprudência desta Corte.

1.7 A **Chefia da PFE**, endossando o parecer de seu predecessor, anota que a própria Funcamp reconhece aspecto possível de alteração.

1.8 As conclusões do **Ministério Público de Contas** e da **Secretaria Diretoria Geral** não destoaram daquelas externadas pela ATJ.

É o relatório

2. VOTO

2.1 A Fundação de Desenvolvimento da Unicamp pretende a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos médicos na especialidade de anesthesiologia. No entanto, o instrumento convocatório merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2 De início, acerca da submissão da Fundação às regras das contratações públicas, considero importante aqui reproduzir trecho de recente decisão ratificada por este Plenário, em sessão de 03-02-21, nos autos do processo TC-24856.989.20-7, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

“Afasto também a alegação da defesa de que a FUNCAMP não se subsumiria ao regime de direito público, uma vez que esta Corte tem reiteradamente se posicionado em direção oposta, como é exemplo recente o decidido nos TCs-009234.989.20-0 e 009742.989.20-5 (Sessão da Primeira Câmara de 4/8/20, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), cujo excerto de interesse transcrevo a seguir:

“Ressalte-se, de plano, que a tese encampada pela FUNCAMP, de que a natureza privada das fundações de apoio a desobriga de prestar contas a esta Corte, seja em relação aos atos de admissão de pessoal, seja no que se refere às contratações, já foi exaustivamente examinada por esta Corte. O Plenário, nos autos do TC-002310/003/15, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, ao não conhecer da Ação de Revisão de Julgado que visava afastar recomendações dirigidas à FUNCAMP, enfatizou que: [...] a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, FUNCAMP, apesar de ser uma entidade jurídica de direito privado, depende, para sua subsistência, da respectiva entidade que a instituiu, contexto que a sujeita à observância das regras aplicáveis à Administração Pública, devendo, portanto, prevalecer a determinação de adoção das providências insculpidas na Decisão guerreada.”

Assim, ainda que a Fundação possua política própria de aquisições e contratações, não pode ela se afastar dos princípios que regem as contratações públicas, devendo garantir precipuamente a observância ao princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

2.3 Feitas essas ponderações, no mérito, a instrução processual evidenciou que as impugnações procedem em parte. Insubsistente a crítica direcionada à ausência de vedação expressa à participação de cooperativas, posto que o item 8.11.3 estabelece tal impedimento. Ademais, embora esta Corte considere imprópria em licitações da espécie a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas, tem afastado, em juízo de cognição preliminar⁵, impugnações direcionadas exclusivamente à falta de expressa vedação no edital à participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas nesses certames.

A conclusão decorre do fato de que o conjunto das demais cláusulas editalícias evidencia que os procedimentos licitatórios se destinam a sociedades empresárias, não constituindo a omissão, em tais hipóteses, falha que, *per se*, tenha o condão de ensejar a determinação de paralisação do torneio.

Entende-se, assim, que a ausência de proibição não corresponde a uma permissão implícita para a presença dessas entidades na disputa. Desta feita, só haveria irregularidade caso fossem elas admitidas no momento da realização da sessão pública, por equívoco da comissão de licitação.

De minha parte, tenho alertado a Administração para que observe o posicionamento desta Corte⁶ em relação à matéria quando do recebimento das propostas, de modo a evitar possível falha neste sentido. Nestes termos, considero improcedente a impugnação, sem prejuízo de recomendar à Fundação que, aproveitando-se da necessária correção a ser empreendida no edital, consigne expressamente a vedação à participação de cooperativas e de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

2.4 De outro modo, incontestemente que a exigência, como condição de habilitação, de documentos relacionados aos profissionais que executarão os serviços licitados (registro em Conselho de

Classe de todos os médicos que atuarem no HES; cópia do Certificado ou diploma de conclusão de curso superior em Medicina de todos os médicos que atuarem no HES; cópia do Certificado de conclusão de residência médica em Anestesiologia, em centro de ensino e treinamento, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA ou Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM de todos os médicos que atuarem no HES), excede ao estabelecido no artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I e § 6º, da Lei de Licitações e Contratos. Dessa forma, requisição da espécie deve ser realocada para o momento da assinatura do contrato, concedendo-se prazo compatível com os trâmites para a contratação dos profissionais detentores de tais titulações.

2.5 Outrossim, a vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial não se harmoniza com o atual posicionamento desta Corte, consolidado com a edição da Súmula nº 50, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2016:

“SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital”.

Desta forma, necessário que o edital possibilite a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira.

2.6 Igualmente se faz necessário que o ato convocatório passe a prever a possibilidade de regularização da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos reclamados pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 155 de 07-08-2016.

2.7 Por fim, indevida a subscrição do edital pelo pregoeiro, eis que, conforme assente entendimento deste Tribunal, o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser assinado pela autoridade superior que a representa.

2.8 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes de modo a dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Realocar a exigência de documentos dos profissionais que executarão os serviços para o momento da assinatura do contrato, concedendo prazo compatível com os trâmites para sua contratação;
- b) Permitir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Súmula nº 50;
- c) Contemplar prazo para saneamento a posteriori da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) Adotar as medidas necessárias para que o novo texto do edital venha a ser subscrito pela autoridade superior que represente a Fundação.

Recomendo, outrossim, que, aproveitando-se da necessária correção a ser empreendida no edital, consigne expressamente a vedação à participação de cooperativas e de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

- 1) Qualificação Técnica (...) Demais Documentos
8.4.14. documentos relacionados no item 8.1. do Anexo I, sob pena de inabilitação da participante.
(...) ANEXO I. Especificações do Objeto (...)
8. DA DOCUMENTAÇÃO
- 8.1 A CONTRATADA obriga-se a encaminhar junto a proposta de preços e sempre que houver a necessidade de inclusão de novo profissional, mantendo atualizado durante toda a vigência do contrato os seguintes documentos:
- 8.1.1 Registro em Conselho de Classe de todos os médicos que atuarem no HES;
8.1.2 Cópia do Certificado ou diploma de conclusão de curso superior em Medicina de todos os médicos que atuarem no HES;
8.1.3 Cópia do Certificado de conclusão de residência médica em Anestesiologia, em centro de ensino e treinamento, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA ou Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM de todos os médicos que atuarem no HES.
- 2) Qualificação Econômico-Financeira 8.4.10. Certidão negativa de falência ou concordata ou certidão de recuperação judicial ou certidão de insolvência civil, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da justiça estadual da sede da participante, emitida no máximo 90 (noventa) dias antes da data da primeira sessão deste procedimento de contratação;
- 3) SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.
- 4) 9.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal por microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por iguais períodos, a critério do pregoeiro, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação ao pregoeiro das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- 5) TC-123111.989.20-6, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Publicado no DOE de 30/04/20.
TC-12036.989.20-0, Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI. Publicado no DOE de 29-04-20.
TC-12029.989.20-9, Relator Conselheiro-Substituto MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Publicado no DOE de 25/04/20.
TC-11975.989.20-3, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. Publicado no DOE de 25/04/20.
TC-11445.989.20-5, Relator Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN. Publicado no DOE de 16/04/20.
TC-10620.989.20-2, de minha relatoria. Publicado no DOE de 1º-04-20. TC-09102.989.20-9, de minha relatoria. Publicado no DOE de 13/03/20.
TC-09097.989.20-6, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Publicado no DOE de 13/03/20.
TC-09089.989.20-6, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. Publicado no DOE de 11/03/20.
TC-08731.989.20-8, Relator Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN. Publicado no DOE de 06/03/20.
TC-08456.989.20-1, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO. Publicado no DOE de 03/03/20.
TC-08447.989.20-3, Relator Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Publicado no DOE de 04/03/20.
- 6) TC-011994.989.19-2 e TC-012039.989.19-9, Sessão plenária de 05-06-19, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Auditor-Substituto
de Conselheiro
**Antonio
Carlos
dos Santos**

TCs - 008437.989.21-3, 008471.989.21-0,
008472.989.21-9 e 008473.989.20-9.

Relator: Auditor-Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 28/04/2021

PREGÃO ELETRÔNICO QUE OBJETIVA A CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES.

EMENTA: Embargos de Declaração que negou Pedidos de Reconsideração com determinações para retificações nos Editais de Licitações promovidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** em face de v. Acórdão¹ que deu provimento parcial a Pedidos de Reconsideração por ela interpostos contra decisão do E. Plenário² no qual foi declarada a **improcedência** da representação de Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e a **procedência parcial** das representações de Ronilson da Conceição Pinto Ferri e de Paulo Ferreira Brandão, com determinação de retificações dos editais dos **Pregões Eletrônicos n°s 36/00608/20/05, 36/00609/20/05 e 36/000610/20/05** da **Fundação**, cujo objeto é a constituição de sistemas de registro de preços para aquisição, respectivamente, de Kits Escolares do Ensino Fundamental I e II e do Ensino Médio, para as escolas da Rede Pública de Ensino e Diretorias de Ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.

A demanda apresentada em sede de Embargos de Declaração volta-se especificamente em face dos fundamentos da determinação para retificação do item 15 dos editais, de seus subitens e das demais disposições correlacionadas, para que seja providenciada a adequação

dessas cláusulas editalícias aos termos da Súmula nº 33³ deste Tribunal, com a abertura de prazo suficiente para a manifestação de interesse de órgãos e entidades a participar antecipadamente destas licitações e de suas correspondentes atas de registro de preço.

Em curto resumo, a Embargante suscita as seguintes dúvidas:

- *“Ao asseverar que ‘o que se quer dizer com isso é que a linha argumentativa da Fundação recorrente se circunscreve a um só dispositivo do Decreto Estadual [art. 22 do Decreto Estadual nº 63.722/2018, g.n.]’, remanesce a seguinte dúvida: este dispositivo, presente na ‘linha argumentativa da Fundação recorrente’ está em pleno vigor e, por isso, pode ser utilizado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, em observância à conformação específica do princípio da legalidade incidente aos órgãos do Poder Público?”*

- *“Diante da argumentação trazida a este c. Órgão Colegiado, notadamente acerca da incidência do princípio da simetria, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do E. STF [...] Quanto aos demais dispositivos do Decreto Estadual, imperioso se apresentar também a seguinte dúvida: estão todos ‘absolutamente alinhados à antiga jurisprudência consolidada na Súmula nº 33 deste Tribunal’, podendo, então, ser observados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, nos termos dos princípios da legalidade e da simetria, supracitados?”*

- *“Se atendidos os requisitos da normatividade de regência, reconhece-se a possibilidade de adoção da sistemática prevista no Capítulo IX do Decreto Estadual nº 63.722/2018? Ou o art. 22 deste Decreto, nos termos deste r. Decisum, encontra-se eivado de ilegalidade/inconstitucionalidade aptos a torná-lo insuscetível de subsidiar quaisquer atos do Poder Público? E na hipótese de sua compatibilidade com o Ordenamento Jurídico em vigor, a adesão posterior pode ser feita por órgãos municipais e também estaduais?”*

- *“Neste particular, acaso os Municípios tivessem sido formalmente contatados quando do levantamento prévio, poderiam, de maneira fundamentada, solicitar adesão posterior?”*

A **Procuradoria da Fazenda do Estado** manifestou-se, em suma, nos seguintes termos:

“3.4. Na esteira do que pleiteia a Embargante, importante frisar que os Embargos de Declaração podem excepcionalmente ser conhecidos e providos com caráter infringente e com efeitos modificativos, valendo a pena mencionar novas notas, efetuadas na mesma obra supracitada em comentários ao artigo 1024 do mesmo diploma processual civil [nota de rodapé omitida], bem como decisão do Superior Tribunal de Justiça que afirmou que ‘os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado (STJ-3ª T, AI 568.934-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 30.04.07)’.

3.4.1. Na mesma obra encontra-se menção a diversas decisões ‘reconhecendo a possibilidade de efeito modificativo em caso de omissão’ [nota de rodapé omitida], mencionando, por fim, decisão do Superior Tribunal de Justiça concluindo que ‘não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado’ (RSTJ 103/187).

4. Além disso, merece enfatizar-se o entendimento dessa Corte de Contas no sentido de que ‘a ação administrativa que se desenvolve nos Tribunais de Contas objetiva quantificar eventual dano causado ao erário e identificar o responsável’ [nota de rodapé omitida], não tendo havido qualquer

indicação ou quantificação de eventual prejuízo causado à Fazenda Pública, tampouco identificação de responsável por eventual dano, não se vislumbrando tais elementos na lacônica decisão.

5. Em suma, afigurando-se a existência de omissão na análise da situação de fato - questões concretas trazidas aos autos pela interessada ora Embargante, esta Procuradoria entende que devem ser acolhidos os embargos de declaração em exame, para que seja afastada a omissão, enfrentando-se concretamente a matéria posta em análise, com possíveis efeitos infringentes e modificativos do julgado.”

O **Ministério Público de Contas** obteve a vista regimental dos processos.

Considerando-se, pois, o teor do que se apresentava nestes Embargos de Declaração, esta Relatoria entendeu estar justificado o uso do art. 213 do RITCESP ao caso dos autos, razão pela qual foram submetidos os presentes Embargos de Declaração à análise e manifestação do **Sr. Secretário-Diretor Geral**, o que se deu, em suma, na seguinte conformidade:

“No mérito, Excelência, de minha parte, compreendo que os presentes Embargos de Declaração merecem ser acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, a fim de que seja suprimida a determinação de adequação do item 15 dos editais [nota de rodapé omitida] à Súmula nº 33, deste Tribunal, porém, não em razão dos elementos apresentados pela Embargante em seus recursos, mas, sim, pelos motivos a seguir delineados.

Com efeito, entre a emissão da r. decisão embargada e a apresentação dos recursos sub examine e o presente parecer desta Diretoria houve a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ainda que os arts. 191 e 193, do supracitado regramento [nota de rodapé omitida], consignem que as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 serão revogadas somente após decorridos 02 anos da publicação da nova Lei de Licitações e Contratos, podendo a Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou com as duas leis retro-mencionadas; e mesmo que os atos convocatórios em apreço tenham sido lançados sob a égide das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, observo que a Lei Federal nº 14.133/2021 possui disposições acerca do Sistema de Registro de Preços, não existentes na Lei Federal nº 8.666/93, que vão de encontro ao preceituado na Súmula nº 33, deste Tribunal, e que, notadamente no caso em testilha, demandam revisão quanto à aplicação do entendimento assentado em indigitada Súmula.

De fato, a orientação consignada na Súmula nº 33, no sentido, in verbis, de que “no sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação (“carona”), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal”, trata-se de assentamento oriundo de entendimento jurisprudencial consolidado e pacificado ao longo do tempo por este Tribunal, e não decorrente de determinação expressa contida em dispositivo legal, propriamente dito, visto que a Lei Federal nº 8.666/93 não dispõe, de forma delimitada, sobre os procedimentos a serem adotados no Sistema de Registro de Preços.

A propósito, oportuno ressaltar que a supracitada omissão existente na Lei Federal nº 8.666/93 suscitou dúvidas acerca do rito a ser seguido quando da utilização do registro de preços, o que, por muitos anos, demandou exaustivo trabalho de interpretação para o preenchimento de lacunas e compreensão da matéria por parte da doutrina e dos Tribunais, sendo a figura do “carona” um dos aspectos mais controvertidos envolvendo tal sistemática.

No âmbito desta Corte de Contas, consolidou-se o entendimento expreso na citada Súmula nº 33 tendo em perspectiva a ausência de previsão acerca do “carona” na Lei Federal nº 8.666/93 e a interpretação, com base no disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal [nota de rodapé omitida], de que dependeria de lei a instituição de aludida figura, não podendo ser autorizada por meio de decreto, como, v.g., prelecionado na r. decisão proferida no TC-000608/007/09 [nota de rodapé omitida], que constituiu um dos julgados que fundamentou a criação do enunciado na referida Súmula, conforme citação efetuada por esta Diretoria em parecer exarado nos TCS 025627.989.20-5, 025658.989.20-7, 025660.989.20-3 e 025664.989.20-9, para o qual me reporto.

Entretanto, ao contrário do regramento anterior, a Lei Federal nº 14.133/2021 passou a discorrer de forma pormenorizada sobre os procedimentos a serem empregados no Sistema de Registro de Preços, tendo estabelecido em seu art. 86 o que segue, vipsis litteris:

[transcrição omitida]

Vê-se, pois, que a nova Lei de Licitações e Contratos consigna permissão à adesão posterior a atas de registro de preços lançadas pelos governos Federal, Estadual ou Distrital, eliminando a controvérsia anteriormente existente acerca da figura do “carona”, motivada pela falta de previsão na Lei Federal nº 8.666/93.

Posto isso, tendo em perspectiva que o prelecionado na Súmula nº 33 decorreu de entendimento jurisprudencial consolidado ao longo do tempo, para preenchimento de lacuna legal então existente, que, agora, restou superada pelo advento da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando, ainda, que, no caso, trata-se de registro de preços lançado por órgão Estadual, com previsão de adesão posterior à ata de registro de preços também consignada no Decreto Estadual nº 63.722/2018 [nota de rodapé omitida], penso não ser o caso de aplicação da Súmula nº 33, deste Tribunal, na presente situação.

Digo isso, pois, mesmo que a Lei Federal nº 8.666/93 ainda se encontre vigente por mais dois anos, podendo ser aplicada pelos órgãos públicos, nesse meio tempo, em seus procedimentos licitatórios, é fato que o referido regramento não contempla previsão acerca da figura do “carona” em sistema de registro de preços, e que a Lei Federal nº 14.133/2021, mesmo que não seja adotada de imediato, contempla novas diretrizes que, na lacuna da legislação anterior, deverão servir de norte para a Administração Pública e para os órgãos judiciais e de controle, até porque, invariavelmente, deverão ser seguidas por todos decorridos dois anos da data de publicação da nova Lei. Assim, e tendo em conta, ainda, o disposto nos arts. 20, caput, e 22, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Bra-

sileiro) [nota de rodapé omitida], compreendo não ser o caso de determinação de retificação da previsão de adesão posterior à ata de registro de preços contida no item 15 dos editais em apreço.

Sem embargo, reputo necessário seja mantida a determinação contida na r. decisão embargada no sentido de que, in verbis, seja providenciada 'a abertura de prazo suficiente para a manifestação de interesse de órgãos e entidades a participar antecipadamente destas licitações e de suas correspondentes atas de registro de preços', haja vista que, consoante noticiado nos autos dos TCs 025627.989.20-5, 025658.989.20-7, 025660.989.20-3 e 025664.989.20-9, e considerado na r. decisão proferida em aludidos feitos, os órgãos municipais não foram formalmente contatados para manifestarem interesse em participar dos certames, não obstante conste tal determinação no Decreto Estadual nº 63.722/2018 [nota de rodapé omitida].

Nesse contexto, manifesto-me pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, recebendo-os, excepcionalmente, com efeitos infringentes, para o fim da reforma da r. decisão embargada no que tange à imposição de retificação do item 15 dos editais em apreço, mantendo-se, no entanto, a determinação de concessão de prazo suficiente para a manifestação de interesse de órgãos e entidades que queiram participar antecipadamente destas licitações e de suas correspondentes atas de registro de preços, nos termos do Decreto Estadual nº 63.722/2018."

É a síntese do necessário.

VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço** dos Embargos de Declaração⁴.

VOTO DE MÉRITO

No mérito, a leitura de caso desta Relatoria não mostra qualquer aspecto de dúvida que demande esclarecimento, tampouco retificação.

Um ponto a ser considerado é a arguição de incompetência então suscitada pela agora Embargante, onde ela mostrava acreditar ter havido um juízo de mérito sobre o Decreto Estadual nº 63.722/2018, o que de forma alguma correspondia ao teor da decisão exarada em sede de exame prévio de edital. De tal sorte, o voto condutor do v. Acórdão posicionou-se em preliminar de mérito consoante abaixo:

*"Inicialmente, **rejeito** a preliminar suscitada pela Fundação recorrente por meio da qual argui a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar legalidade de Decreto Estadual regulamentador e de atos dele decorrentes.*

Um aspecto capital nessa análise de caso é o fato de que em nenhum momento o v. Acórdão ora recorrido declarou a ilegalidade do Decreto Estadual nº 63.722/2018. Uma leitura atenta dos termos do voto condutor mostra que todos os comandos que de lá se extrai voltam-se ao ato administrativo de assunção de despesa pública, representado por cláusulas dos editais de licitação aqui tratados.

[...]"

O v. Acórdão, nesses termos, está dentro do campo de atuação estabelecido pelos arts. 32 e 33 da Carta Constitucional Paulista e pelos arts. 70, 71 e 75 da Carta Constitucional de 1988, o que incorpora, por óbvio, o quanto estabelecido no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93.

*Diante do exposto, **rejeito a preliminar de mérito de incompetência suscitada pela recorrente.**" (grifo original).*

Por todo o conteúdo exposto como preliminar de mérito, a decisão agora embargada mostrou-se clara quando consignou que o seu comando se direcionou ao ato administrativo de assunção da despesa pública, ou seja, às disposições editalícias impugnadas nas representações.

Sob outro aspecto, reiterados argumentos do Pedido de Reconsideração buscavam colocar a Súmula nº 33 em uma espécie de rota de colisão contra ato normativo do Governo Estadual, o que levou esta Relatoria a fazer uma ilustração, ou seja, a fazer uso, "tão somente a título ilustrativo", de uma análise da Chefia da Assessoria Técnica. Peço vênia para transcrever o trecho de interesse abaixo:

"Tão somente a título ilustrativo, é apropriado trazer o que fora observado pela ilustre Assessora Procuradora-Chefe de ATJ de uma leitura no Decreto Estadual nº 63.722/2018:

'Entretanto, ao que depreendo das normas estabelecidas no referido Decreto, abaixo transcritas, **(i)** é necessário que o órgão gerenciador divulgar a Intenção de Registro de Preços dos itens a serem licitados; **(ii)** os Municípios podem também figurar como participantes, mediante assinatura de termo de adesão aos termos e condições de uso do Sistema BEC/SP e do Sistema e-GRP; **(iii)** cabe ao órgão gerenciador deliberar sobre a possibilidade de inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

[...]

O que se quer dizer com isso é que a linha argumentativa da Fundação recorrente se circunscreve a um só dispositivo do Decreto Estadual e se omite em relação a outros muitos dispositivos desse mesmo Decreto, cujos dispositivos estão absolutamente alinhados à antiga jurisprudência consolidada na Súmula nº 33 deste Tribunal, que é a base do que fora decidido."

Não há dúvida, pois, de que o uso da análise da Chefia da Assessoria Técnica deu-se "tão somente a título ilustrativo", notadamente porque o juízo de mérito da decisão embargada circunscreveu-se à aplicação da jurisprudência sumulada às disposições editalícias impugnadas, consoante abaixo:

"Filiando-me, pois, integralmente, à ilustre Assessora Procuradora-Chefe de ATJ e ao ilustre Secretário-Diretor Geral, afasto tais razões recursais e reitero o comando para que a FDE promova a retificação do item 15 dos editais, dos seus subitens e demais disposições correlacionadas, a fim de providenciar adequação das cláusulas editalícias aos termos da Súmula nº 33 deste Tribunal, com a abertura de prazo suficiente para a manifestação de interesse de órgãos e entidades a participar antecipadamente destas licitações e de suas correspondentes atas de registro de preços."

No que diz respeito ao comando da *“abertura de prazo suficiente para a manifestação de interesse de órgãos e entidades a participar antecipadamente destas licitações e de suas correspondentes atas de registro de preços”*, ele tem por fundamento o texto da Súmula nº 33 – *“No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação (“carona”), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal” (grifo nosso)* - *Em outras palavras, tratou-se de um comando reverso à vedação da Súmula nº 33.*

Conclusivamente, pois, reitero não haver qualquer aspecto de dúvida quanto ao fato de que o comando de decisão se circunscreveu à aplicação da Súmula nº 33 ao item 15 e seus subitens, e a eventuais disposições correlacionadas.

Entendo, do mesmo modo, não haver dúvida quanto ao fato de que não houve qualquer valoração da legalidade de ato normativo do Governo Estadual, razão pela qual rejeito todos os questionamentos que buscam induzir respostas que necessariamente comportariam tal valoração da legalidade do Decreto Estadual nº 63.722/2018.

De outro lado, um novo aspecto que surgiu nos presentes processos diz respeito à menção, durante a instrução da matéria, à Lei nº 14.133 de 1º/4/2021, sancionada e publicada depois de prolatado o v. Acórdão aqui embargado, bem como ao seu art. 86, que dispõe sobre a adesão posterior à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante.

Há de ser ponderado, entretanto, que o uso dessa faculdade da nova Lei não se dá isoladamente, mas, inserido em um novo sistema legal que lhe é próprio, podendo ser citados, como exemplos, o art. 40⁵ e o próprio art. 86⁶.

E tanto é assim que a Lei 14.133/2021, ao trazer as disposições sobre o seu período de transição de 2 (dois) anos⁷, veda expressamente a combinação dos seus dispositivos com a Lei 8.666/93 ou com a Lei 10.520/02:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.” (grifo nosso).

É possível, pois, ao administrador, já instaurar procedimento licitatório inteiramente baseado na Lei 14.133/2021, o que por óbvio implicará na implementação de todos os institutos do novo Diploma Legal, sendo essa a única maneira, a meu ver, de ser feito uso do art. 86, à vista da vedação expressa do art. 191, “caput”.

Sob outro aspecto, considerada a Lei 8.666/93 isoladamente, ou a Lei 10.520/02 isoladamente, entendo não existir razão bastante para o abandono da jurisprudência consolidada na Súmula nº 33 deste Tribunal sob o fundamento do que está previsto no art. 86 da Lei 14.133/2021, pois, reitero, aquela hipótese não se dá isoladamente, mas, inserida em num novo sistema legal.

Em outras palavras, entendo que, durante o período de transição da nova Lei de Licitações, remanesce a Súmula nº 33 deste Tribunal naqueles procedimentos licitatórios instaurados nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Considerando, por fim, que o gestor tem a opção de instaurar procedimento de contratação integralmente baseado na Lei 14.133/2021 por força do próprio art. 191, entendendo não ser a hipótese de dar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para o fim de emendar o v. Acórdão do e. Plenário, porquanto o uso de tal prerrogativa deriva do próprio comando legal do art. 191.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração.

É o que submeto à elevada consideração deste e. Plenário, consignando estar pronto a acolher eventual deliberação entendida como necessária por este nobre Colegiado.

- 1) TC-025627.989.20-5; TC-025658.989.20-7; TC-025660.989.20-3; TC-025664.989.20-9. Plenário. Sessão de 3/3/2021. Relatora: Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro. DOE de 24/3/2021.
- 2) TC-018830.989.20-8; TC-018835.989.20-3; TC-018836.989.20-2; TC-018837.989.20-1; TC-018926.989.20-3; TC-018927.989.20-2; TC-018928.989.20-1. Plenário. Sessão de 14/10/2020. Relator: Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. DOE de 30/10/2020.
- 3) **SÚMULA Nº 33** – *No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ("carona"), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.*
- 4) Os embargos de declaração são tempestivos (acórdão publicado em 24/3/2021, pedidos protocolizados em 31/3/2020), foram interpostos por parte legítima e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.
- 5) **Art. 40** - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
 - II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
 - III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
 - IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
 - V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
- § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
- § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: [...]."
- 6) **Art. 86** - O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
- § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
 - III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
- § 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.
- § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

7) "Art. 190 - O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

[...]

Art. 193 - Revogam-se:

[...]

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."



ESTADO DE SÃO PAULO

Prédio-Sede / Anexo I
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
CEP: 01017-906 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3292-3266

Anexo II
Rua Venceslau Brás, 183 - Centro
CEP: 01016-000 - São Paulo - SP
PABX: (11) 3292-3266

Araçatuba - UR-01

Av. Café Filho, 402 - Jardim Icaray
CEP: 16020-550 - Araçatuba - SP
Telefones: (18) 3609-19700
ur01@tce.sp.gov.br

Bauru - UR-02

Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godói
CEP: 17021-640 - Bauru - SP
Telefones: (14) 3109-2350
ur02@tce.sp.gov.br

Campinas - UR-03

Avenida Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição
CEP: 13091-000 - Campinas - SP
Telefone: (19) 3706-1700
ur03@tce.sp.gov.br

Marília - UR-04

Rua Prof. Francisco Morato, 381 - Jd. São Geraldo - CEP: 17501-020 - Marília - SP
Telefone: (14) 3592-1630
ur04@tce.sp.gov.br

Presidente Prudente - UR-05

Rua José Cupertino, 179 - Jd. Marupiara
CEP: 19060-090 - Presidente Prudente - SP
Telefones: (18) 3226-5060
ur05@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto - UR-06

Rua Adolfo Zéio, 426 - Ribeirão
CEP: 14096-470 - Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3995-6800
ur06@tce.sp.gov.br

São José dos Campos - UR-07

Av. Heitor Vila Lobos, 781 - Vila Ema
CEP: 12243-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3519-4610
ur07@tce.sp.gov.br

São José do Rio Preto - UR-08

Av. José Munia, 5.400 - Chácara Municipal
CEP: 15090-500 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 3206-0800
ur08@tce.sp.gov.br

Sorocaba - UR-09

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jd. Saira - CEP: 18085-840 - Sorocaba - SP
Telefones: (15) 3238-6660
ur09@tce.sp.gov.br

Araras - UR-10

Av. Maximiliano Baruto, 471 - Jd. Universitário
CEP: 13607-339 - Araras - SP
Telefone: (19) 3543-2460
ur10@tce.sp.gov.br

Fernandópolis - UR-11

Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista
CEP: 15.600-000 - Fernandópolis - SP
Telefone: (17) 3465-0510
ur11@tce.sp.gov.br

Registro - UR-12

R. Goro Assanuma, 259 - Vila São Nicolau
CEP: 11.900-000 - Registro - SP
Telefone: (13) 3828-7220
ur12@tce.sp.gov.br

Araraquara - UR-13

Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551
Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096
Araraquara - SP - Telefone: (16) 3331-0660
ur13@tce.sp.gov.br

Guaratingueta - UR-14

Avenida Doutor Aníbal Pereira da Cunha, 1302
CEP: 12515-241 - Guaratingueta - SP
Telefone: (12) 3123-2260
ur14@tce.sp.gov.br

Andradina - UR-15

Rua Pereira Barreto, 1681 - Centro
CEP: 16901-022 - Andradina - SP
Telefone: (18) 3721-7800
ur15@tce.sp.gov.br

Itapeva - UR-16

Rua Leovigildo de Almeida Camargo, nº 143,
Jardim Ferrari - Itapeva - SP
Telefone: (15) 3524-4800
ur16@tce.sp.gov.br

Ituverava - UR-17

Rua Dom Pedro I, 520 - Jardim Morada do Sol
CEP: 14500-000 - Ituverava - SP
Telefone: (16) 3839-0943 / 3839-0376
ur17@tce.sp.gov.br

Adamantina - UR-18

Rua Josefina Dal'Antonia Tiveron, 180 - Centro
CEP: 17800-000 - Adamantina - SP -
Telefones: (18) 3502-3260
ur17@tce.sp.gov.br

Mogi Guaçu - UR-19

Rua Catanduva, 145 - Jd. Planalto Verde
CEP: 13843-193 - Mogi Guaçu - SP
Telefone: (19) 3811-8300 / 3811-8339
ur19@tce.sp.gov.br

Santos - UR-20

Rua Vergueiro Steidel - Embaré
CEP: 11040-270 - Santos - SP
Telefones: (13) 3208-2400
ur20@tce.sp.gov.br



#tcespnasredes SIGA O TCESP



facebook.com/
tcesp



twitter.com/
tcesp



youtube.com/
tcespoficial



flickr.com/
tcesp



tce.sp.gov.br/
tcesp-rss

— www.tce.sp.gov.br —

Fale com o TCE



Fone 0800:
0800.8007575



WhatsApp:
+55 11 99508.7638



Email:
ouvidoria@tce.sp.gov.br

Estamos avançando na gestão do lixo?

*Um panorama dos municípios do
Estado de São Paulo frente ao Novo
Marco Legal do Saneamento Básico*



Disponível para
leitura e download



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo